



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 277-A, DE 2008

(Da Sra. Luciana Genro e outros)

Regulamenta o inciso VII do art. 153 da Constituição Federal (Imposto sobre Grandes Fortunas); tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. REGIS DE OLIVEIRA). Pendente de parecer: da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do art. 52, § 6º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados; e da Comissão de Seguridade Social e Família (novo despacho em 20/09/2012).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APENSE-SE A ESTE O PLP 48/11.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Projetos apensados: 26/11, 48/11, 62/11, 130/12, 2/15, 6/15, 10/15, 11/15, 281/16, 294/16, 302/16, 324/16, 335/16, 9/19, 205/19, 239/19, 59/20, 63/20, 77/20, 82/20, 88/20, 95/20, 103/20, 123/20, 188/20, 190/20, 193/20, 201/20, 215/20, 268/20, 121/21, 130/21, 74/22 e 69/2023.

(*) Atualizado em 6/6/2023 para inclusão de apensado (34)

Art 1º O imposto sobre grandes fortunas tem por fato gerador a titularidade, em 1º de janeiro de cada ano, de fortuna em valor superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), expressos em moeda de poder aquisitivo de 1º de janeiro de 2009.

Art 2º São contribuintes do imposto as pessoas físicas domiciliadas no País, o espólio e a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior em relação ao patrimônio que tenha no país.

Art 3º Considera-se fortuna, para efeito do Art 1º desta Lei, o conjunto de todos os bens e direitos, situados no país ou no exterior, que integrem o patrimônio do contribuinte, com as exclusões de que trata o § 2º deste artigo.

§ 1º Na constância da sociedade conjugal, cada conjugado será tributado pela titularidade do patrimônio individual e, se houver, de metade do valor do patrimônio comum.

§ 2º Serão excluídos do patrimônio, para efeito de determinar a fortuna sujeita ao imposto:

a) os instrumentos utilizados pelo contribuinte em atividades de que decorram rendimentos do trabalho assalariado ou autônomo, até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

b) os objetos de antiguidade, arte ou coleção, nas condições e percentagens fixadas em lei;

c) outros bens cuja posse ou utilização seja considerada pela lei de alta relevância social, econômica ou ecológica.

Art 4º A base de cálculo do imposto é o valor do conjunto dos bens que compõem a fortuna, diminuído das obrigações pecuniárias do contribuinte, exceto as contraídas para a aquisição de bens excluídos nos termos do § 2º do artigo anterior.

§ 1º Os bens serão avaliados:

a) os imóveis, pela base de cálculo do imposto territorial ou predial, rural ou urbano, ou se situado no exterior, pelo custo de aquisição;

b) os créditos pecuniários sujeitos a correção monetária ou cambial, pelo valor atualizado, excluído o valor dos considerados, nos termos da lei, de realização improvável;

c) os demais, pelo custo de sua aquisição pelo contribuinte.

§ 2º Considera-se custo de aquisição:

a) dos bens adquiridos por doação, o valor do declarado pelo doador ou, na falta de declaração, o valor de mercado na data da aquisição;

b) dos bens havidos por herança ou legado, o valor que tiver servido de base para a partilha;

c) dos bens adquiridos por permuta, o custo de aquisição dos bens dados em permuta,

atualizado monetariamente

d) dos bens adquiridos em liquidação de pessoa jurídica ou de valor mobiliário, o custo de aquisição das participações ou valores liquidados, atualizado monetariamente.

Art 5º O imposto incidirá às seguintes alíquotas:

Classe de valor de patrimônio (em R\$)	Alíquota
Até 2.000.000,00	Isento
de 2.000.000,01 a 5.000.000,00	1%
de 5.000.000,01 a 10.000.000,00	2%
de 10.000.000,01 a 20.000.000,00	3%
de 20.000.000,01 a 50.000.000,00	4%
Mais de 50.000.000,00	5%

§ 1º O montante do imposto será a soma das parcelas determinadas mediante aplicação da alíquota sobre o valor compreendido em cada classe.

Art 6º O imposto será lançado com base em declaração do contribuinte na forma da lei, da qual deverão constar todos os bens do seu patrimônio, e respectivo valor.

Parágrafo Único. O bem que não constar da declaração presumir-se-á, até prova em contrário, adquirido com rendimentos sonegados ao imposto de renda, e os impostos devidos serão lançados no exercício em que for apurada a omissão.

Art 7º Terão a expressão monetária atualizada para a data da ocorrência do fato gerador, com base em índice que traduza a variação do poder aquisitivo da moeda nacional:

I – os valores constantes do art 1º, do art 3º, § 2º e do art 5º, a partir de 1º de fevereiro de 2009;

II – o valor dos bens de que tratam o art 4º e seus parágrafos, a partir da data da aquisição, ou, se pago a prazo, do pagamento do preço da aquisição.

Art 8º Haverá responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto sobre grandes fortunas, sempre que houver indícios de dissimulação do verdadeiro proprietário dos bens ou direitos que constituam o seu patrimônio ou a sua apresentação sob valor inferior ao real.

Art 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 10 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988 prevê, em seu artigo 153, VII, a criação do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), nos termos da Lei Complementar. Ou seja: para que o IGF pudesse ser implementado, teria-se de aprovar Lei Complementar que o regulamentasse. Em 1989, o então Senador Fernando Henrique Cardoso apresentou

o Projeto de Lei Complementar 162/89, que foi aprovado no Senado, sendo encaminhado à Câmara dos Deputados, tendo tomado o número 202/1989. O projeto já conta com os pareceres das Comissões, e se encontra pronto para a pauta no Plenário da Câmara. Atualmente, existem mais três projetos sobre o tema, e que se encontram apensados ao primeiro (PLP 108/1989, PLP 218/1990, PLP 268/1990).

Ao nosso ver, o projeto necessitaria ser alterado, pois possui deficiências. Na proposta aprovada no Senado, é permitido deduzir do Imposto de Renda o valor pago a título de IGF. Isto é descabido, uma vez que o objetivo é exatamente aumentar a tributação sobre as camadas mais ricas da população, e que possuem capacidade contributiva. As alíquotas e faixas de tributação também teriam de ser revistos, uma vez que os valores estão desatualizados, e as alíquotas propostas não possuem progressividade suficiente, considerando que o Brasil é um país de grande concentração de riqueza. Segundo o Atlas da Exclusão Social (organizado pelo economista Márcio Pochmann), as 5 mil famílias mais ricas do Brasil (0,001%) têm patrimônio correspondente a 42% do PIB, dispendendo cada uma, em média, de R\$ 138 milhões. Cabe ressaltar também que, para que o IGF seja implementado corretamente, deveria haver melhorias na fiscalização tributária. Caso contrário, dificilmente os dispositivos deste PLP serão cumpridos.

Sala das Sessões, 26 de março de 2008.

Deputada Luciana Genro
Líder do PSOL

Deputado Chico Alencar
PSOL/RJ

Deputado Ivan Valente
PSOL/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

Seção III

Dos Impostos da União

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998).

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.

* *Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do caput:

* *§ 4º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas;

* *Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel;

* *Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

* *Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do caput deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei complementar de autoria da nobre deputada Luciana Genro, que visa instituir o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) que tem por fato gerador a titularidade, em 1º de janeiro de cada ano, de fortuna em valor superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), expressos em moeda de poder aquisitivo de 1º de janeiro de 2009.

A proposta estabelece no art. 5º uma tabela de progressividade para o imposto com seis classes distintas de valores patrimoniais que variam de 1% a 5%, a partir de uma classe inicial isenta. O lançamento do IGF terá como base a declaração do contribuinte da qual deverão constar todos os bens de seu patrimônio, e respectivo valor.

A autora esclarece em sua justificativa que “em 1989 o então senador Fernando Henrique Cardoso apresentou o projeto de lei complementar 162/89, que foi aprovado no Senado sendo encaminhado à Câmara dos Deputados, tendo tomado o número 202/89. O projeto já conta com os pareceres das Comissões, e se encontra pronto para a pauta no Plenário da Câmara. Atualmente existem mais três projetos sobre o tema, e que se encontra apensados ao primeiro. Ao nosso ver, o projeto necessitaria ser alterado, pois possui deficiências (...) cabe ressaltar também que, para que o IGF seja implementado corretamente, deveria haver melhorias na fiscalização tributária.”

Num primeiro momento, o projeto de lei foi submetido à Comissão de Finanças e Tributação onde o relator, ilustre deputado João Dado concluiu pela adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação na forma do Substitutivo apresentado. Ocorre que, o prazo concedido a esta Comissão para manifestar-se sobre o PLP 277/08 foi esgotado sem apreciação do mesmo. Assim, o projeto de lei em questão encontra-se pendente de parecer na CFT.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição preenche o requisito de constitucionalidade material e formal na medida em que está em consonância com o artigo 153, VII, da Constituição Federal, que atribui a União a competência para instituir impostos sobre grandes fortunas. Também é adequada à escolha do instrumento para tal regulamentação, qual seja, lei complementar.

Em boa hora é o projeto de lei que visa tributar as grandes fortunas contribuindo para amenizar as desigualdades sociais existentes em nosso país, principalmente em decorrência da má distribuição de renda.

Introdução

A desigualdade social no Brasil é um fato histórico que, infelizmente,

perdura até hoje. O passado colonial e escravocrata é o ponto de partida da concentrada distribuição de riqueza e da renda no Brasil.

Apesar do esforço empreendido pelo Estado e pela sociedade para mudar esse cenário, ainda há um abismo enorme separando os mais ricos dos mais pobres, basta analisar alguns dados estatísticos para obter tal comprovação.

Dados do IBGE, obtidos através da fonte PNUD/2004 (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento) demonstram a diferença existente na apropriação da renda pelos ricos e pobres. O Brasil aparece na frente apenas de países como Namíbia, Lesoto, Serra Leoa. De acordo com o gráfico apresentado pelo IBGE, “os 10% mais ricos apropriam-se de 46,7% da renda sendo de 85 vezes a razão entre ricos e pobres”. (site IBGE).

Nota-se que, na elaboração da Constituição de 1988, o legislador constituinte já demonstrava preocupação com a concentração da renda no Brasil, o que ensejou a inclusão no Anteprojeto da Subcomissão de Tributos, do inciso VII que determina a instituição do imposto sobre grandes fortunas. Justifica que:

“esse dispositivo visa a corrigir graves disparidades econômicas entre pessoas e classes sociais, que a função extrafiscal da tributação pode reduzir injustiças provocadas pela obtenção e acúmulo de grandes fortunas, muitas vezes decorrentes até da sonegação de impostos pelo beneficiário ou por seus ancestrais, que a tributação normal dos rendimentos ou mesmo das heranças e doações nem sempre é suficiente para produzir as correções desejáveis, que daí à necessidade de novo imposto que alcance as situações anormais de riqueza acumulada e não produtiva” .

Para José Afonso da Silva, o imposto sobre grandes fortunas “será um imposto, se criado e bem administrado, de real importância para a redistribuição de rendas.” (“Comentário Contextual à Constituição”, 4ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, p.664).

Distribuição de renda no Brasil – uma triste realidade

O professor Rodolfo Roffmann, do Instituto de Economia da Unicamp, publicou excelente artigo intitulado “Distribuição de Renda e Crescimento Econômico”, aborda com maestria a questão da concentração de renda no Brasil, amparado pelos ensinamentos do saudoso professor Celso Furtado. Discorre que, “em comparações internacionais, os países latino-americanos em geral, e mais particularmente o Brasil, destacam-se pela elevada desigualdade da distribuição da renda. A explicação dessa desigualdade teria de ser procurada na formação e evolução econômico-social dessas antigas colônias de Portugal e Espanha. Um aspecto fundamental foi, sem dúvida, a elevada concentração da posse da terra, especialmente quando a economia desses países tinha como núcleo a produção e exportação de produtos primários. No caso do Brasil, Furtado (1967: cap. VIII) destaca a extrema concentração da renda na economia açucareira colonial. O mesmo autor, ao analisar as consequências da abolição do trabalho escravo, afirma

que "praticamente em nenhuma parte houve modificações de real significação na forma de organização da produção e mesmo na distribuição da renda". (Estudos Avançados, vol.15 nº 41 São Paulo, Jan./Apr. 2001. (Apud. Furtado, Celso. Formação econômica do Brasil, 7^a ed. São Paulo, Cia. Editora Nacional, 1967, 149).

De acordo com a pesquisa divulgada no primeiro semestre de 2002 pelo economista Marcelo Neri, da Fundação Getulio Vargas do Rio de Janeiro, "o Brasil tem cerca de 50 milhões de pessoas vivendo em condições de indigência, com renda inferior a 80 reais por mês. Ou seja, 29,26% da população do país não conseguem atender minimamente a suas necessidades diárias." (site FGV-RJ).

Atualmente, segundo dados publicados no Diário Oficial da União e divulgados em 14 de agosto de 2009 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a população brasileira chegou a 191,5 milhões de pessoas dos quais 55 milhões são pobres.

Segundo a economista Sônia Rocha, em entrevista ao sítio "nomíntimo", em 25/05/2007 "o principal problema do Brasil é a desigualdade. A pobreza existe em função da desigualdade. O país não tem pobreza absoluta, mas mesmo assim tem 55 milhões de pobres, um terço da população. Esse número tem a ver com desigualdade de renda, porque boa parte dessas pessoas certamente nasceu pobre. Eles são pobres no contexto brasileiro, numa sociedade que atingiu um certo nível de desenvolvimento, de renda, e de complexidade produtiva."

Não resta dúvida, a concentração da renda é um dos maiores obstáculos ao desenvolvimento do nosso país. Isso precisa mudar. A distribuição da renda deve ocorrer de modo a proporcionar melhores condições de vida aos mais pobres. É preciso avançar rumo à concretização dos direitos sociais garantindo a todo cidadão brasileiro o mínimo para se viver com dignidade.

É justo que aquele indivíduo que encontrou na sociedade condições propícias para desenvolver sua atividade econômica e, consequentemente, enriquecer, contribua para que o Estado possa investir mais em saúde, educação, infra-estrutura, etc, para garantir a outros cidadãos melhores condições de vida.

Penso que, a questão do imposto sobre grandes fortunas é polêmica superada. Sua previsão é constitucional e sua instituição está amparada pelo princípio constitucional da capacidade contributiva e pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Do princípio da capacidade contributiva

A Constituição Federal dispõe:

"Art. 145 (...)

§ 1º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.” (gn).

Trata-se do princípio da capacidade contributiva, um dos pilares do sistema tributário nacional. Para o professor Paulo de Barros Carvalho, “os princípios aparecem como linhas diretrizes que iluminam a compreensão de setores normativos, imprimindo-lhes caráter de unidade relativa e servindo de fator de agregação num dado feixe de normas. Exercem eles uma reação centrípeta, atraindo em torno de si regras jurídicas que caem sob seu raio de influência e manifestam a força de sua presença.” (“Curso de Direito Tributário”, 22ª edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 2010, p.126).

A graduação dos impostos levando em consideração a capacidade econômica do contribuinte torna a tributação mais justa. É razoável pensar que paga mais quem tem mais riqueza.

Nesse sentido, entende Ricardo Alexandre que “a aplicação aos impostos sempre que possível decorre do entendimento de que todos os impostos incidem sobre alguma manifestação de riqueza do contribuinte (auferir renda, ser proprietário, importar, transmitir bens). Manifestada riqueza, aparece à solidariedade social compulsoriamente imposta: o Estado, por lei, obriga o particular a entregar-lhe parte da riqueza, parte esta que será redistribuída para toda a sociedade por meio das atividades estatais. Por conseguinte, considera-se justo que cada pessoa seja solidária na medida de suas possibilidades, visto que quem mais tem renda, quem mais possui, quem mais importa, quem, enfim, mais manifesta riqueza, tem uma possibilidade maior de contribuir com a sociedade sem comprometer sua subsistência.” (“Direito Tributário”, 3ª edição, São Paulo: Ed. Método, 2009, p.117).

Esse também é o entendimento que prevalece nos tribunais superiores.

“O § 1º do art. 145 possui cunho social da maior valia, tendo como objetivo único, sem limitação do alcance do que nele está contido, o estabelecimento de uma graduação que promova justiça tributária, onerando os que tenham maior capacidade para pagamento do imposto”. (STF, RE 423.768, Relator Ministro Marco Aurélio).

Para o professor Luciano Amaro, “o princípio da capacidade contributiva inspira-se na ordem natural das coisas: onde não houver riqueza é inútil instituir imposto, do mesmo modo que em terra seca não adianta abrir poço à busca de água. Porém, na formulação jurídica do princípio, não se quer apenas preservar a eficácia da lei de incidência; além disso, quer-se preservar o contribuinte buscando evitar que uma tributação excessiva (inadequada a sua capacidade contributiva) comprometa os seus meios de subsistência, ou o livre exercício da sua profissão, ou a livre exploração da sua empresa, ou o exercício de outros direitos fundamentais, já que tudo isso relativiza a sua capacidade econômica”. (“Direito Tributário Brasileiro”, 16ª edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 2010, p.145).

Para a doutrina dominante, o princípio da capacidade contributiva está diretamente ligado ao princípio da isonomia uma vez que, ao adequar o imposto à capacidade dos contribuintes, o Fisco deve buscar um modelo de incidência que leva em consideração as diferenças de riquezas. Ou seja, tratar os desiguais na medida de suas desigualdades.

É importante notar que a adequação do imposto à capacidade econômica do contribuinte encontra, ainda, expressão no princípio da proporcionalidade, em face do qual o gravame fiscal deve ser diretamente proporcional à riqueza evidenciada.

Para Luciano Amaro, “a mera idéia de proporcionalidade, porém, expressa apenas uma relação matemática entre o crescimento da base de cálculo e o do imposto (se a base de cálculo dobra, o imposto também dobra). A capacidade contributiva reclama mais do que isso, pois exige que se afira a justiça da incidência em cada situação isoladamente considerada e não apenas a justiça relativa entre uma e outra das duas situações. O princípio da capacidade contributiva, conjugado com o da igualdade, direciona os impostos para a proporcionalidade, mas não se esgota nesta.” (op. cit. .p. 147).

Outro ponto favorável à aprovação da proposta em questão, é o fato desse tributo adequar-se aos ditames da LC 101/00.

Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00)

O art. 11 da Lei complementar nº 101/00 dispõe:

“Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação”. (gn)

É requisito essencial da responsabilidade que o Poder Público institua, preveja e arrecade todos os tributos de competência constitucional do ente da Federação.

“O dispositivo tem sido questionado sobre sua constitucionalidade, em razão de não se poder obrigar o Prefeito a encaminhar o projeto de instituição do tributo nem como impor sua aprovação pela Câmara. Ora, o agente responsável tem que ter receita, para poder cumprir o orçamento elaborado. Logo, tem que exercitar sua competência tributária, instituindo ou aumentando tributos. Caso não o faça, a União está impedida de a ele repassar qualquer recurso transferido voluntário. Evidente que nada pode ficar de fora. Como é o agente público responsável pelo destino dos recursos arrecadados, deve ser responsável pela previsão da receita. Como a lei estabelece todos os recursos do ente federativo, deve ele exercer o poder tributário em toda a sua plenitude. Omitir-se na arrecadação também enseja responsabilidade. Pode-se obrigar o ente estatal a exercer sua competência tributária? Como exigir que o Prefeito envie projeto de lei à Câmara para instituir determinado tributo? Como obrigar à Câmara que aprove o projeto? Nada disso é possível juridicamente. Alguns juristas afirmam que lei nacional que exija do ente federativo menor tal comportamento é inconstitucional. Assim não nos parece. É que, embora não possa haver a exigência

física ou jurídica do comportamento, possível é a previsão da sanção de não envio de receita transferida voluntária. Isso porque o ordenador de despesa, um Ministro de Estado, por exemplo, que auxilia um Município que não tenha exercido em sua plenitude sua competência tributária, poderá ser sujeito passivo de infração político-administrativa e até infração penal.

Entende Betina Treiger Grupenmacher que não há qualquer dispositivo constitucional que obrigue o ente federativo a legislar positivamente. Afirma que sendo “o exercício da competência tributária uma prerrogativa legislativa, e inexistindo mecanismos na Magna Carta Constitucional que obriguem o legislativo a criar tributos, a facultatividade é ilação necessária a que se chega da interpretação sistemática do Texto Constitucional e por essa razão não se pode afirmar, em relação à competência tributária, que a inércia do legislador caracterizaria uma omissão constitucional”. Em face de tal assertiva, conclui que a previsão do art. 11 da lei ora comentada “afrontou irreversivelmente o Texto Constitucional, na medida em que estabeleceu restrição a prerrogativa constitucional das pessoas políticas de Direito Público (...). Tal posição vem avalizada por outros cultores do direito.

Não é inconstitucional o texto. Bem esclarece Diogo de Figueiredo Moreira Neto que “enquanto a instituição de tributos tem natureza política, e é reserva do legislador, a gestão da receita tributária tem natureza administrativa, e é cometida ao administrador público, enquanto gestor das finanças públicas. Não há, portanto, como responsabilizar o gestor fiscal por ato que é de competência exclusiva do legislador tributário, como esse de instituir ou não todos os tributos constitucionalmente possíveis, bem como pela fixação de suas respectivas cargas, também sob reserva legal, devendo-se estender que qualquer interferência na instituição política de tributos extrapola a competência do legislador complementar, nada se podendo imputar a respeito ao administrador, que tem apenas a missão de arrecadá-los e geri-los. Acrescenta que “não existe qualquer obrigação constitucional de instituir tributos: há competências para fazê-lo, ainda porque existem aqueles que, conforme as circunstâncias, são econômica ou socialmente desaconselháveis.

Uma vez instituídos os tributos, é dever do gestor recolhê-los e aplicá-los. O preceito, como se vê, refere-se à gestão fiscal e não à imposição tributária. Esta precede aquela, mas ambas não se confundem e são atos seqüenciais. Primeiro ponto é a instituição do tributo; depois, sua exigência mediante lançamento”. (Oliveira, Régis Fernandes. “Curso de Direito Financeiro”, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 413/414).

O Imposto sobre Grandes Fortunas no Direito Comparado

O estudo publicado por Veren Domingues de Sousa – “Imposto sobre Grandes Fortunas” – reúne excelente material de pesquisa abordando a questão do IGF no direito comparado, merecendo ser citado na íntegra.

Segundo o autor, “o IGF, espécie de imposto sobre o patrimônio, tem seu desenvolvimento acompanhado por diversas nomenclaturas e por diversos povos,

como os do Egito, Grécia e Roma antigos. Na atualidade podemos analisar sua utilização em alguns países.

Na Alemanha o tributo sobre o patrimônio atinge contribuintes que dispõem não apenas de bastante dinheiro, mas também de poder econômico e político. Sua compreensão original era a de um complemento do imposto de renda, incluindo posteriormente as pessoas jurídicas. Esse imposto é dependente de uma correta e criteriosa avaliação do patrimônio. O parágrafo 271 do Código Tributário Alemão descreve os critérios e indica a lei de avaliações (com 123 parágrafos e 1698 páginas) para a base de cálculo do lançamento. É utilizada uma declaração do patrimônio global (válida por três anos) e a alíquota foi reduzida de 1% para 0,7%.

Na França o l'impôt sur lés grandes fortunes (intitulado de Hobin Hood), foi criado inicialmente em 1981 pelo governo socialista de Mitterand, extinto pelo governo de Jacques Chirac em 1986 e recriado por Mitterand em 1988 e atinge o patrimônio mundial das pessoas físicas residentes no estrangeiro em relação aos bens em território francês, tendo como fato gerador à posse de bens no dia 1º de janeiro, (valor venal real determinado pelo jogo livre de oferta e demanda) tendo duas faixas de incidência (a com valor mínimo mais alto para incidência sobre bens profissionais que ultrapassem o primeiro patamar). A legislação também estabelece normas específicas para a avaliação do patrimônio. As alíquotas são progressivas de 0,5% a 1,5%.

Na Suíça a incidência se dá sobre o patrimônio das pessoas físicas e jurídicas com alíquotas baixas (1% a 2%). (site: www.r2learning.com.br)

Em outros países, embora não exista um tributo com a mesma nomenclatura, existem Impostos sobre Heranças e Impostos sobre Doações. O imposto sobre heranças é cobrado basicamente sobre grandes fortunas construídas ao longo da vida; a diferença entre esse modelo e o modelo pensado no Brasil é que a tributação ocorre apenas no final da vida, e não ao longo dela. O imposto sobre Doações é uma maneira de evitar que os ricos escapem do imposto sobre a herança fazendo doações antes de morrer.

Na Inglaterra, o [imposto sobre heranças](#) começa a ser cobrado sobre valores acima de £ 312.000 (ou pouco mais de R\$ 1 milhão), e já começa em uma alíquota de 40%.

Nos Estados Unidos, o imposto equivalente é conhecido por [estate tax, ou Imposto sobre o Patrimônio](#); a tributação começa a incidir sobre valores acima de US\$ 10.000, com alíquota de 18%, e é crescente; para valores acima de US\$ 1.000.000, a alíquota começa em 12,5%, mais 41% do que exceder o US\$ 1.000.000; para valores acima de US\$ 2.000.000, a alíquota marginal é de 55%.

É importante notar que no Brasil já existe previsão para cobrança de impostos sobre herança e doação ([artigo 155, inciso I da Constituição Federal](#)); cabe a cada Estado regulamentar o imposto, mas nem todos o fazem.

Conclusão

A idéia de instituir o IGF não é punir o rico pela acumulação de riqueza, mas sim tornar

o nosso sistema tributário mais justo de forma que os pobres paguem menos impostos, os ricos paguem mais impostos sobre a renda. O IGF funcionaria como um imposto complementar ao imposto de renda, para fins de apoio ao combate às desigualdades sociais.

Assim, o governo teria mais dinheiro em caixa para investir em saúde, educação, moradia, infra-estrutura, entre outros serviços básicos, destinado ao pobre que sente nas dificuldades do dia-a-dia o descaso político.

A intenção da autora é louvável e se justifica em nome de um sistema tributário mais justo.

Diante do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa do Projeto de lei complementar nº 277/08. No mais, pela aprovação.

Sala das Comissões, 27 de Abril de 2010.

**Deputado Regis de Oliveira
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 277/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Regis de Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, Rodovalho - Vice-Presidente, Antonio Carlos Pannunzio, Bonifácio de Andrade, Carlos Bezerra, Eduardo Cunha, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Fernando Coruja, Gonzaga Patriota, João Campos, José Carlos Aleluia, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Maia Filho, José Pimentel, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcelo Castro, Marcelo Itagiba, Márcio Marinho, Marcos Medrado, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Rômulo Gouveia, Sérgio Barradas Carneiro, Vilson Covatti, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Bispo Gê Tenuta, Carlos Abicalil, Carlos Melles, Chico Lopes, Domingos Dutra, Edson Aparecido, George Hilton, Geraldo Pudim, Hugo Leal, João Magalhães, Jorginho Maluly, Leo Alcântara, Maurício Rands, Nelson Pellegrino, Onyx Lorenzoni, Roberto Alves, Roberto Santiago, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Vital do Rêgo Filho, Wellington Roberto e William Woo.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2010.

**Deputado ELISEU PADILHA
Presidente**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 26, DE 2011

(Do Sr. Amauri Teixeira)

Institui Imposto sobre Grandes Fortunas - IGF, regulamentando o inciso VII do art. 153 da Constituição Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PLP-277/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º O imposto sobre grandes fortunas tem por fato gerador a titularidade, em 1º de janeiro de cada ano, de fortuna em valor superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), expressos em moeda de poder aquisitivo de 1º de janeiro de 2012.

Art 2º São contribuintes do imposto as pessoas físicas domiciliadas no País, o espólio e a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior em relação ao patrimônio que tenha no país.

Art 3º Considera-se fortuna, para efeito do Art 1º desta Lei, o conjunto de todos os bens e direitos, situados no país ou no exterior, que integrem o patrimônio do contribuinte, com as exclusões de que trata o § 2º deste artigo.

§ 1º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge será tributado pela titularidade do patrimônio individual e, se houver, de metade do valor do patrimônio comum.

§ 2º Serão excluídos do patrimônio, para efeito de determinar a fortuna sujeita ao imposto:

os instrumentos utilizados pelo contribuinte em atividades de que decorram rendimentos do trabalho assalariado ou autônomo, até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

os objetos de antiguidade, arte ou coleção, nas condições e percentagens fixadas em lei;

outros bens cuja posse ou utilização seja considerada pela lei de alta relevância social, econômica ou ecológica.

Art 4º A base de cálculo do imposto é o valor do conjunto dos bens que compõem a fortuna, diminuído das obrigações pecuniárias do contribuinte, exceto as contraídas para a aquisição de bens excluídos nos termos do § 2º do artigo anterior.

§ 1º Os bens serão avaliados:

os imóveis, pela base de cálculo do imposto territorial ou predial, rural ou urbano, ou

se situado no exterior, pelo custo de aquisição;

os créditos pecuniários sujeitos a correção monetária ou cambial, pelo valor atualizado, excluído o valor dos considerados, nos termos da lei, de realização improvável;

os demais, pelo custo de sua aquisição pelo contribuinte.

§ 2º Considera-se custo de aquisição:

dos bens adquiridos por doação, o valor declarado pelo doador ou, na falta de declaração, o valor de mercado na data da aquisição;

dos bens havidos por herança ou legado, o valor que tiver servido de base para a partilha;

dos bens adquiridos por permuta, o custo de aquisição dos bens dados em permuta, atualizado monetariamente;

dos bens adquiridos em liquidação de pessoa jurídica ou de valor mobiliário, o custo de aquisição das participações ou valores liquidados, atualizado monetariamente.

Art 5º O imposto incidirá às seguintes alíquotas:

Classe de valor de patrimônio (em R\$)	Alíquota
Até 5.000.000,00	Isento
de 5.000.000,01 a 7.000.000,00	1%
de 7.000.000,01 a 15.000.000,00	2%
de 15.000.000,01 a 25.000.000,00	3%
de 25.000.000,01 a 50.000.000,00	4%
Mais de 50.000.000,00	5%

§ 1º O montante do imposto será a soma das parcelas determinadas mediante aplicação da alíquota sobre o valor compreendido em cada classe.

Art 6º O imposto será lançado com base em declaração do contribuinte na forma da lei, da qual deverão constar todos os bens do seu patrimônio, e respectivo valor.

Parágrafo Único. O bem que não constar da declaração presumir-se-á, até prova em contrário, adquirido com rendimentos sonegados ao imposto de renda, e os impostos devidos serão lançados no exercício em que for apurada a omissão.

Art 7º Terão a expressão monetária atualizada para a data da ocorrência do fato gerador, com base em índice que traduza a variação do poder aquisitivo da moeda nacional:

I – os valores constantes do art 1º, do art 3º, § 2º e do art 5º, a partir de 1º de fevereiro de 2012;

II – o valor dos bens de que tratam o art 4º e seus parágrafos, a partir da data da aquisição, ou, se pago a prazo, do pagamento do preço da aquisição.

Art 8º Haverá responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto sobre grandes

fortunas, sempre que houver indícios de dissimulação do verdadeiro proprietário dos bens ou direitos que constituam o seu patrimônio ou a sua apresentação sob valor inferior ao real.

Art 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 10 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O **IGF – Imposto sobre Grandes Fortunas** previsto pela primeira vez na Constituição Federal de 1988 como de competência da União, demanda lei complementar para a sua regulamentação **que não foi aprovada até hoje**. Embora vários projetos nesse sentido já tenha tramitado nesta Casa, nenhum ainda logrou êxito, emperrando em algum meandro no Congresso Nacional.

As razões alegadas para o impedimento de sua regulamentação vão desde que afugentaria o capital até que teria pequeno potencial tributário, geraria conflitos com outros impostos sobre o patrimônio e não teria como incidir eficazmente sobre títulos mobiliários.

Nenhuma dessas alegações procede. Em vez de afugentar, deve atrair mais o capital ao permitir a desoneração do fluxo econômico, gerando maior consumo, produção e lucros. Não teria nenhum conflito com os impostos existentes, pois sua base tributária é o valor total dos bens. Quanto às dificuldades de avaliação dos títulos mobiliários, o registro eletrônico das transações e as posições fornecidas pelos bancos podem resolver o problema. O seu potencial tributário como será visto à frente supera o do CPMF.

O IGF poderia ser cobrado de forma progressiva, arbitrando-se um nível mínimo de isenção, incidindo através de alíquota reduzida sobre o valor do patrimônio declarado no imposto de renda.

Pedimos apoio a este projeto por acreditar que a regulamentação do IGF irá diminuir a forte regressividade do sistema tributário, descentralizar mais recursos para Estados e Municípios, desonrar a folha de pagamento das empresas, contribuindo para reduzir a informalidade e com isso gerar empregos e desenvolvimento.

Sala das Sessões, 11 de março de 2011.

Deputado AMAURI TEIXEIRA
(PT/BA)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção III Dos Impostos da União

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

- I - importação de produtos estrangeiros;
- II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III - renda e proventos de qualquer natureza;
- IV - produtos industrializados;
- V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
- VI - propriedade territorial rural;
- VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*: *("Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não

em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

.....

.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 48, DE 2011

(Do Sr. Dr. Aluizio)

Cria a Contribuição Social das Grandes Fortunas (CSGF), e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 277/2008.
REVEJO O DESPACHO INICIAL APOSTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 277/2008 PARA INCLUIR A COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA. PUBLIQUE-SE. OFICIE-SE.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Contribuição Social das Grandes Fortunas (CSGF), e dá outras providências.

Art. 2º A CSGF tem por fato gerador a titularidade, em 31 de dezembro de cada ano-calendário, de bens e direitos em montante superior ao menor valor patrimonial constante da tabela do art. 6º desta Lei.

Art. 3º São contribuintes:

I - as pessoas físicas domiciliadas no País;

II - a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, em relação ao patrimônio que detenha no País;

III - o espólio das pessoas físicas a que se referem os incisos I e II.

§ 1º Cada cônjuge, companheiro ou companheira será tributado com base no seu patrimônio individual acrescido da metade do patrimônio comum, se houver, e da integralidade do patrimônio dos seus dependentes.

§ 2º Enquanto a lei não definir as relações de dependência para fins de apuração da CSGF, aplicam-se as regras previstas na legislação do Imposto de Renda.

Art. 4º A base de cálculo da contribuição é o montante total dos bens e direitos que compõem o patrimônio do contribuinte e de seus dependentes, excluídos os valores correspondentes:

I - às dívidas do contribuinte, com exceção das contraídas para a aquisição de bens ou direitos excluídos na forma deste artigo;

II - aos ônus reais incidentes sobre os bens e direitos integrantes do patrimônio do contribuinte, com exceção dos excluídos na forma deste artigo, observado o disposto no § 1º deste artigo;

III - no caso de bens imóveis e veículos automotores, os valores efetivamente pagos pelo contribuinte correspondentes aos impostos de que tratam, conforme o caso, os arts. 153, VI; 155, III; e 156, I; da Constituição Federal;

IV - aos bens, até limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil) reais, utilizados pelo contribuinte no exercício da sua atividade profissional da qual decorram rendimentos do trabalho assalariado ou autônomo;

V - a outros bens cuja posse ou utilização seja considerada de alta relevância cultural, social, econômica ou ecológica pela lei.

§ 1º Se sobre o bem ou direito recair usufruto, as bases de cálculos da CSGF para o usufrutuário e para o nu-proprietário serão obtidas mediante aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor do bem ou direito:

Idade do usufrutuário	Partilha da base de cálculo	
	Usufrutuário	Nu-proprietário
Menos de 21 anos	90,0%	10,0%
De 21 a 30 anos	80,0%	20,0%
De 31 a 40 anos	70,0%	30,0%
De 41 a 50 anos	50,0%	50,0%
De 51 a 60 anos	30,0%	70,0%
De 61 a 70 anos	20,0%	80,0%
Mais de 70 anos	10,0%	90,0%

§ 2º Aplica-se o disposto no §1º a bem ou direito sobre o qual recaía direito de superfície, uso ou habitação.

§ 3º A lei poderá alterar o limite previsto no inciso IV do **caput** deste artigo e excluir da base de cálculo os bens, os direitos, as dívidas e os ônus reais considerados de pequeno valor individual.

§ 4º O valor do imóvel utilizado como residência pelo contribuinte será reduzido em 30% (trinta por cento), observado o limite máximo de redução de R\$ 300.000,00, que poderá ser alterado pela lei.

Art. 5º Os bens e direitos serão avaliados pelo seu valor de mercado, de acordo com regras e critérios definidos em lei.

Parágrafo único. Até que a lei disponha de forma diversa, serão adotados os seguintes critérios para a avaliação:

I - no caso de bens imóveis e veículos automotores, serão utilizados os valores correspondentes às bases de cálculo dos impostos de que tratam os arts. 153, VI,

155, III, e 156, I, da Constituição Federal, conforme o caso;

II - no caso de títulos e valores mobiliários negociados em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, ou mantidos em sistema de liquidação e custódia autorizado a funcionar pelo Banco Central, o preço do papel em 31 de dezembro;

III - no caso ações ou quotas de empresa não negociadas em bolsa de valores, o valor da parcela do patrimônio líquido, apurado em 31 de dezembro, correspondente à participação do acionista ou sócio no capital da empresa;

IV - no caso de bens e direitos detidos no exterior ou denominados em moeda estrangeira, o valor do bem ou direito em 31 de dezembro, convertido em reais pela taxa de câmbio de venda da moeda estrangeira na mesma data;

V - no caso dos demais bens e direitos, o custo de aquisição calculado de acordo com as regras do Imposto sobre a Renda, atualizado com base em índice de correção de valor que reflete a realidade do respectivo mercado.

Art. 6º A Contribuição será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

Valor do patrimônio (R\$)	Alíquota	Parcela a deduzir (R\$)
De 5.520.000,01 a 9.039.000,00	0,55%	30.360,00
De 9.039.000,01 a 17.733.000,00	0,75%	48.438,00
De 17.733.000,01 a 27.876.000,00	1,00%	92.770,50
De 27.876.000,01 a 53.199.000,00	1,30%	176.398,50
De 53.199.000,01 a 115.851.000,00	1,65%	362.595,00
Acima de 115.851.000,01	1,80%	536.371,50

§ 1º Poderão ser deduzidos da CSGF a pagar até 75% (setenta e cinco por cento) das doações realizadas no ano-calendário pelo contribuinte a institutos de pesquisa, estabelecimentos de ensino ou fundações ligados a universidade pública, na forma do regulamento.

§ 2º O disposto no § 1º não poderá reduzir a contribuição a pagar em montante superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 3º A lei poderá promover a atualização dos valores das classes de patrimônio a que se refere o **caput** e o limite fixado no § 2º deste artigo.

Art. 7º A contribuição será lançado com base em declaração do contribuinte, que deverá ser entregue até 30 de junho.

Parágrafo único. O bem ou direito que não constar da declaração presumir-se-á, até prova em contrário, adquirido com rendimentos sonegados ao Imposto de Renda, e as contribuições devidas serão lançados no exercício em que for apurada a omissão.

Art. 8º Aplicam-se ao CSGF, no que couber, as disposições da legislação do Imposto sobre a Renda referentes a fiscalização, lançamento, cobrança, penalidades, administração e processo administrativo.

Parágrafo único. A administração, fiscalização e cobrança da contribuição de que trata esta Lei Complementar competem à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 9º O produto da arrecadação da CSGF será depositado direta e integralmente no Fundo Nacional de Saúde e será destinado, exclusivamente, ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde.

Art. 10º A União aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, o montante correspondente ao valor empenhado no exercício financeiro anterior, acrescido de, no mínimo, o percentual correspondente à variação nominal do Produto Interno Bruto - PIB, ocorrida no ano anterior ao da lei orçamentária anual.

§ 1º Na hipótese de revisão do valor nominal do PIB que implique alteração do montante a que se refere o **caput**, créditos adicionais deverão promover os ajustes correspondentes, nos termos do § 8º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 2º Em caso de variação negativa do PIB, o valor de que trata o **caput** não poderá ser reduzido, em termos nominais, de um exercício financeiro para o outro.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, serão consideradas as despesas empenhadas com quaisquer receitas correntes, com exceção das receitas provenientes da CSGF, que serão consideradas recursos adicionais aos definidos no **caput**.

Art. 11º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

Os membros da Assembléia Nacional Constituinte previram no Texto Constitucional promulgado em 1988 a cobrança do Imposto sobre Grandes Fortunas. O objetivo dos Parlamentares Constituintes era o de combater a excessiva concentração de renda e riquezas que imperava, e ainda impera, no nosso País.

Na mesma linha, os participantes daquelas históricas sessões insculpiram no § 1º do art. 145 da CF-88 o princípio da capacidade contributiva nos seguintes termos: “sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte”.

A presente Lei visa adequar a intenção do legislador de 1988 às realidades orçamentárias e à realidade social do século XXI. Estas realidades conduzem para uma absoluta necessidade de criarmos um mecanismo que possa melhorar o financiamento da saúde pública. Neste sentido, usar a intenção do legislador constituinte de tributar as grandes fortunas, mas especificando-o como contribuição, e não como imposto, permitirá a vinculação desta arrecadação à nobre intenção de garantir recursos para a saúde.

A destinação deste novo tributo para ações de saúde haverá ainda de conferir uma aura de nobreza àqueles que farão jus à sua cobrança. O Brasil vive momentos difíceis no financiamento da saúde. O povo, de forma mais geral, já deu, ao longo de vários anos, sua cota de contribuição. Era a famosa CPMF. Entretanto, como dissemos

acima, uma vez que a Constituição determina a criação de um tributo para as grandes fortunas, parece-nos oportuno que este tributo, ainda que tenha sido originalmente concebido como imposto, migre de espécie e passe a ser contribuição, pois, como dissemos, permitirá uma garantia de mais recursos para o sistema único de saúde. E há de desonrar a maioria do povo brasileiro deste financiamento, maioria esta que, ressalte-se, já deu sua cota de sacrifício neste sentido.

Essa iniciativa conseguiria assim sanar esta lamentável omissão na tributação das grandes fortunas. Para apresentá-la, baseamo-nos nas experiências que tramitaram por esta Casa e na legislação francesa.

De fato, naquele país cobra-se o *Impôt de Solidarité sur la Fortune*, cuja estrutura de alíquotas, convertida para a moeda nacional, serviu de parâmetro para a presente iniciativa. Lá, o imposto é devido a partir de patrimônios acima de 800.000 euros e a alíquota máxima, de 1,8%, incide sobre patrimônios acima 16.790.000 euros. Aqui, para evitarmos qualquer argumentação de inconstitucionalidade, afinal podem ser alcançadas somente as “grandes fortunas”, triplicamos os valores previstos no imposto francês. Parece-nos que, dada a realidade brasileira, ninguém discordará de que um patrimônio superior a R\$ 5 milhões deva ser assim conceituado.

Além disso, tomamos a legislação francesa como inspiração para o desconto de 30% no valor tributável do imóvel, no caso de ele servir como residência do contribuinte; para a dedução da CSGF em até 75% do valor das doações efetuadas pelos contribuintes às universidades públicas; e para as regras para apuração da base de cálculo do imposto no caso de bens e direitos sobre os quais recaiam direito de usufruto, superfície, uso ou habitação.

Entendemos que, aprovada, nossa iniciativa auxiliará na construção de uma sociedade brasileira mais justa e solidária, motivo pelo qual solicitamos o apoio das Sras. e Srs. Deputados para o seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões, em 5 de maio de 2011.

Deputado DR. ALUIZIO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I - será opcional para o contribuinte;

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. ([Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

Seção III Dos Impostos da União

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*: *("Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Seção IV **Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal**

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: *("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

III - propriedade de veículos automotores. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

§ 1º O imposto previsto no inciso I: *("Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda*

Constitucional nº 3, de 1993)

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o *de cuius* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, g , as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - na hipótese da alínea a do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto

cobrado nas operações e prestações anteriores; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

- b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;
- c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;
- d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

- a) definir seus contribuintes;
 - b) dispor sobre substituição tributária;
 - c) disciplinar o regime de compensação do imposto;
 - d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;
 - e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a ;
 - f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;
 - g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.
 - h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b;
- (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
- i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte:

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g, observando-se o seguinte:

- a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;
- b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;
- c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

Seção V Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

IV - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

§ 4º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Seção VI Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas

fundações que instituírem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção II Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 62, DE 2011

(Do Sr. Cláudio Puty)

Dispõe sobre a tributação sobre grandes fortunas, nos termos do art. 153, inciso VII da Constituição Federal.

DESPACHO: APENSE-SE AO PLP-277/2008.
--

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º O imposto sobre grandes fortunas tem por fato gerador a titularidade, em 1º de janeiro de cada ano, de fortuna.

Art 2º Considera-se fortuna, para efeito desta Lei Complementar, o conjunto de todos os bens e direitos, situados no país ou no exterior, que integrem o patrimônio do contribuinte, com as exclusões de que trata o parágrafo único deste artigo, que exceda a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

Parágrafo único. Serão excluídos do patrimônio, para efeito de determinar a fortuna sujeita ao imposto:

- a) o imóvel de residência do contribuinte, até o valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais);
- b) os instrumentos utilizados pelo contribuinte em atividades de que decorram rendimentos do trabalho não-assalariado, exceto pro labore, até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);
- c) outros bens ou direitos definidos em regulamento até o limite global de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Art 3º São contribuintes do imposto:

I – as pessoas físicas residentes no Brasil;

II - o espólio;

III – a pessoa física residente no exterior em relação ao patrimônio que detenha no Brasil.

Art 4º A base de cálculo do imposto é o valor do conjunto dos bens e direitos que compõem a fortuna, diminuído das obrigações pecuniárias do contribuinte, exceto as contraídas para a aquisição de bens excluídos nos termos do parágrafo único do art. 2º.

§ 1º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge será tributado em relação aos bens e direitos particulares e à metade do valor dos bens comuns.

§ 1º Na avaliação dos bens, direitos e obrigações serão observados os seguintes critérios:

I – os imóveis serão avaliados de acordo com a base de cálculo do imposto territorial ou predial, rural ou urbano, ou se situado no exterior, pelo custo de aquisição;

II – os créditos pecuniários sujeitos a correção monetária ou cambial, pelo valor atualizado, excluído o valor dos considerados, nos termos da lei, de realização improvável;

III - as aplicações em instrumentos financeiros, inclusive derivativos, e em direitos e títulos de créditos pelo valor de custo de aquisição ou valor de emissão, atualizado

conforme disposições legais ou contratuais, ajustado ao valor provável de realização, quando este for inferior, no caso das demais aplicações e os direitos e títulos de crédito;

IV - os investimentos em participação no capital social de sociedades, pelo custo de aquisição, deduzido de provisão para perdas prováveis na realização do seu valor, quando essa perda estiver comprovada como permanente;

V – outros investimentos, pelo custo de aquisição, deduzido de provisão para atender às perdas prováveis na realização do seu valor, ou para redução do custo de aquisição ao valor de mercado, quando este for inferior;

VI - os direitos, pelo custo de aquisição, deduzido do saldo da respectiva conta de depreciação, amortização ou exaustão;

VII - os demais, pelo custo de aquisição;

VIII - as obrigações, encargos e riscos, conhecidos ou calculáveis, serão computados pelo valor atualizado até 31 de dezembro do ano anterior ao da apuração do imposto;

IX - as obrigações em moeda estrangeira, com cláusula de paridade cambial, serão convertidas em moeda nacional à taxa de câmbio em vigor em 31 de dezembro do ano anterior ao da apuração do imposto;

§ 2º Considera-se custo de aquisição:

a) dos bens ou direitos adquiridos por doação, o valor do declarado pelo doador ou, na falta de declaração, o valor de mercado na data da aquisição;

b) dos bens ou direitos havidos por herança ou legado, o valor que tiver servido de base para a partilha;

c) dos bens ou direitos adquiridos por permuta, o custo de aquisição dos bens dados em permuta, atualizado monetariamente;

d) dos bens ou direitos adquiridos em liquidação de pessoa jurídica ou de valor mobiliário, o custo de aquisição das participações ou valores liquidados, atualizado monetariamente.

§ 3º Os critérios de depreciação, amortização ou exaustão serão definidos em regulamento.

Art 5º O imposto incidirá às seguintes alíquotas:

Classe de valor de patrimônio (em R\$)	Alíquota
Até 3.000.000,00	Isento
de 3.000.000,01 a 5.000.000,00.....	0,5%
de 5.000.000,01 a 10.000.000,00.....	1,0%
de 10.000.000,01 a 15.000.000,00.....	1,5%
Mais de 15.000.000,01	2,0%

Parágrafo único. O montante do imposto será a soma das parcelas determinadas mediante aplicação da alíquota sobre o valor compreendido em cada classe.

Art 6º O contribuinte informará seus bens, direitos e obrigações até 30 de junho do ano-calendário, devendo recolher o imposto em até seis quotas mensais e sucessivas.

§ 1º A inexatidão ou omissão na prestação das informações de que trata o caput sujeitarão o contribuinte a multa de setenta e cinco por cento do valor da diferença de imposto resultante da inexatidão ou omissão..

§ 2º Nos casos de dolo, fraude ou simulação, a multa de que trata o § 1º será de cento e cinquenta por cento.

Art. 7º Os valores em moeda corrente de que trata esta lei complementar serão objeto de atualização monetária, por lei ordinária, juntamente com a dos valores em moeda corrente das faixas de imposto de renda das pessoas físicas.

Art. 8º Haverá responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto sobre grandes fortunas, sempre que houver indícios de dissimulação do verdadeiro proprietário dos bens ou direitos que constituam o seu patrimônio ou a sua apresentação sob valor inferior ao real.

Art. 9º O produto da arrecadação do imposto sobre grandes fortunas, bem como o das transferências de que trata o art. 9º, será aplicado pela União, integralmente, na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 10. Aplicam-se subsidiariamente ao imposto sobre grandes fortunas o disposto na legislação do imposto de renda das pessoas físicas.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 determina no seu artigo 153, inciso VII, que compete à União instituir impostos sobre grandes fortunas e remete sua regulamentação a lei complementar. No entanto, a referida regulamentação permanece pendente, 23 anos depois da promulgação da constituição cidadã.

Os diversos indicadores de distribuição de renda ou riqueza calculados para a sociedade brasileira ao longo da era republicana apresentam, como ponto em comum, a sinalização de expressivos graus de desigualdades entre unidades familiares.

A dinâmica de funcionamento do mercado produz, com frequência, concentração de renda e da riqueza. A atuação do governo, mediante as diversas iniciativas de política pública, seja pelo lado da arrecadação, seja pela condução das políticas de gasto público podem exercer influências relevantes sobre o padrão de distribuição da renda e da riqueza nacional entre as famílias.

Na última década o governo federal, e diversos governos estaduais e municipais, vêm desenvolvendo uma ampla rede de políticas públicas orientadas ao crescimento econômico e a inclusão social, via políticas de renda mínima e ampliação da oferta de

serviços de serviços meritórios a população de baixa renda. Os resultados são relevantes em termos de redução da desigualdade, em especial as referentes à renda familiar, ao acesso ao crédito e aos serviços educacionais.

No entanto, o sistema tributário permanece com um ordenamento institucional socialmente injusto. As famílias com rendas menores desembolsam uma parcela relativamente (ou seja, em termos percentuais) mais expressiva de seus rendimentos para pagar obrigações tributárias (diretas e indiretas) vis-à-vis às famílias com rendimentos maiores. Este cenário é produto de um sistema tributário caracterizado por predominância de tributos indiretos e baixo grau de progressividade na tributação direta¹.

O desenho institucional do sistema tributário deve ser aperfeiçoado. Um dos desafios mais importantes diz respeito à redução do grau de iniquidade que caracteriza a tributação brasileira. Este movimento, orientado ao aperfeiçoamento do sistema, não deve implicar aumento da carga tributária. Antes, o necessário é a modificação da distribuição da carga tributária entre os diferentes segmentos – familiares e empresariais – e no interior de cada um destes segmentos, componentes da base de contribuintes.

O caminho para esse ajustamento passa pela maior ênfase ao papel da tributação direta combinado com maior progressividade na estruturação desta tributação. Por outro lado, faz-se necessário a redução da carga tributária oriunda da tributação indireta e a desoneração da cesta de bens de consumo próprio a população de baixa renda.

A vinculação da arrecadação do imposto sobre grandes fortunas à despesa pública em educação representa a institucionalização de uma nova fonte financiamento para um segmento da despesa pública com forte repercussão positiva sobre o crescimento econômico e sobre a redução das desigualdades sociais.

Neste sentido, apresentamos ao Congresso Nacional e a sociedade brasileira esta proposta de lei complementar que institui o imposto sobre grandes fortunas e vincula as receitas às despesas públicas com educação, com o que esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2008.

Deputado **CLAUDIO PUTY**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

¹ ZOCKUN, Maria Helena *et al.* Simplificando o Brasil: propostas de reforma na relação econômica do governo com o setor privado. São Paulo: Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (Fipe), 2007. Texto para discussão nº3.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção III Dos Impostos da União

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

- I - importação de produtos estrangeiros;
- II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III - renda e proventos de qualquer natureza;
- IV - produtos industrializados;
- V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
- VI - propriedade territorial rural;
- VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*: *("Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 130, DE 2012

(Do Sr. Paulo Teixeira e outros)

Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas, previsto no art. 153, VII, da Constituição Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PLP-277/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), previsto no art. 153, VII, da Constituição Federal.

Art. 2º São contribuintes do IGF:

I - as pessoas físicas domiciliadas no País;

II - as pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior, em relação ao patrimônio que detenham no País; e,

III - o espólio das pessoas físicas a que se referem os incisos I e II.

Art. 3º O imposto tem como fato gerador a titularidade de grande fortuna, definida como o patrimônio líquido que excede o valor de 8.000 (oito mil) vezes o limite mensal de isenção para pessoa física do imposto de que trata o art. 153, III, da Constituição Federal, apurado anualmente, no dia 31 de dezembro do ano-base de sua incidência.

§ 1º Considera-se patrimônio líquido a diferença entre o total de bens e direitos de qualquer natureza, localização e emprego, e as obrigações do contribuinte.

§ 2º Na apuração do fato gerador, a sociedade conjugal estável terá cada cônjuge tributado pela titularidade do patrimônio individual e, se for o caso, de metade do valor do patrimônio comum.

§ 3º Os bens e direitos dos filhos menores serão tributados juntamente com os dos pais.

Art. 4º. O Imposto sobre Grandes Fortunas incidirá sobre a parcela do patrimônio líquido que ultrapassar o valor definido no art. 3º desta Lei e será apurado da seguinte forma:

I - para a faixa de patrimônio líquido que superar o valor de 8.000 (oito mil) vezes o limite mensal da isenção para pessoa física do imposto de que trata o inciso III do art. 153 da Constituição Federal, até 25.000 (vinte e cinco mil) vezes este mesmo limite, incidirá alíquota de 0,5% (zero vírgula cinco por cento);

II - para a faixa de patrimônio líquido que superar os valores do inciso anterior, até 75.000 (setenta e cinco mil) vezes o mesmo limite mensal de isenção, incidirá alíquota de 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento);

III - para a faixa de patrimônio líquido que superar o valor do inciso anterior, incidirá alíquota de 1% (um por cento).

Art. 5º. Na apuração do patrimônio líquido do sujeito passivo, devem ser considerados:

I – no caso de bens imóveis sujeitos a tributação pelo imposto previsto no art. 156, I, da Constituição Federal, o valor da avaliação pelo município;

II – no caso de créditos pecuniários sujeitos a correção monetária, o seu valor total, atualizado de acordo com a medida oficial de inflação estabelecida pelo Banco Central do Brasil, salvo se o instrumento de que se origina o crédito dispuser outra forma de atualização; e,

III – nos demais casos, o custo de aquisição, na forma do disposto no art. 16 da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, atualizado de acordo com a medida oficial de inflação estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. A autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará o valor ou preço, sempre que não mereça fé, por notoriamente diferente do de mercado, o valor ou preço informado pelo contribuinte.

Art. 6º. Para fins de incidência do Imposto previsto no artigo 1º desta Lei, serão excluídos do cômputo do patrimônio líquido:

I – o imóvel de residência do contribuinte, até o limite de 20% do seu patrimônio;

II – os instrumentos de trabalho utilizados pelo contribuinte em suas atividades profissionais, até o limite de 10% de seu patrimônio; e,

III – objetos de arte e de coleção, nas condições fixadas por ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e da Cultura, até o limite de 10%;

IV – direitos de propriedade intelectual ou industrial que permaneçam no patrimônio do autor e que, no caso de propriedade industrial, não estejam afeitos a atividades empresariais; e,

V - bens de pequeno valor, a serem definidos em lei.

Art. 7º. A pessoa jurídica será solidariamente responsável pelo pagamento da contribuição prevista no artigo 1º, sempre que houver indícios de que haja transferência de patrimônio com o objetivo de dissimular o verdadeiro proprietário dos bens e direitos, com propósitos de evitar a tributação pelo Imposto de que trata esta lei.

Art. 8º. O Poder Público disciplinará as formas e os prazos de apuração e pagamento do imposto instituído por esta Lei.

Art. 9º. É vedado o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência da aplicação desta Lei.

Art. 10. Aplicam-se ao IGF, no que couberem, as disposições da legislação do Imposto sobre a Renda referente à fiscalização, lançamento, cobrança, penalidades, administração e processo administrativo.

Parágrafo único. A administração, fiscalização e cobrança da contribuição de que trata esta Lei Complementar competem à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei aqui apresentado regula o Imposto previsto no inciso VII do art. 153 da Constituição Federal, com objetivo de contribuir para a redução da desigualdade de renda e acelerar o processo de criação de uma sociedade mais justa e solidária no Brasil.

Um dos traços marcantes da sociedade brasileira é a persistência de altos níveis de desigualdade de renda, mesmo com a redução do índice de Gini, medida estatística de distribuição de renda, observada entre 2001 e 2009. Esse índice foi reduzido de 0,593 para 0,5428 nesse período, lembrando que o índice de Gini mais próximo de zero indica melhor distribuição de renda. Tal redução demonstra o avanço das políticas sociais do Governo Lula no combate às desigualdades sociais que vigoram na sociedade brasileira. Entretanto, esse avanço não pode obscurecer o fato de que existe um longo caminho a percorrer.

Apesar da melhora substancial da distribuição de renda no Brasil, observada desde 2001, a desigualdade de rendimentos ainda permanece extremamente elevada para os padrões internacionais. Todo o avanço acontecido nos últimos anos ainda coloca o Brasil atrás de cerca de 90% dos 124 países que apresentam informações atualizadas sobre distribuição de renda. Isso significa que, daquele total, 112 países apresentam uma distribuição de renda melhor do que a brasileira, confirmando também o último Relatório de Desenvolvimento Humano da ONU, no qual o IDH do Brasil ocupa a 84º posição entre 187 países pesquisados. Entretanto, se o IDH é ajustado pela desigualdade de renda, então se reduz em 27,7% o IDH brasileiro, calculado pela metodologia tradicional em 2011. Ou seja, se é considerada a distribuição de renda do País, ocorre uma piora considerável do seu IDH.

O verdadeiro drama da distribuição de renda do País não pode ser subestimado. Segundo Ricardo Paes de Barros, pesquisador do IPEA e especialista do tema, 64% dos 124 países, ou seja, 80 países apresentam renda *per capita* inferior à brasileira. Entretanto, somente 43% - 34 países - apresentam os 20% mais pobres da sua população com renda menor que a renda dos 20% mais pobres brasileiros. Ou seja, nossos pobres são muito mais pobres do que deveriam ser, afirma o pesquisador do IPEA.

Visto de outro ângulo, se fosse mantida a velocidade da melhoria da distribuição da renda observada no período de 2001 e 2006, seria necessário mais de duas décadas para que a desigualdade brasileira atingisse os mesmos níveis verificados nos países com desenvolvimento econômico semelhante ao do Brasil.

O objetivo deste projeto é contribuir para a aceleração da melhoria da distribuição de renda entre os brasileiros e, ao mesmo tempo, criar uma fonte adicional de recursos que possam ser investidos prioritariamente na seguridade social (saúde, previdência e assistência social), cujas políticas, como o programa Bolsa Família, tem contribuído decisivamente para a redução da desigualdade de renda.

Especificamente em relação à proposição apresentada, deve ser observado que o Imposto sobre Grandes Fortunas incide sobre o excedente do valor do patrimônio líquido do contribuinte de R\$ 11,99 milhões em 2011, em razão da multiplicação do valor da renda mensal isenta de Imposto de Renda de Pessoa Física, atualmente de R\$ 1.499,15, por 8.000. O valor dessa linha exclui, com bastante folga, as classes média e média alta, como também um conjunto de famílias que podem ser consideradas ricas, mas não milionárias.

Pretende-se, com este projeto de lei, que a incidência do Imposto atinja tão somente aqueles que apresentam grandes fortunas, estimados em cerca de 10 mil famílias e, principalmente, dentro desse universo de contribuintes, as cinco mil famílias que teriam um patrimônio equivalente a 40% do PIB. O número de famílias que recolheriam o Imposto sobre Grandes Fortunas corresponderia a 0,04% do universo das pessoas físicas que declararam imposto de renda em 2007. Esse percentual é reduzido para 0,02%, quando consideramos a “superelite” de cinco mil famílias. Estima-se que a arrecadação total desse imposto fique no patamar mínimo de R\$ 6 bilhões, no primeiro ano de seu recolhimento.

Deve ser lembrado que o número de famílias brasileiras ricas tem crescido em razão do desempenho econômico no Brasil, segundo levantamento da divisão de *Business & Finance* da TNS. Segundo a pesquisa, o Brasil já possui três milhões de famílias abastadas, o que representa 5% da população. O estudo confirma a hipótese de que, nos próximos anos, os mercados emergentes, no qual se inclui o Brasil, se tornarão os novos polos de riqueza. Isto reduz o alcance do argumento de que o IGF é um imposto de reduzida arrecadação, e por isso não deve ser adotado, pois é crescente o número de famílias milionárias no universo de contribuintes brasileiros.

Hoje, países do MERCOSUL que adotam tributo semelhante, como Argentina e Uruguai, o imposto sobre riqueza é responsável por 1,2% e 6,3%, respectivamente, do total da arrecadação tributária desses países, segundo estudo recente do IPEA. Se a adoção do IGF no Brasil implicasse em uma arrecadação de 1,2% do total da arrecadação tributária do País, percentual que se observa na Argentina, a arrecadação desse tributo seria de R\$ 12,66 bilhões, segundo o último dado disponibilizado pela Receita Federal, que se refere ao ano de 2009. Esse valor corresponderia a quase um terço das necessidades de financiamento da saúde, estabelecido em R\$ 45 bilhões quando da discussão da regulamentação da Emenda Constitucional nº 29 por esse Parlamento. Desta forma, o valor que potencialmente pode ser arrecadado pela adoção do IGF pelo Brasil não é desprezível e ajudaria a resolver o problema de financiamento do SUS.

Por outro lado, a adoção do IGF está alinhada aos preceitos resguardados em nossa Lei Magna, não cabendo o argumento da sua constitucionalidade, em razão de sua base de cálculo eventualmente se confundir com a do recolhimento de tributos como o IPTU, IPVA e ITR. O

art. 154, I, garante à União o direito de instituir outros impostos, por meio de lei complementar, mesmo que não estejam previstos no art. 153, o que não se aplica ao Imposto sobre Grandes Fortunas, previsto no seu inciso VII. É vedado somente se esse tributo for cumulativo - o que não é o caso do IGF, em razão de não ser um tributo indireto - ou que tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados na Constituição Federal.

Por fim, não deve ser esquecido que a tributação sobre grandes fortunas volta a ser discutida em países que nunca o adotaram, como os EUA, ou em países que o revogaram e agora discutem sua reintrodução, como a Alemanha. A colocação da tributação da riqueza novamente na agenda de discussão pública, reflete a tomada de consciência gradativa de que as iniquidades geradas pela adoção de políticas neoliberais, nas últimas décadas, agora se defrontam com o clamor crescente das ruas.

Tendo em vista o exposto, submetemos o projeto à apreciação dos senhores parlamentares, na expectativa de que possa merecer sua aprovação.

07/02/2012

Dep. Paulo Teixeira PT/SP

Dep. Jilmar Tatto PT/SP

Dep. Amaury Teixeira PT/BA

Dep. Assis Carvalho PT/PI

Dep. Claudio Puty PT/PA

Dep. José Guimarães PT/CE

Dep. Pedro Eugênio PT/PE

Dep. Pepe Vargas PT/RS

Dep. Ricardo Berzoini PT/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

Seção III Dos Impostos da União

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

- I - importação de produtos estrangeiros;
- II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III - renda e proventos de qualquer natureza;
- IV - produtos industrializados;
- V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
- VI - propriedade territorial rural;
- VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*: *("Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Seção IV Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

III - propriedade de veículos automotores. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 1º O imposto previsto no inciso I: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o *de cuius* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, g , as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - na hipótese da alínea a do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a ;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b;

([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte:

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre

nas operações com as demais mercadorias;

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g, observando-se o seguinte:

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

Seção V Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

IV - ([Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

§ 2.º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002](#))

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#) e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002](#))

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

§ 4º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Seção VI Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 29, DE 13 DE SETEMBRO DE 2000

Altera os arts. 34, 35, 156, 160, 167 e 198 da Constituição Federal e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A alínea e do inciso VII do art. 34 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.34....."

"VII-

"e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. " (NR)

Art. 2º O inciso III do art. 35 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.35....."

" III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; " (NR)

LEI N° 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 16. O custo de aquisição dos bens e direitos será o preço ou valor pago, e, na ausência deste, conforme o caso:

I - o valor atribuído para efeito de pagamento do imposto de transmissão;

II - o valor que tenha servido de base para o cálculo do Imposto de Importação acrescido do valor dos tributos e das despesas de desembaraço aduaneiro;

III - o valor da avaliação do inventário ou arrolamento;

IV - o valor de transmissão, utilizado na aquisição, para cálculo do ganho de capital do alienante;

V - seu valor corrente, na data da aquisição.

§ 1º O valor da contribuição de melhoria integra o custo do imóvel.

§ 2º O custo de aquisição de títulos e valores mobiliários, de quotas de capital e dos bens fungíveis será a média ponderada dos custos unitários, por espécie, desses bens.

§ 3º No caso de participação societária resultantes de aumento de capital por incorporação de lucros e reservas, que tenham sido tributados na forma do art. 36 desta Lei, o custo de aquisição é igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista beneficiário.

§ 4º O custo é considerado igual a zero no caso das participações societárias resultantes de aumento de capital por incorporação de lucros e reservas, no caso de partes beneficiárias adquiridas gratuitamente, assim como de qualquer bem cujo valor não possa ser determinado nos termos previsto neste artigo.

Art. 17. O valor de aquisição de cada bem ou direito, expresso em cruzados novos apurado de acordo com o artigo anterior, deverá ser corrigido monetariamente, a partir da data do pagamento, da seguinte forma: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.959, de 21/12/1989](#))

I - até janeiro de 1989, pela variação da OTN; ([Inciso acrescido pela Lei nº 7.959, de 21/12/1989](#))

II - nos meses de fevereiro a abril de 1989, pelas seguintes variações: em fevereiro, 31,2025%; em março, 30,5774%; e em abril, 9,2415%; ([Inciso acrescido pela Lei nº 7.959, de 21/12/1989](#))

III - a partir de maio de 1989, pela variação do BTN. ([Inciso acrescido pela Lei nº 7.959, de 21/12/1989](#))

§ 1º Na falta de documento que comprove a data do pagamento, no caso de bens e direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1988, a conversão poderá ser feita pelo valor da OTN no mês de dezembro do ano em que este tiver constado pela primeira vez na declaração de bens.

([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.799, de 10/7/1989](#))

§ 2º Os bens ou direitos da mesma espécie, pagos em datas diferentes, mas que constem agrupadamente na declaração de bens, poderão ser convertidos na forma do parágrafo anterior, desde que tomados isoladamente em relação ao ano da aquisição.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, não sendo possível identificar o ano dos pagamentos, a conversão será efetuada tomando-se por base o ano da aquisição mais recente.

§ 4º No caso de aquisição com pagamento parcelado, a correção monetária será efetivada em relação a cada parcela. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.799, de 10/7/1989](#))

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 2, DE 2015 (Do Sr. Sarney Filho)

Regulamenta o inciso VII do artigo 153 da Constituição Federal, para instituir o Imposto Sobre Grandes Fortunas - ISGF, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PLP-277/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o inciso VII do art. 153 da Constituição Federal, para instituir o Imposto Sobre Grandes Fortunas – ISGF, e dá outras providências.

Art. 2º O ISGF tem como fato gerador a titularidade, em 31 de dezembro de cada ano-calendário, de bens e direitos em montante superior ao menor valor patrimonial constante da tabela do art. 6º desta Lei.

Art. 3º São contribuintes deste Imposto:

I - as pessoas físicas domiciliadas no País;

II - a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, em relação ao patrimônio que detenha no País;

III - o espólio das pessoas físicas a que se referem os incisos I e II.

Parágrafo único. Cada cônjuge, companheiro ou companheira será tributado com base no seu patrimônio individual acrescido da metade do patrimônio comum, se houver, e da integralidade do patrimônio dos seus dependentes.

Art. 4º A base de cálculo da contribuição é o montante total dos bens e direitos que compõem o patrimônio do contribuinte e de seus dependentes, excluídos os valores correspondentes:

I - às dívidas do contribuinte, com exceção das contraídas para a aquisição de bens ou direitos excluídos na forma deste artigo;

II - aos ônus reais incidentes sobre os bens e direitos integrantes do patrimônio do contribuinte, com exceção dos excluídos na forma deste artigo, observado o disposto no § 1º deste artigo;

III - no caso de bens imóveis, veículos automotores, aeronaves e embarcações, os valores efetivamente pagos pelo contribuinte correspondentes aos impostos de que tratam, conforme o caso, os arts. 153, VI; 155, III; e 156, I; da Constituição Federal;

IV - aos bens e instrumentos utilizados pelo contribuinte no exercício da sua atividade profissional da qual decorram rendimentos do trabalho assalariado ou autônomo, até o limite fixado em lei;

V - a outros bens cuja posse ou utilização seja considerada de alta relevância cultural, social, econômica ou ecológica pela lei.

Parágrafo único. A lei poderá excluir ainda da base de cálculo os bens, os direitos, as dívidas e os ônus reais considerados de pequeno valor individual.

Art. 5º Os bens e direitos serão avaliados pelo seu valor de mercado, de acordo com regras e critérios definidos em lei.

Parágrafo único. Até que a lei disponha de forma diversa, serão adotados os seguintes critérios para a avaliação:

I - no caso de bens imóveis, veículos automotores, aeronaves e embarcações, os valores correspondentes às bases de cálculo dos impostos de que tratam os arts. 153, VI, 155, III, e 156, I, da Constituição Federal, conforme o caso;

II - no caso de títulos e valores mobiliários negociados em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, ou mantidos em sistema de liquidação e custódia autorizado a funcionar pelo Banco Central, o preço do papel em 31 de dezembro;

III - no caso ações ou quotas de empresa não negociadas em bolsa de valores, o valor da parcela do patrimônio líquido, apurado em 31 de dezembro, correspondente à participação do acionista ou sócio no capital da empresa;

IV - no caso de bens e direitos detidos no exterior ou denominados em moeda estrangeira, o valor do bem ou direito em 31 de dezembro, convertido em reais pela taxa de câmbio de venda da moeda estrangeira na mesma data;

V - no caso dos demais bens e direitos, o custo de aquisição calculado de acordo com as regras do Imposto sobre a Renda, atualizado com base em índice de correção de valor que reflita a realidade do respectivo mercado.

Art. 6º Ao ISGF incidirá às seguintes alíquotas:

Classe de valor de patrimônio (em R\$)	Alíquota
Até 5.000.000,00	Isento
De 5.000.000,01 a 50.000.000,00	0,5%
De 50.000.000,01 a 100.000.000,00	0,75%
De 100.000.000,01 a 150.000.000,00	1,0%
Acima de 150.000.000,01	1,5%

§ 1º O montante do imposto será a soma das parcelas determinadas mediante a aplicação, sobre o valor compreendido em cada classe, da respectiva alíquota.

§ 2º A lei poderá promover a atualização dos valores das classes de patrimônio a que se refere o **caput**.

Art. 7º A contribuição será lançado com base em declaração do contribuinte.

Parágrafo único. O bem ou direito que não constar da declaração presumir-se-á, até prova em contrário, adquirido com rendimentos sonegados ao Imposto de Renda, e as contribuições devidas serão lançados no exercício em que for apurada a omissão.

Art. 8º Aplicam-se ao ISGF, no que couber, as disposições da legislação do Imposto sobre a Renda referentes à fiscalização, lançamento, cobrança, penalidades, administração e processo administrativo.

Parágrafo único. A administração, fiscalização e cobrança da contribuição de que trata esta Lei Complementar competem à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo

efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa regulamentar o inciso VII do artigo 153 da Constituição Federal, que prevê a instituição do Imposto Sobre Grandes Fortunas.

A ideia de se regulamentar esse imposto não é nova, contudo, até hoje não temos tal imposto incorporado ao nosso ordenamento jurídico.

A primeira proposta nesse sentido foi apresentada em 1989, pelo ex-presidente Fernando Henrique Cardoso, enquanto senador, por intermédio do Projeto de Lei Complementar nº 162. O projeto foi aprovado no Senado, e enviado à Câmara dos Deputados para análise. Atualmente, encontra-se aguardando apreciação das emendas oferecidas em Plenário. Apensado a ele existem outras três propostas.

Mais recentemente, na legislatura anterior, foram apresentadas aqui na Câmara, outras propostas com o mesmo objetivo, estando todas apensadas ao PLP nº 227, de 2008. Entre as propostas apensadas se encontra o PLP nº 48, de 2011, de autoria do ex-deputado Dr. Aluizio, do PV/RJ. Essas propostas estão prontas para serem apreciadas em Plenário.

Por conta de tudo isso é que, como constituinte de 1988, portanto, como coautor da proposta expressa na Constituição, entendo que devemos avançar na regulamentação desse novo imposto, apesar das críticas recebidas que, com certeza, dificultam até hoje a sua implementação.

Com o objetivo de melhor esclarecer os propósitos que levaram a sua previsão constitucional, registro que a sua fundamentação teve por base o princípio da solidariedade estabelecido no art. 3º da Constituição Federal, onde estão fixados os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. É também com base nesse princípio que devemos lutar para atingir a justiça social, por conseguinte, diminuir as desigualdades sociais existentes e erradicar a pobreza.

É evidente que o ISGF sozinho não é o bastante para resolver a questão da desigualdade social, da distribuição justa da riqueza e erradicação da pobreza no país. Esses problemas fazem parte da história nacional e estão atrelados a um grande conjunto de elementos. O que apresentamos é um instrumento a mais para consecução desses objetivos.

Para a tributação sobre o patrimônio, o ISGF segue a mesma regra estabelecida para a tributação sobre a renda, segundo o princípio estabelecido no Código Tributário Nacional: contribui com mais quem obtiver capacidade para tanto. Deste modo fica descartada a possibilidade aventada por críticos de que esse imposto pode penalizar o contribuinte por possuir grande patrimônio. Não é isso.

Ao meu sentir, a questão maior que tem dificultado a sua implementação, diz respeito ao seu real objetivo que é o de tributar grandes fortunas. Nesse caso, não existe um conceito firmado a propósito disso.

As diferentes propostas apresentadas até o momento estão muito mais preocupadas com a ampliação do numero de contribuintes, ou seja, no aumento da arrecadação, do que no estabelecimento de um parâmetro que possa efetivamente servir de base para o reconhecimento do que vem a ser considerado como grandes fortunas. Elas propõem a fixação desse imposto a partir de valores que variam entre R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Pergunto: tais valores são considerados como grandes fortunas? Essas pessoas podem ser consideradas como milionárias?

Em reportagem publicada no site UOL (<http://noticias.bol.uol.com.br/ultimas-noticias/economia/2013/02/28/ter-um-milhao-de-reais-nao-faz-do-brasileiro-um-milionario-dizem-especialistas.htm>), especialistas afirmam que ter um milhão de reais na conta bancária, que sempre foi um sonho perseguido por muitos brasileiros, não faz dessas pessoas milionárias. "A realidade é que, com a desvalorização da moeda, fatores ligados à inflação e aquisição de imóveis valorizados com o tempo, muitas famílias já vivem com esse valor, mas não são milionárias".

Na mesma matéria do UOL, é relatado que a confusão acontece por causa do ideal de milionário, que mudou bastante ao longo do tempo. Em termo técnico, milionário é quem possui um milhão na moeda corrente, mas o conceito da palavra é bem diferente. "A palavra milionário foi criada no século 18, na Europa, e se referia aos milionários da época, quando possuir uma quantia equivalente a um milhão em valores era extremamente difícil", explica o professor Roy Martelanc, que ensina finanças no curso de administração da USP (Universidade de São Paulo).

Para se ter uma ideia, se corrigidos os valores daquela época para o momento atual, um milhão de dólares daria aproximadamente 25 milhões na mesma moeda. Neste cenário, Roy Martelanc conta que "quem tinha um milhão era de fato extremamente rico".

Atualmente, o termo foi atualizado e ser milionário não se refere mais ao valor da moeda e sim a um conceito. "Milionário hoje é o cara muito rico. O termo se refere a uma pessoa que não precisa trabalhar para manter um padrão de vida bem confortável, com certos luxos, e, mesmo assim, deixar uma boa herança para a família", define o professor.

Por tais motivos, considerando essa nova realidade brasileira, entendo como razoável que só a partir de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) é que seja aplicada a tributação para as grandes fortunas, conforme estabelecido nessa minha proposta para a regulamentação do ISGF.

Assim sendo, espero que esse Projeto de Lei Complementar seja devidamente analisado por esta Casa, motivo pelo qual solicito o apoio das Sras. e Srs. Deputados para o seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões, 02 em de fevereiro de 2015.

Deputado **SARNEY FILHO**
PV/MA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

II - prevalência dos direitos humanos;

III - autodeterminação dos povos;

IV - não-intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**Seção III
Dos Impostos da União**

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*: *("Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Seção IV **Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal**

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: *("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

III - propriedade de veículos automotores. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

§ 1º O imposto previsto no inciso I: *("Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda*

Constitucional nº 3, de 1993)

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o *de cuius* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, g , as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - na hipótese da alínea a do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto

cobrado nas operações e prestações anteriores; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

- b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;
- c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;
- d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

- a) definir seus contribuintes;
- b) dispor sobre substituição tributária;
- c) disciplinar o regime de compensação do imposto;
- d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;
- e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a ;
- f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;
- g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.
- h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b;

([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

- i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte:

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g, observando-se o seguinte:

- a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;
- b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;
- c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

Seção V Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

IV - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

§ 4º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Seção VI Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

.....

.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 6, DE 2015

(Do Sr. Hissa Abrahão)

Dispõe sobre instituição de imposto sobre grandes fortunas (IGF) e determina outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PLP-277/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1. Fica instituído, com fundamento no art. 153, VII, da Constituição, o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF).

§ 1. Para os efeitos desta lei considera-se GRANDE FORTUNA o patrimônio cujo valor exceder ao equivalente a 6.000 (seis mil) salários mínimos.

§ 2. O patrimônio é constituído de todos os bens e direitos, de qualquer natureza, qualquer que seja seu emprego ou localização, conforme constante da declaração anual de bens do contribuinte (Lei n. 4.069/62, art. 51), diminuído do valor das dívidas. As dívidas vinculadas serão deduzidas do valor dos bens ou direitos a que corresponderem, até o valor destes.

§ 3 O Poder Executivo poderá excluir do patrimônio tributável bens de pequeno valor de mercado.

Art. 2. O imposto tem como fato gerador a existência de patrimônio cujo valor exceda ao previsto no § 1.º do artigo anterior.

Art. 3 A base de cálculo do imposto é o valor do patrimônio existente no dia 31 de dezembro do ano anterior ao exercício financeiro.

Art. 4. O imposto será cobrado de acordo com a seguinte tabela progressiva:

Patrimônio cujo valor seja inferior a 6.000 (seis mil) salários mínimos – Isento;
Patrimônio cujo valor compreenda entre 6.000 (seis mil) a 10.000 (dez mil) salários mínimos – 0,1%;

Patrimônio cujo valor compreenda entre 10 (dez mil) a 15.000 (quinze mil) salários mínimos – 0,3%;

Patrimônio cujo valor exceda a 15.000 (quinze mil) salários mínimos – 0,5%;

Art. 5. São contribuintes do imposto as pessoas físicas domiciliadas no País, o espólio, e a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior em relação ao patrimônio que

tenha no País.

Art. 6. No regime de comunhão de bens os cônjuges serão tributados em conjunto: No regime de separação de bens os cônjuges poderão optar pela tributação em separado.

Art. 7. Na declaração a ser apresentada no exercício, corresponde à posição do patrimônio até o último dia do exercício anterior, o contribuinte declarará o valor de mercado bens e direitos naquele exercício financeiro. Esses valores serão acolhidos pela autoridade fiscal, a menos que diversos ao valor de mercado, ou se não tiverem origem em rendimentos declarados.

Parágrafo único. Os valores estabelecidos nesta lei acompanharão a atualização monetária do salário mínimo vigente no país.

Art. 8 Anualmente, no mês fixado pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, a pessoa física deverá apresentar declaração do Imposto sobre Grandes Fortunas, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O imposto será pago em seis prestações mensais iguais, vencíveis no útil dia último de cada mês de abril a setembro do exercício financeiro.

Art. 9 A pessoa jurídica será solidariamente responsável pelo pagamento do Imposto sobre Grandes Fortunas, sempre que houver indícios de que sua constituição ou existência visa a dissimular o verdadeiro proprietário dos bens ou direitos que constituam o seu patrimônio ou a apresentá-los sob valor inferior ao real.

Art. 10 A administração e fiscalização do Imposto sobre Grandes Fortunas compete a Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente ao Imposto sobre Grandes Fortunas, no que couber, os dispositivos da legislação do Imposto de Renda referentes à administração, lançamento, consulta, cobrança, penalidades, garantias e processo administrativo.

Art. 11 Do montante arrecadado do IGF, este será partilhado na seguinte fração:

60% para União;

30% aos Estados;

10% aos Municípios.

Art. 12 O montante arrecado do IGF, será obrigatoriamente destinado:

50% a educação básica;

25% ao saneamento básico;

25% a mobilidade urbana;

Art. 13 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 Revogam-se as disposições em contrário

JUSTIFICATIVA

Previsto na Constituição Federal, artigo 153 inciso VII, o Imposto sobre Grandes

Fortunas – IGF, busca a maior e melhor distribuição de renda, auxiliando o Estado no fomento a ampliação dos serviços públicos.

No entanto, faltava ainda a regulamentação de uma lei complementar para trazer a baila normas gerais acerca do referido imposto.

Muito se questionou que o referido imposto, teria em seu fato gerador a Renda gerando assim BITRIBUTAÇÃO por o IMPOSTO DE RENDA possuir o mesmo o fato gerador. Ora, o IGF tem como fato gerador o Patrimônio. Para a Professora Maria Christina Barreiros D’Oliveira, estando o IGF previsto na Constituição Federal de 1988, pelo Poder Constituinte Originário, este possui poder ilimitado, porque é soberano e não sofre qualquer limitação prévia do Direito, exatamente pelo fato de que a este preexiste.

Trazemos no bojo desse projeto a base de cálculo o salário mínimo, uma vez que este além de reajustar anualmente, serve de referencial a diversas classes sociais. É progressiva por quem possui mais capacidade financeira, detém maior condição de contribuição. Entendemos que a marca de 6.000 (seis mil) salários mínimos já é considerada fortuna, visto que a grande parcela de brasileiros vivem com 1 ou 2 salários mínimos mensais.

Respeitando o PACTO FEDERATIVO, prevemos a partilha da arrecadação do IGF, ficando a União 50%, para os Estados 25%, e aos Municípios 25%.

Outro quesito observado neste, é a destinação que se dará ao tributo, contemplando áreas que deveras carece de uma atenção urgente no Estado, sendo a primeira a EDUCAÇÃO BÁSICA, abrangendo esta as creches – as mães que estão no mercado necessitam deixar seus filhos em locais dignos, e seguros. Outra área mencionada é o SANEAMENTO BÁSICO, é sabido o quanto o Brasil avançar nesse setor. E por ultimo, não menos importante, a MOBILIDADE URBANA, um país como o nosso, com uma extensão de grandes proporções, necessita de uma infraestrutura de mobilidade, que seja eficiente, e que gere o mínimo de impacto ambiental.

Assim sendo, espero que esse Projeto de Lei Complementar seja devidamente analisado por esta Casa, motivo pelo qual solicito o apoio das Sras. e Srs. Deputados para o seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Comissões, em 04 de fevereiro de 2015

DEPUTADO HISSA ABRAHÃO
PPS – AM

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção III Dos Impostos da União

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

- I - importação de produtos estrangeiros;
- II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III - renda e proventos de qualquer natureza;
- IV - produtos industrializados;
- V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
- VI - propriedade territorial rural;
- VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*: *("Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas

de sua criação.

.....

.....

LEI N° 4.069, DE 11 DE JUNHO DE 1962

Fixa novos valores para os vencimentos dos servidores da União, institui empréstimo compulsório e altera legislação de imposto de renda, autoriza emissão de títulos de recuperação financeira, modifica legislação sobre emissão de letras e Obrigações do Tesouro Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II EMPRÉSTIMO PÚBLICO DE EMERGÊNCIA DE CARÁTER COMPULSÓRIO

Art. 51. Como parte integrante da declaração de rendimento a pessoa física apresentará relação pormenorizada, segundo modelo oficial, dos bens imóveis e móveis que, no país ou no estrangeiro, constituem o seu patrimônio e dos seus dependentes, no ano base.

§ 1º A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio.

§ 2º *(Revogado pelo Decreto-Lei nº 1.718, de 27/11/1979)*

Art. 52. O artigo 10 da consolidação das Leis do Imposto de Renda, mantidas as suas alíneas e respectivos parágrafos, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Na cédula "H" serão classificados os rendimentos do capital ou do trabalho não compreendido nas cédulas anteriores, inclusive:

g) as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando a repartição lançadora comprovar não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se provar que aquele acréscimo patrimonial teve origem em rendimentos não tributáveis.

§ 3º O servidor que, de má fé ou sem suficientes elementos de comprovação, promover lançamento do imposto indevido, será passível de demissão, sem prejuízo da responsabilidade criminal."

.....

.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 10, DE 2015 (Da Sra. Jandira Feghali)

Cria a Contribuição Social sobre Grandes Fortunas (CSGF), e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PLP-277/2008.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Contribuição Social sobre Grandes Fortunas (CSGF), e dá outras providências.

Art. 2º A CSGF tem por fato gerador a titularidade, em 31 de dezembro de cada ano-calendário, de bens e direitos em montante superior ao menor valor patrimonial constante da tabela do art. 6º desta Lei.

Art. 3º São contribuintes da CSGF:

I - as pessoas físicas domiciliadas no País;

II - a pessoa física domiciliada no exterior, em relação ao patrimônio que detenha no País;

III - o espólio das pessoas físicas a que se referem os incisos I e II.

§ 1º Cada cônjuge, companheiro ou companheira será tributado com base no seu patrimônio individual acrescido da metade do patrimônio comum, se houver, e da integralidade do patrimônio dos seus dependentes.

§ 2º Enquanto a lei não definir as relações de dependência para fins de apuração da CSGF, aplicam-se as regras previstas na legislação do Imposto de Renda.

§ 3º Nos casos previstos no inciso II deste artigo, a pessoa jurídica domiciliada no exterior que detenha patrimônio no País poderá ser designada como responsável por substituição em relação aos seus proprietários.

Art. 4º A base de cálculo da contribuição é o montante total dos bens e direitos que compõem o patrimônio do contribuinte e de seus dependentes, excluídos os valores correspondentes:

I - às dívidas do contribuinte, com exceção das contraídas para a aquisição de bens ou direitos excluídos na forma deste artigo;

II - aos ônus reais incidentes sobre os bens e direitos integrantes do patrimônio do contribuinte, com exceção dos excluídos na forma deste artigo, observado o disposto no § 1º deste artigo;

III - aos bens, até o limite de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), utilizados pelo contribuinte no exercício da sua atividade profissional da qual decorram rendimentos do trabalho assalariado ou autônomo;

IV - a outros bens cuja posse ou utilização seja considerada de alta relevância cultural, social, econômica ou ecológica pela lei.

§ 1º Se sobre o bem ou direito recair usufruto, as bases de cálculos da CSGF para o

usufrutuário e para o nu-proprietário serão obtidas mediante aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor do bem ou direito:

Idade do usufrutuário	Partilha da base de cálculo	
	Usufrutuário	Nu-proprietário
Menos de 21 anos	90,00%	10,00%
De 21 a 30 anos	80,00%	20,00%
De 31 a 40 anos	70,00%	30,00%
De 41 a 50 anos	50,00%	50,00%
De 51 a 60 anos	30,00%	70,00%
De 61 a 70 anos	20,00%	80,00%
Mais de 70 anos	10,00%	90,00%

§ 2º Aplica-se o disposto no §1º a bem ou direito sobre o qual recaía direito de superfície, uso ou habitação.

§ 3º O valor do imóvel utilizado como residência pelo contribuinte será reduzido em 30% (trinta por cento), observado o limite máximo de redução de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Art. 5º Os bens e direitos serão avaliados pelo seu valor de mercado, de acordo com regras e critérios definidos em lei.

Parágrafo único. Até que a lei disponha de forma diversa, serão adotados os seguintes critérios para a avaliação:

I - no caso de bens imóveis e veículos automotores, serão utilizados os valores correspondentes às bases de cálculo dos impostos de que tratam os arts. 153, VI, 155, III, e 156, I, da Constituição Federal, conforme o caso;

II - no caso de títulos e valores mobiliários negociados em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, ou mantidos em sistema de liquidação e custódia autorizado a funcionar pelo Banco Central, o preço do papel em 31 de dezembro;

III - no caso ações ou quotas de empresa não negociadas em bolsa de valores, o valor da parcela do patrimônio líquido, apurado em 31 de dezembro, correspondente à participação do acionista ou sócio no capital da empresa;

IV - no caso de bens e direitos detidos no exterior ou denominados em moeda estrangeira, o valor do bem ou direito em 31 de dezembro, convertido em reais pela taxa de câmbio de venda da moeda estrangeira na mesma data;

V - no caso dos demais bens e direitos, o custo de aquisição calculado de acordo com as regras do Imposto sobre a Renda, atualizado com base em índice de correção de valor que reflete a realidade do respectivo mercado.

Art. 6º A Contribuição será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

Valor do Patrimônio (R\$)	Alíquota	Parcela a deduzir (R\$)
De R\$ 4.000.000,01 a R\$ 7.000.000,00	0,40%	16.000,00
De R\$ 7.000.000,01 a R\$ 12.000.000,00	0,50%	23.000,00
De R\$ 12.000.000,01 a R\$ 20.000.000,00	0,60%	35.000,00
De R\$ 20.000.000,01 a R\$ 30.000.000,00	0,80%	75.000,00
De R\$ 30.000.000,01 a R\$ 50.000.000,00	1,00%	135.000,00
De R\$ 50.000.000,01 a R\$ 75.000.000,00	1,20%	235.000,00
De R\$ 75.000.000,01 a R\$ 120.000.000,00	1,50%	460.000,00
De R\$ 120.000.000,01 a R\$ 150.000.000,00	1,80%	820.000,00
Acima de R\$ 150.000.000,00	2,10%	1.270.000,00

Art. 7º A contribuição será lançada com base em declaração do contribuinte, na forma do regulamento.

Parágrafo único. O bem ou direito que não constar da declaração presumir-se-á, até prova em contrário, adquirido com rendimentos sonegados ao Imposto de Renda, e as contribuições devidas serão lançados no exercício em que for apurada a omissão.

Art. 8º Aplicam-se à CSGF, no que couber, as disposições da legislação do Imposto sobre a Renda referentes à fiscalização, lançamento, cobrança, penalidades, administração e processo administrativo.

Parágrafo único. A administração, fiscalização e cobrança da contribuição de que trata esta Lei Complementar competem à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 9º O produto da arrecadação da CSGF será depositado direta e integralmente no Fundo Nacional de Saúde e será destinado, exclusivamente, ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde.

§ 1º Será integralmente repassado ao Fundo Nacional de Saúde, com recursos provenientes do Orçamento Fiscal, o montante equivalente ao valor desvinculado da Contribuição Social sobre Grandes Fortunas, na forma prevista no art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no mês subsequente ao do registro da receita no Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI.

§ 2º Os recursos de que trata esse artigo serão integralmente aplicados em adição aos valores mínimos determinados pelo art. 198, §3º, da Constituição Federal, e sua regulamentação.

Art. 10 A lei poderá alterar o limite previsto no inciso III, do caput do art. 4º, no § 3º do art. 4º, os valores e parcelas estabelecidos no art. 6º e excluir da base de cálculo os

bens, os direitos, as dívidas e os ônus reais considerados de pequeno valor individual.

Art. 11 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte, ressalvado o disposto no art. 150, inciso III, alínea “c” da Constituição Federal.

JUSTIFICATIVA

O reconhecimento de que os mais privilegiados podem contribuir com o bem-estar geral pode ser exemplificado por matéria publicada no *The New York Times*, em que o norte-americano Warren Buffett, um dos homens mais ricos do mundo, defendeu a implantação de maior tributação aos mais ricos nos Estados Unidos da América, manifestando desconforto por pagar, relativamente, menos impostos (17%) que a média de seus funcionários (36%). Também um grupo de 16 megamilionários franceses publicou na revista "Le Nouvel Observateur" um apelo por maior taxação dos mais ricos.

No mesmo sentido, em artigo publicado no sítio da Carta Maior (disponível em http://www.cartamaior.com.br/templates/colunaMostrar.cfm?coluna_id=5199), João Sicsú, economista e professor do Instituto de Economia da UFRJ, afirma que *“Recursos públicos são arrecadados por intermédio do funcionamento de um sistema tributário que cobra impostos, taxas e contribuições. Um sistema tributário socialmente justo deve ter caráter distributivo, portanto, deve impor maior sacrifício àqueles que têm mais condições de suportá-lo e, ao mesmo tempo, estabelecer menores alíquotas, taxas e contribuições para aqueles que auferem rendas mais baixas e, em consequência, possuem menores estoques de riqueza”*.

A urgência de conferir maior justiça tributária é comprovada pelos dados apresentados no mesmo artigo, diz Sicsú: *“Uma análise da carga tributária por base de incidência revela a estrutura concentradora do sistema tributário brasileiro. Segundo dados da Receita Federal, mais que 47% da carga tributária advêm do ‘consumo’. E menos que 5% advêm de ‘transações financeiras’ e da ‘propriedade’. E, da ‘renda’? Tem-se menos que 20% do total arrecadado”*.

No Brasil, tal reconhecimento já existe e está inscrito na Constituição Federal, conforme o inciso VII, do art. 153, o qual prevê a criação, por meio de legislação complementar, de tributação sobre grandes fortunas.

Dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil comprovam a concentração de renda no Brasil e apontam para esta importante fonte de recursos para o financiamento da saúde pública. Em nota técnica da Coordenadoria Geral de Estudos Econômico-tributários e de Previsão e Análise de Arrecadação, vemos que, em 2008, 997 contribuintes declararam patrimônio superior a R\$ 100 milhões. Na tabela abaixo podemos observar os dados para todas as faixas estabelecidas para tributação pelo presente projeto.

Pessoas Físicas – Ano Calendário 2008 – Dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

2008	Acima de R\$ 5 milhões até R\$ 10 milhões	Acima de R\$ 10 milhões até R\$ 20 milhões	Acima de R\$ 20 milhões até R\$ 50 milhões	Acima de R\$ 50 milhões até R\$ 100 milhões	Acima de 100 milhões
Quantidade de Declarações	26.206	10.618	5.047	1.327	997
Patrimônio Declarado	179.459,20	145.288,76	150.524,71	542.458,76	3.643.311,86

Podemos observar que a Contribuição Sobre Grandes Fortunas, no modelo adotado pelo projeto, incidiria sobre menos de 50 mil contribuintes. Para este universo, estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, a partir dos dados da Receita Federal, aponta para uma expectativa de arrecadação anual de mais de R\$ 14 bilhões, sendo que 74% do total arrecadado viriam de apenas menos de mil indivíduos cujo patrimônio ultrapassa R\$ 100 milhões. Seria, de fato, uma contribuição sobre grandes fortunas.

No caso da presente proposição, um relevante aspecto é que a mesma destina todo este produto da arrecadação da contribuição ao Fundo Nacional de Saúde para o financiamento de ações e serviços públicos de saúde.

Sob o ponto de vista do mérito sanitário, a destinação desses recursos para a saúde merece todo o apoio, pois já é de conhecimento geral a situação de subfinanciamento do Sistema Único de Saúde (SUS).

Em países com sistemas universais de saúde o gasto público corresponde, em média, a 6,5% do Produto Interno Bruto (PIB), enquanto que no Brasil corresponde a 3,7% do PIB. Em geral, nos países com sistemas universais de saúde o setor público é responsável por 70% do gasto total em saúde (incluindo os gastos dos setores público e privado); mas no Brasil, o gasto público representa menos de 45% do total.

Segundo dados da Organização Mundial de Saúde sobre os orçamentos de saúde de 2010, 75% dos países do mundo possuem uma proporção de gasto público em saúde maior que a proporção brasileira.

A presente proposta estabelece nove faixas de contribuição, com alíquotas diferenciadas e iniciando a tributação a partir de um patrimônio declarado superior a R\$ 4 milhões. Neste cenário a expectativa de arrecadação chegaria a quase R\$ 14 bilhões, mantida a concentração de arrecadação na última faixa, acima de R\$ 150 milhões de patrimônio. Dos R\$ 14 bilhões esperados, R\$ 10 bilhões viriam desses contribuintes, cerca de 600 pessoas.

Pela relevância do tema e o significativo aporte de recursos para uma área essencial, conto com o apoio para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2015.

Jandira Feghali
Deputada Federal PCdoB/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**Seção II
Das Limitações do Poder de Tributar**

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a *laser*. *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 75, de 2013)*

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

§ 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas *b* e *c*, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, *g*. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Seção III Dos Impostos da União

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. (*Inciso acrescido*

pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

- I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;
- II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Seção IV **Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal**

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

III - propriedade de veículos automotores. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

§ 1º O imposto previsto no inciso I: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o *de cuius* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto

no inciso XII, g , as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

- a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;
- b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - na hipótese da alínea a do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a ;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte:

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido

entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g, observando-se o seguinte:

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Seção V Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

IV - [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

§ 4º [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

Seção VI

Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

- I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;
 - II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.
-

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção II Da Saúde

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III - participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

- I – no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º;
- II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;
- III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:

- I – os percentuais de que trata o § 2º;
- II – os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;
- III – as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;
- IV – as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006](#))

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006](#)) e ([Parágrafo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010](#))

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerce funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006](#))

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 76. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2015, 20% (vinte por cento) da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais. ([“Caput” do artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 27, de 2000 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 68, de 2011](#))

§ 1º O disposto no *caput* não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, na forma do § 5º do art. 153, do inciso I do art. 157, dos incisos I e II do art. 158 e das alíneas *a*, *b* e *d* do inciso I e do inciso II do art. 159 da Constituição Federal, nem a base de cálculo das destinações a que se refere a alínea *c* do inciso I do art. 159 da Constituição Federal. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 27, de 2000 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 68, de 2011](#))

§ 2º Excetua-se da desvinculação de que trata o *caput* a arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 27, de 2000 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 68, de 2011](#))

§ 3º Para efeito do cálculo dos recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, o percentual referido no *caput* será nulo. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 68, de 2011](#))

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

I – no caso da União:

- no ano 2000, o montante empenhado em ações e serviços públicos de saúde no exercício financeiro de 1999 acrescido de, no mínimo, cinco por cento;
- do ano 2001 ao ano 2004, o valor apurado no ano anterior, corrigido pela variação nominal do Produto Interno Bruto – PIB;

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, doze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea *a*, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; e

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que aplicarem percentuais inferiores aos fixados nos incisos II e III deverão elevá-los gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento.

§ 2º Dos recursos da União apurados nos termos deste artigo, quinze por cento, no mínimo, serão aplicados nos Municípios, segundo o critério populacional, em ações e serviços básicos de saúde, na forma da lei.

§ 3º Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal.

§ 4º Na ausência da lei complementar a que se refere o art. 198, § 3º, a partir do exercício financeiro de 2005, aplicar-se-á à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o disposto neste artigo. (*Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000*)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 11, DE 2015

(Do Sr. Valmir Assunção)

Institui Imposto sobre Grandes Fortunas - IGF, regulamentando o Inciso VII do Art. 153 da Constituição Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PLP-277/2008.

O Congresso Nacional Decreta:

Art 1º O imposto sobre grandes fortunas tem por fator gerador a titularidade, em 1º de janeiro de cada ano, de fortuna em valor superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), expressos em moeda de poder aquisitivo de 1º de janeiro de 2012.

Art 2º São contribuintes do imposto as pessoas físicas domiciliadas no País, o espólio e a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior em relação ao patrimônio que tenha no país.

Art 3º Considera-se fortuna, para efeito do Art 1º desta Lei, o conjunto de todos os bens e direitos, situados no país ou no exterior, que integrem o patrimônio do contribuinte, com as exclusões de que trata o § 2º deste artigo.

§ 1º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge será tributado pela titularidade do patrimônio individual e, se houver, de metade do valor do patrimônio comum.

§ 2º Serão excluídos do patrimônio, para efeito de determinar a fortuna sujeita ao imposto:

- a) os instrumentos utilizados pelo contribuinte em atividades de que decorram rendimentos do trabalho assalariado ou autônomo, até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);
- b) os objetos de antiguidade, arte ou coleção, nas condições e percentagens fixadas em lei;
- c) outros bens cuja posse ou utilização seja considerada pela lei de alta relevância social, econômica ou ecológica.

Art 4º A base de cálculo do imposto é o valor do conjunto dos bens que compõem a fortuna, diminuído das obrigações pecuniárias do contribuinte, exceto as contraídas para a aquisição de bens excluídos nos termos do § 2º do artigo anterior.

§ 1º Os bens serão avaliados:

- a) os imóveis, pela base de cálculo do imposto territorial ou predial, rural ou urbano, ou se situado no exterior, pelo custo de aquisição;
- b) os créditos pecuniários sujeitos a correção monetária ou cambial, pelo valor atualizado, excluído o valor dos considerados, nos termos da lei, de realização improvável;
- c) os demais, pelo custo de sua aquisição pelo contribuinte.

§ 2º Considera-se custo de aquisição:

- a) dos bens adquiridos por doação, o valor do declarado pelo doador ou, na falta de declaração, o valor de mercado na data da aquisição;
- b) dos bens havidos por herança ou legado, o valor que tiver servido de base para a partilha;
- c) dos bens adquiridos por permuta, o custo de aquisição dos bens dados em permuta, atualizado monetariamente;
- d) dos bens adquiridos em liquidação de pessoa jurídica ou de valor mobiliário, o custo de aquisição das participações ou valores liquidados, atualizado monetariamente.

Art 5º O imposto incidirá às seguintes alíquotas:

Classe de valor de patrimônio (em R\$)	Alíquota
Até 5.000.000,00	Isento
de 5.000.000,01 a 7.000.000,00	1%
de 7.000.000,01 a 15.000.000,00	2%
de 15.000.000,01 a 25.000.000,00	3%
de 25.000.000,01 a 50.000.000,00	4%
Mais de 50.000.000,00	5%

§ 1º O montante do imposto será a soma das parcelas determinadas mediante aplicação da alíquota sobre o valor compreendido em cada classe.

Art 6º O imposto será lançado com base em declaração do contribuinte na forma da lei, da qual deverão constar todos os bens do seu patrimônio, e respectivo valor.

Parágrafo Único. O bem que não constar da declaração presumir-se-á, até prova em contrário, adquirido com rendimentos sonegados ao imposto de renda, e os impostos devidos serão lançados no exercício em que for apurada a omissão.

Art 7º Terão a expressão monetária atualizada para a data da ocorrência do fato gerador, com base em índice que traduza a variação do poder aquisitivo da moeda nacional:

I – os valores constantes do art 1º, do art 3º, § 2º e do art 5º, a partir de 1º de fevereiro de 2012;

II – o valor dos bens de que tratam o art 4º e seus parágrafos, a partir da data da aquisição, ou, se pago a prazo, do pagamento do preço da aquisição.

Art 8º Haverá responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto sobre grandes fortunas, sempre que houver indícios de dissimulação do verdadeiro proprietário dos bens ou direitos que constituam o seu patrimônio ou a sua apresentação sob valor inferior ao real.

Art 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 10 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O IGF – Imposto sobre Grandes Fortunas previsto pela primeira vez na Constituição Federal de 1988 como de competência da União, demanda lei complementar para a sua regulamentação que não foi aprovada até hoje. Embora vários projetos nesse sentido já tenha tramitado nesta Casa, nenhum ainda logrou êxito, emperrando em algum meandro no Congresso Nacional. As razões alegadas para o impedimento de sua regulamentação vão desde que afugentaria o capital até que teria pequeno potencial tributário, geraria conflitos com outros impostos sobre o patrimônio e não teria como incidir eficazmente sobre títulos mobiliários. Nenhuma dessas alegações procede. Em vez de afugentar, deve atrair mais o capital ao permitir a desoneração do fluxo econômico, gerando maior consumo, produção e lucros. Não teria nenhum conflito com os impostos existentes, pois sua base tributária é o valor total dos bens. Quanto às dificuldades de avaliação dos títulos mobiliários, o registro eletrônico das transações e as posições fornecidas pelos bancos podem resolver o problema. O seu potencial tributário como será visto à frente supera o do CPMF. O IGF poderia ser cobrado de forma progressiva, arbitrando-se um nível mínimo de isenção, incidindo através de alíquota reduzida sobre o valor do patrimônio declarado no imposto de renda. Pedimos apoio a este projeto por acreditar que a regulamentação do IGF irá diminuir a forte regressividade do sistema tributário, descentralizar mais recursos para Estados e Municípios, desonrar a folha de pagamento das empresas, contribuindo para reduzir a informalidade e com isso gerar empregos e desenvolvimento.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2015

Valmir Assunção
PT-BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção III Dos Impostos da União

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

- I - importação de produtos estrangeiros;
- II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III - renda e proventos de qualquer natureza;
- IV - produtos industrializados;
- V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
- VI - propriedade territorial rural;
- VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*: *("Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 281, DE 2016

(Do Sr. João Derly)

Regulamenta o inciso VII do artigo 153 da Constituição Federal para instituir o Imposto sobre Grandes Fortunas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PLP-277/2008.

Art. 1º Esta lei complementar institui o Imposto sobre Grandes Fortunas de que trata o art. 153, VII, da Constituição Federal.

Art. 2º O fato gerador do Imposto sobre Grandes Fortunas é a titularidade de bens e direitos de qualquer natureza, no Brasil ou no exterior, durante o ano-calendário, em valor global superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

Parágrafo único. O valor disposto no *caput* será atualizado anualmente pelo Poder Executivo por índice que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º São contribuintes as pessoas físicas domiciliadas no Brasil e as pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior, em relação ao patrimônio no Brasil.

§ 1º Na constância da sociedade conjugal ou união estável, cada cônjuge ou companheiro será tributado com base no seu patrimônio individual acrescido da metade do patrimônio comum.

§ 2º O patrimônio dos filhos menores será tributado juntamente com o dos pais, como se fosse comum.

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o montante total dos bens e direitos que compõem o patrimônio do contribuinte, excluídos:

I – Os instrumentos utilizados em atividades de que decorram rendimentos do trabalho assalariado ou autônomo, até limite a ser fixado em lei;

II – O ônus real sobre os bens e direitos que compõem o patrimônio tributado;

III – As dívidas do contribuinte, com exceção das contraídas para a aquisição de bens ou direitos excluídos na forma deste artigo;

IV – Os bens, direitos, dívidas e ônus reais considerados pela lei de pequeno valor individual;

V – O imóvel residencial conceituado com bem de família no art. 1º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, ficando a dedução limitada ao valor de R\$ 1 milhão.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de avaliação do valor de bens móveis e imóveis.

Art. 5º O imposto incide à alíquota de:

I – 1% (um por cento), quando a base de cálculo tiver valor entre R\$ 3.000.000,01 e R\$ 10.000.000,00;

II – 2% (dois por cento), quando a base de cálculo tiver valor entre R\$ 10.000.000,01 e R\$ 28.000.000,00;

III – 3% (três por cento), quando a base de cálculo tiver valor entre R\$ 28.000.000,01 e R\$ 49.000.000,00;

IV – 4% (quatro por cento), quando a base de cálculo tiver valor entre R\$ 49.000.000,01 e 77.000.000,00;

V – 5% (cinco por cento), quando a base de cálculo tiver valor entre R\$ 77.000.000,01 e R\$ 100.000.000,00;

VI – 6% (seis por cento), quando a base de cálculo tiver valor superior a R\$ 100.000.000,00.

Art. 6º O imposto será lançado por declaração do contribuinte, presumindo-se os bens não declarados adquiridos com rendimentos sonegados ao imposto de renda.

Art. 7º Aplicam-se ao Imposto sobre Grandes Fortunas, no que couber, as disposições da legislação do Imposto sobre a Renda referentes a fiscalização, lançamento, cobrança, penalidades, administração e processo administrativo.

Parágrafo único. A administração, fiscalização e cobrança do imposto de que trata esta lei competem à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de primeiro de janeiro do ano seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

O Imposto sobre Grandes Fortunas foi previsto no texto original da Constituição de 1988 como forma de promover a justiça distributiva no Brasil.

Praticamente todas as nações da Europa Ocidental adotaram alguma modalidade de IGF na sua história. Contudo, o movimento liberalizante da década de 90 em diante acabou por extinguir a exação em países como Áustria, Itália, Dinamarca, Alemanha, Islândia, Finlândia, Suécia, Espanha e Grécia. Contudo, diversos países ainda adotam alguma forma e IGF, sendo exemplos na Europa a Suíça, Luxemburgo e especialmente a França. Na América Latina, destacam-se na aplicação do IGF o Uruguai e a Argentina.

Entretanto, por várias razões, tal imposto nunca foi instituído. Entendemos que a medida é mais necessária na atualidade em que uma grave crise fiscal assola o País. O povo assalariado tem sido penalizado por essa crise, sendo imprescindível que as camadas mais afortunadas na sociedade também tenham sua contribuição.

A recente obra do economista Thomas Piketty, “O Capital no Século XXI”, ao abordar com profundidade as características e evolução da desigualdade nos Estados Unidos e na Europa, aponta como política mitigadora da crescente concentração de renda um Imposto Global sobre o Capital. Cabe ao Brasil, a nosso ver, fazer sua parte, instituindo o IGF.

Assim, fortes nessas razões, esperamos a aprovação pelos eminentes Pares.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2016.

Deputado JOÃO DERLY

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

.....

**Seção III
Dos Impostos da União**

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

- I - importação de produtos estrangeiros;
- II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III - renda e proventos de qualquer natureza;
- IV - produtos industrializados;
- V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
- VI - propriedade territorial rural;
- VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;
II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

.....

.....

LEI Nº 8.009, DE 29 DE MARÇO DE 1990

Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 143, de 1990, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarneçem a casa, desde que quitados.

Art. 2º Excluem-se da impenhorabilidade os veículos de transporte, obras de arte e adornos sumptuosos.

Parágrafo único. No caso de imóvel locado, a impenhorabilidade aplica-se aos bens móveis quitados que guarneçam a residência e que sejam de propriedade do locatário, observado o

disposto neste artigo.

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

I - ([Revogado pela Lei Complementar nº 150, de 1/6/2015](#))

II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;

III - pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.144, de 6/7/2015](#))

IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;

V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.

VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.245 de 18/10/1991](#))

Art. 4º Não se beneficiará do disposto nesta lei aquele que, sabendo-se insolvente, adquire de má-fé imóvel mais valioso para transferir a residência familiar, desfazendo-se ou não da moradia antiga.

§ 1º Neste caso, poderá o juiz, na respectiva ação do credor, transferir a impenhorabilidade para a moradia familiar anterior, ou anular-lhe a venda, liberando a mais valiosa para execução ou concurso, conforme a hipótese.

§ 2º Quando a residência familiar constituir-se em imóvel rural, a impenhorabilidade restringir-se-á à sede de moradia, com os respectivos bens móveis, e, nos casos do art. 5º, inciso XXVI, da Constituição, à área limitada como pequena propriedade rural.

Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.

Art. 6º São canceladas as execuções suspensas pela Medida Provisória nº 143, de 8 de março de 1990, que deu origem a esta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 29 de março de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

Nelson Carneiro

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 294, DE 2016

(Do Sr. Moses Rodrigues)

Regulamenta o inciso VII do artigo 153 da Constituição Federal (Imposto sobre Grandes Fortunas).

DESPACHO:
APENSE-SE AO PLP-277/2008.

Art. 1º Esta lei complementar institui o Imposto sobre Grandes Fortunas de que trata o art. 153, VII, da Constituição Federal.

Art. 2º O fato gerador do Imposto sobre Grandes Fortunas é a titularidade de bens e direitos de qualquer natureza, no Brasil ou no exterior, durante o ano-calendário.

Art. 3º São contribuintes as pessoas físicas domiciliadas no Brasil e as pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior, em relação ao patrimônio no Brasil.

§ 1º Equipara-se a contribuinte, para os efeitos desta lei complementar, o espólio das pessoas físicas mencionadas no *caput*.

§ 2º Na constância da sociedade conjugal ou união estável, cada cônjuge ou companheiro será tributado com base no seu patrimônio individual acrescido da metade do patrimônio comum.

§ 3º O patrimônio dos filhos menores será tributado juntamente com o dos pais, como se fora comum.

§ 4º Para os efeitos do *caput*, será considerado o conceito de domiciliado no Brasil aplicável ao imposto sobre a renda.

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o montante total dos bens e direitos que compõem o patrimônio do contribuinte, excluídos:

I – Os instrumentos utilizados em atividades de que decorram rendimentos do trabalho assalariado ou autônomo, até limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por contribuinte;

II – O ônus real sobre os bens e direitos que compõem o patrimônio tributado;

III – As dívidas do contribuinte, com exceção das contraídas para a aquisição de bens ou direitos excluídos na forma deste artigo;

IV - Os bens, direitos, dívidas e ônus reais considerados pela lei de pequeno valor individual;

V – O imóvel residencial conceituado como bem de família no art. 1º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990;

VI – Outros bens cuja posse ou utilização seja considerada pela lei de alta relevância social, econômica ou ecológica.

§ 1º Os bens e direitos serão avaliados:

a) para os bens imóveis, pelo maior dos seguintes valores: custo de aquisição ou de construção ou valor de mercado em 31 de dezembro do ano-calendário;

- b) para as contas e investimentos bancários, pelo maior dos seguintes valores: saldo em 31 de dezembro do ano-calendário ou saldo médio do ano-calendário;
- c) para as aplicações financeiras em títulos e valores mobiliários de renda variável, bem como em ouro ou certificados representativos de ouro, ativo financeiro, cotados em bolsa de valores e de mercadorias ou negociados nos mercados de balcão, pelo valor de mercado em 31 de dezembro do ano-calendário;
- d) para os demais bens e direitos, pelo maior dos seguintes valores: custo de aquisição diminuído dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão previstos na legislação do imposto de renda ou valor de mercado em 31 de dezembro do ano-calendário.

§ 2º Excepcionalmente, quando não for possível a apuração do valor de mercado dos bens e direitos, utilizar-se-á, em seu lugar, a maior avaliação do bem utilizada no cálculo do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural (ITR), do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), ou do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis (ITBI).

§ 3º O regulamento desta lei definirá a forma de conversão para reais dos bens avaliados em moedas estrangeiras, bem como regras e critérios suplementares aos constantes do § 1º.

§ 4º O imposto sobre grandes fortunas, ou equivalente, relativo a bem situado no estrangeiro incluído na base de cálculo do imposto devido no Brasil, que tenha sido pago em país com o qual o Brasil tenha firmado acordo, tratado ou convenção internacional prevendo a compensação, ou naquele em que haja reciprocidade de tratamento, pode ser considerado como redução do imposto devido no Brasil desde que não seja compensado ou restituído no exterior.

§ 5º A dedução prevista no parágrafo anterior não poderá exceder a diferença entre o imposto calculado com a inclusão daqueles bens e o imposto devido sem a inclusão dos mesmos bens.

§ 6º A Administração Tributária atualizará anualmente o valor descrito no art. 4º, inciso I, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 7º É facultada à Administração Tributária a identificação de patrimônio e renda do contribuinte situadas no exterior mediante troca de informações com autoridades estrangeiras nos termos de tratados internacionais dos quais o Brasil for parte.

Art. 5º O imposto incide à alíquota:

I – de 0,3% (três décimos por cento), aplicada sobre a parcela da base de cálculo de valor entre R\$ 5.000.000,01 (cinco milhões de reais e um centavo) e R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais);

II – de 0,7% (sete décimos por cento), aplicada sobre a parcela da base de cálculo

que exceder aos R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 1º O montante do imposto é a soma das parcelas determinadas no *caput*.

§ 2º A lei pode promover a atualização dos valores a que se refere o *caput*.

Art. 6º O imposto será lançado por declaração do contribuinte, presumindo-se os bens não declarados adquiridos com rendimentos sonegados ao imposto de renda.

Art. 7º Salvo prova em contrário, considera-se fraudulenta:

I - a alienação gratuita de bens e direitos que reduza a base de cálculo do imposto abaixo dos limites do art. 5º, inciso I e II, desta Lei Complementar;

II – a alienação de bens a pessoa jurídica com reserva de usufruto.

§ 1º Nas hipóteses deste artigo, o ato será considerado ineficaz perante a Administração Tributária para os fins de cobrança do imposto.

§ 2º Regulamento poderá discriminar, para fins da aplicação do inciso II deste artigo, bens de propriedade de pessoa jurídica presumidamente usufruídos por pessoa física, sendo obrigatória àquela a declaração do usufrutuário.

Art. 8º Aplicam-se ao Imposto sobre Grandes Fortunas, no que couber, as disposições da legislação do Imposto sobre a Renda referentes a fiscalização, lançamento, cobrança, penalidades, administração e processo administrativo.

Parágrafo único. A administração, fiscalização e cobrança do imposto de que trata esta lei competem à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de primeiro de janeiro do ano seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

Previsto no texto constitucional já desde o seu alvorecer, em 1988, o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) tem potencial para transformar radicalmente o panorama da distribuição de renda, em nosso País. Sua criação vem sendo postergada, no entanto, há quase trinta anos, sob os mais variados pretextos, com base em argumentos que ainda mais sublinham os seus méritos econômicos, sociais e políticos, pela capacidade, que indicam, de atenuar o que nosso sistema tributário tem de regressivo e injusto.

A proposta que ora se submete ao elevado escrutínio desta Casa pretende saldar esse débito histórico do Poder Legislativo nacional com os contribuintes brasileiros.

De fato, com a implantação do IGF restará completa, finalmente, a obra idealizada pelo Constituinte, ao menos no aspecto da arrecadação fiscal. As novas receitas permitirão reduzir o ônus que hoje sobrecarrega atividades produtivas, equilibrando a carga sobre todos os setores econômicos e contribuintes, favorecendo a criação de empregos e impulsionando o desenvolvimento.

Numa quadra histórica das mais difíceis, de tantas que os brasileiros têm enfrentado;

no momento em que o Governo, às cegas, tateia em busca de soluções para corrigir o déficit causado pela irresponsabilidade do passado recente, apelando para medidas desesperadas, de ineficiência provada e reconhecida, como é o caso da CPMF, por exemplo, uma boa resposta para a crise fiscal pode estar nesse imposto, que ainda goza da vantagem de já vir previsto e determinado pela Assembleia Constituinte desde 1988.

Considerando os dados da Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda², nota-se que apenas o 0,1% mais rico dos contribuintes seria atingido pelo IGF aqui proposto. Isso significaria tributar cerca de 27 mil contribuintes. A tributação sobre essas pessoas, em um cálculo conservador, poderia importar em uma arrecadação de R\$ 12 bilhões anuais. Mercê das vinculações constitucionais, isso poderia significar um incremento de R\$ 2,16 bilhões no orçamento federal para a educação e R\$ 1 bilhão para a saúde³.

Na elaboração da lei complementar, incluímos diversas medidas para reduzir a evasão fiscal do IGF propostas em estudo publicado pela Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados⁴, tais como:

inclusão dos bens dos filhos menores como patrimônio comum do casal, para evitar a diluição patrimonial dentro da família com o objetivo de escapar da tributação;

previsão de critérios de avaliação do patrimônio que evitem a diminuição indevida da base de cálculo;

especificação de atos que presumidamente são considerados fraudulentos, permitindo-se a prova em contrário.

Também inovando em relação a outras propostas já apresentadas sobre a matéria, excluímos da base de cálculo do IGF o imóvel residencial conceituado como bem de família e permitimos a compensação do imposto sobre grandes fortunas pago no estrangeiro com relação a bens também tributados no Brasil, nos casos em que existam acordo, tratado ou convenção internacional para evitar a bitributação ou reciprocidade de tratamento.

Não entendemos que a instituição do tributo causaria fuga de capitais e investimentos no Brasil. Nossa carga tributária incidente sobre o patrimônio é baixa, sendo facilmente suplantada pela tributação do consumo, esta sim perniciosa ao investimento. Por outro lado, estudos internacionais indicam que a arrecadação do imposto não é acompanhada por uma proporcional redução do crescimento econômico, mas sim uma redução um tanto menor, o que torna justificável da perspectiva econômica a instituição do IGF⁵.

² BRASIL. Ministério da Fazenda. **Relatório da distribuição pessoal da renda e da riqueza da população brasileira** – dados do IRPF 2015/2014. Brasília, 2016.

³ Considerando que em 2014 a União gastou 8,7% de suas receitas em saúde.

⁴ ARAUJO, José Evande C; SILVA, Jules Michelet P. Q. **Medidas antielisivas na instituição e cobrança do Imposto sobre Grandes Fortunas** (IGF). Brasília: Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, 2015.

⁵ HASSON, A. Is the wealth tax harmful to economic growth? In: **World tax journal**. ?Fev. 2010, p. 33.

Certo de que a proposta há de contribuir decisivamente para resolver a concentração injusta da carga tributária, no Brasil, defeito sempre apontado entre os mais insidiosos de nosso Sistema, conclamo os ilustres pares a emprestarem o seu apoio indispensável, para que seja aprovada.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2016.

Deputado MOSES RODRIGUES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO
CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**
.....

**Seção III
Dos Impostos da União**

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

- I - importação de produtos estrangeiros;
- II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III - renda e proventos de qualquer natureza;
- IV - produtos industrializados;
- V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
- VI - propriedade territorial rural;
- VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto,

na forma da lei. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

LEI N° 8.009, DE 29 DE MARÇO DE 1990

Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 143, de 1990, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarneçem a casa, desde que quitados.

Art. 2º Excluem-se da impenhorabilidade os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos.

Parágrafo único. No caso de imóvel locado, a impenhorabilidade aplica-se aos bens móveis quitados que guarneçam a residência e que sejam de propriedade do locatário, observado o disposto neste artigo.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 302, DE 2016

(Do Sr. Giuseppe Vecci)

Regulamenta o inciso VII do artigo 153 da Constituição Federal (Imposto sobre Grandes Fortunas).

DESPACHO:
APENSE-SE AO PLP-277/2008.

Art. 1º O Imposto sobre Grandes Fortunas tem por fato gerador a titularidade de bens e direitos de qualquer natureza, no Brasil ou no exterior, em 31 de dezembro do ano-calendário.

Art. 2º A base de cálculo do imposto é o montante total dos bens e direitos que compõem o patrimônio do contribuinte, avaliados por seu valor de mercado, nos termos do regulamento.

Art. 3º O montante do imposto é a soma das parcelas determinadas de acordo com a aplicação da seguinte tabela:

Faixa de Valor	Alíquota (%)
Até R\$ 5 milhões	0,5%
De R\$ 5 a R\$ 10 milhões	0,75%
Acima de R\$ 10 milhões	1%

Art. 4º São contribuintes as pessoas físicas domiciliadas no Brasil e as pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior, em relação ao patrimônio no Brasil.

§ 1º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge será tributado com base no seu patrimônio individual acrescido da metade do patrimônio comum.

§ 2º Equipara-se ao contribuinte, para os efeitos desta lei, o espólio das pessoas físicas referidas no *caput*.

Art. 5º A administração, fiscalização e cobrança do imposto competem à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. Aplicam-se ao imposto, no que couber, as disposições da legislação do imposto de renda sobre fiscalização, lançamento, cobrança, penalidades, administração e processo administrativo.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de primeiro de janeiro do ano seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

A má distribuição de renda no Brasil remonta aos primórdios do processo de colonização e, até hoje, apesar dos avanços alcançados nas últimas décadas, ainda não traçamos um caminho firme e seguro para superar esse grave problema econômico e social.

Entre as alternativas cogitadas durante a elaboração do texto constitucional

atualmente em vigor, despontava a ideia de um imposto com finalidade redistributiva, que deveria incidir sobre os mais ricos, ajudando a combater o processo nocivo e injusto de concentração de renda: o imposto sobre grandes fortunas, programa legislativo que chegou mesmo a ser inscrito no inciso VII do art. 153. Ocorre que, até hoje, quase trinta anos depois de promulgado, tal dispositivo ainda não se transformou em realidade no mundo real: a lei complementar que deveria instituí-lo jamais foi aprovada, apesar de inúmeras propostas tramitarem com esse intento, tanto no Senado Federal, quanto na Câmara dos Deputados.

O Projeto que ora se submete ao elevado escrutínio desta Casa pretende, assim, dar cumprimento, finalmente, a esse importante mandado constitucional.

A implantação do IGF não busca apenas a realização da justiça fiscal, no entanto. Mais do que isso, pretende reunir novas receitas para reequilibrar o Orçamento da União, tão abalado pelos desmandos do passado recente, buscando-as em fontes realmente capazes de suportar o sacrifício, em lugar de onerar os trabalhadores sobre quem a carga tributária já se mostra desproporcional.

Certo de que contribui para resolver o grave problema da desigualdade na distribuição de renda, conclamo os ilustres membros do Congresso Nacional a emprestarem o seu apoio indispensável à proposta, para que seja aprovada.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2016.

Deputado Giuseppe Vecci

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

Seção III

Dos Impostos da União

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

- I - importação de produtos estrangeiros;
- II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III - renda e proventos de qualquer natureza;
- IV - produtos industrializados;
- V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
- VI - propriedade territorial rural;
- VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*: *("Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 324, DE 2016

(Do Sr. Flavinho e outros)

Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas, previsto no art. 153, inciso VII, da Constituição Federal e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PLP-277/2008.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Imposto sobre Grandes Fortunas devido por pessoas físicas e jurídicas residentes no Brasil e dá outras providências.

CAPÍTULO II
DO FATO GERADOR

Art. 2º O fato gerador do imposto é:

I - a titularidade de bens e direitos de qualquer natureza pela pessoa física, no Brasil ou no exterior, durante o ano-calendário, superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) por contribuinte;

II – o faturamento anual auferido por pessoa jurídica com sede no Brasil superior a dez vezes o valor máximo definido no art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 27 de outubro de 2016;

III – a titularidade de bens e direitos de qualquer natureza no Brasil pela pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) por contribuinte.

§ 1º Equipara-se a contribuinte, para os efeitos desta lei complementar, o espólio das pessoas físicas mencionadas no inciso I.

§ 2º Na constância da sociedade conjugal ou união estável, cada cônjuge ou companheiro será tributado com base no seu patrimônio individual acrescido da metade do patrimônio comum.

§ 3º O patrimônio dos filhos menores será tributado juntamente com o dos pais, como se fosse comum.

Art. 3º São contribuintes as pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no Brasil e as pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior, em relação ao patrimônio no Brasil.

Parágrafo único. Para os efeitos do caput, será considerado o conceito de domiciliado no Brasil aplicável ao imposto sobre a renda.

CAPÍTULO III
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 4º A base de cálculo do imposto é:

- I – o total do patrimônio, referente a bens e direitos, da pessoa física no ano-calendário, superior R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) por contribuinte;
- II – o faturamento bruto anual da pessoa jurídica com sede no Brasil;
- III – o valor dos bens situados no Brasil no caso de contribuinte, pessoa física ou jurídica, domiciliado no exterior.

§ 1º Os bens e direitos serão avaliados:

- a) para os bens imóveis, o valor do imóvel para fins de lançamento do imposto predial e territorial urbano ou imposto territorial rural;
- b) para as contas e investimentos bancários, pelo maior dos seguintes valores: saldo em 31 de dezembro do ano-calendário ou saldo médio do ano-calendário;
- c) para as aplicações financeiras em títulos e valores mobiliários de renda variável, bem como em ouro ou certificados representativos de ouro, ativo financeiro, cotados em bolsa de valores e de mercadorias ou negociados nos mercados de balcão, o custo de aquisição;
- d) para os demais bens e direitos, pelo maior dos seguintes valores: custo de aquisição diminuído dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão previstos na legislação do imposto de renda.

§ 2º Para fins de apuração do valor do ativo em real, o valor expresso em moeda estrangeira deve ser convertido:

- I - em dólar norte-americano pela cotação do dólar fixada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para 31 de dezembro do ano-calendário; e
- II - em moeda nacional pela cotação do dólar fixada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para 31 de dezembro do ano-calendário.

§ 3º O imposto sobre grandes fortunas, ou equivalente, relativo a bem situado no estrangeiro incluído na base de cálculo do imposto devido no Brasil, que tenha sido pago em país com o qual o Brasil tenha firmado acordo, tratado ou convenção internacional prevendo a compensação, ou naquele em que haja reciprocidade de tratamento, pode ser considerado como redução do imposto devido no Brasil desde que não seja compensado ou restituído no exterior.

§ 4º A dedução prevista no §3º não poderá exceder a diferença entre o imposto calculado com a inclusão daqueles bens e o imposto devido sem a inclusão dos mesmos bens.

Art. 5º O imposto incide às seguintes alíquotas:

I – para as pessoas físicas:

0,5% (cinco décimos por cento) sobre a parcela entre R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

0,8% (oito décimos por cento) sobre a parcela superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

II – para as pessoas jurídicas com sede no Brasil, 1% (um por cento).

Parágrafo único. Aplica-se à pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior o disposto no inciso I do *caput*.

CAPÍTULO IV

DO LANÇAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 6º O imposto será lançado por declaração do contribuinte, presumindo-se os bens não declarados adquiridos com rendimentos sonegados ao imposto de renda.

Art. 7º Considera-se fraudulenta e ineficaz perante a Administração Tributária a alienação gratuita ou onerosa de bens que busque exclusivamente reduzir o patrimônio do contribuinte abaixo dos limites mínimos de incidência do imposto.

Parágrafo único. Presume-se fraudulenta, salvo prova em contrário do contribuinte, a alienação de bens definidos em regulamento a pessoa jurídica com reserva de usufruto.

Art. 8º Aplicam-se ao Imposto sobre Grandes Fortunas, no que couber, as disposições da legislação do Imposto sobre a Renda referentes a fiscalização, lançamento, cobrança, penalidades, administração e processo administrativo.

Parágrafo único. A administração, a fiscalização e a cobrança do imposto de que trata esta lei competem à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de primeiro de janeiro do ano seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

Tema sempre de muito debate, as questões tributárias estão intrinsecamente ligadas a formação dos Estados. Sabe-se que o desenvolvimento do capitalismo e seus dogmas sociais e democratas passam também por essas questões tributárias. Isso porque, indubitavelmente, esses fatores servem como limitadores para a ampliação das desigualdades sociais.

Os Estados precisam ter uma postura tributária ativa, na qual devem agir sempre como auxiliador nesse processo de desenvolvimento de uma sociedade mais justa e igualitária, pois, como já afirmado, uma das finalidades dos tributos é exatamente promover uma redistribuição de renda equilibrada.

A atual crise fiscal do País, de fato, exige medidas enérgicas. Contudo não podem consistir em prejuízo de direitos individuais e sociais duramente conquistados pela população brasileira.

O caminho para a reconstrução econômica, passa pela redistribuição dos ônus fiscais da população mais pobre e da classe média para os estratos superiores da pirâmide social. Nesse sentido, propomos instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas – IGF, previsto na redação original da Constituição em seu art. 153, inciso VII, mas nunca efetivamente aplicado.

Destaca-se que o IGF possui como fundamento a Justiça Social, sendo chamado por muitos de “Imposto Robin Hood”, na medida em que o que se arrecada dos contribuintes com grandes fortunas deverá ser utilizado em prol dos menos favorecidos lhes proporcionando melhores condições de vida.

Diversos outros países utilizaram a estratégia de criar tributos excepcionais para combater crises fiscais. É o caso, por exemplo, da França que criou em 2012 uma contribuição social excepcional sobre rendimentos altos, até que os *déficits* das administrações públicas fossem zerados. A contribuição lá estipulada foi de 3% para a parcela dos rendimentos anuais superiores a € 250.000 euros e inferiores a € 500.000 euros, e de 4% para a parcela dos rendimentos anuais superiores a € 500.000 euros (art. 223 *sexies* do *Code Général des Impôts*).

A ideia da criação desse tipo de imposto é fazer com que todos os níveis e classes sociais paguem de forma solidária os altos custos para sair da crise financeira que se encontra o Estado, e não apenas os menos favorecidos arquem com os arrochos fiscais e financeiros.

Assim, confiantes em nossas razões, esperamos a aprovação da proposta pelos Eminentíssimos Pares.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2016.

Deputado FLAVINHO – PSB/SP

Deputado GIVALDO CARIMBÃO

Deputado JOAQUIM PASSARINHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988
PREAMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República

Federativa do Brasil.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção III Dos Impostos da União

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

- I - importação de produtos estrangeiros;
- II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III - renda e proventos de qualquer natureza;
- IV - produtos industrializados;
- V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
- VI - propriedade territorial rural;
- VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

LEI COMPLEMENTAR N° 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO II DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, auí figura, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, auí figura, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). (Vide Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016)

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no *caput* deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o *caput* deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - constituída sob a forma de sociedade por ações.

XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade. [Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#)

§ 5º O disposto nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio referido no art. 50 desta Lei Complementar e na sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, e em associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º, será excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.

§ 7º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do *caput* deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de empresa de pequeno porte.

§ 8º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, não ultrapassar o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do *caput* deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de microempresa.

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do *caput* fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do *caput*.

§ 10. A empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassar o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2º estará excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 11. Na hipótese de o Distrito Federal, os Estados e os respectivos Municípios adotarem um dos limites previstos nos incisos I e II do *caput* do art. 19 e no art. 20, caso a receita bruta auferida pela empresa durante o ano-calendário de início de atividade ultrapasse 1/12 (um doze avos) do limite estabelecido multiplicado pelo número de meses de funcionamento nesse período, a empresa não poderá recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, relativos ao estabelecimento localizado na unidade da federação que os houver adotado, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 12. A exclusão de que trata o § 10 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do respectivo limite referido naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos da exclusão dar-se-ão no ano-calendário subsequente.

§ 13. O impedimento de que trata o § 11 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) dos respectivos limites referidos naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos do impedimento ocorrerão no ano-calendário subsequente.

§ 14. Para fins de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, poderão ser auferidas receitas no mercado interno até o limite previsto no inciso II do *caput* ou no § 2º, conforme o caso, e, adicionalmente, receitas decorrentes da exportação de mercadorias ou serviços, inclusive quando realizada por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, desde que as receitas de exportação também não excedam os referidos limites de receita bruta anual. [Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da](#)

publicação)

§ 15. Na hipótese do § 14, para fins de determinação da alíquota de que trata o § 1º do art. 18, da base de cálculo prevista em seu § 3º e das majorações de alíquotas previstas em seus §§ 16, 16-A, 17 e 17-A, serão consideradas separadamente as receitas brutas auferidas no mercado interno e aquelas decorrentes da exportação. (Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do segundo ano subsequente ao da publicação)

§ 16. O disposto neste artigo será regulamentado por resolução do CGSN. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

§ 17. (VETADO na Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016)

§ 18. (VETADO na Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016)

Art. 3º-A. Aplica-se ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar conceituado na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com situação regular na Previdência Social e no Município que tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do *caput* do art. 3º o disposto nos arts. 6º e 7º nos Capítulos V a X, na Seção IV do Capítulo XI e no Capítulo XII desta Lei Complementar, ressalvadas as disposições da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008. Parágrafo único. A equiparação de que trata o *caput* não se aplica às disposições do Capítulo IV desta Lei Complementar. (Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

Art. 3º-B. Os dispositivos desta Lei Complementar, com exceção dos dispostos no Capítulo IV, são aplicáveis a todas as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas pelos incisos I e II do *caput* e § 4º do art. 3º, ainda que não enquadradas no regime tributário do Simples Nacional, por vedação ou por opção. (Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO E DA BAIXA

Art. 4º Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, e buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

§ 1º O processo de abertura, registro, alteração e baixa da microempresa e empresa de pequeno porte, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento, deverão ter trâmite especial e simplificado, preferencialmente eletrônico, opcional para o empreendedor, observado o seguinte: (Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

I - poderão ser dispensados o uso da firma, com a respectiva assinatura autógrafa, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas ao estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos, na forma estabelecida pelo CGSIM; e

II - (Revogado pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do segundo ano subsequente ao da publicação)

§ 2º (REVOGADO)

§ 3º Ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas. (Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

§ 3º-A. O agricultor familiar, definido conforme a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e identificado pela Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP física ou jurídica, bem como o MEI e o empreendedor de economia solidária ficam isentos de taxas e outros valores relativos à fiscalização da vigilância sanitária. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

§ 4º No caso do MEI, de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar, a cobrança associativa ou oferta de serviços privados relativos aos atos de que trata o § 3º deste artigo somente poderá ser efetuada a partir de demanda prévia do próprio MEI, firmado por meio de contrato com assinatura autógrafa, observando-se que:

I - para a emissão de boletos de cobrança, os bancos públicos e privados deverão exigir das instituições sindicais e associativas autorização prévia específica a ser emitida pelo CGSIM;

II - o desrespeito ao disposto neste parágrafo configurará vantagem ilícita pelo induzimento ao erro em prejuízo do MEI, aplicando-se as sanções previstas em lei. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

§ 5º (VETADO na Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

§ 6º (Vide Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016)

.....

.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 335, DE 2016

(Do Sr. Hildo Rocha)

Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PLP-277/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF).

Art. 2º O fato gerador do imposto é a titularidade de bens e direitos de qualquer natureza, no Brasil ou no exterior, no dia 31 de dezembro de cada ano, em valor global superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará os critérios de avaliação do valor de bens móveis e imóveis.

Art. 3º O imposto não incide sobre:

I – os bens e direitos considerados como de pequeno valor individual, objetos de antiguidade, arte ou coleção e outros bens cuja posse ou utilização seja considerada de alta relevância social, econômica ou ecológica, nas condições e percentagens fixadas em lei;

II – o imóvel residencial conceituado como bem de família no art. 1º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, limitado ao valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 4º São contribuintes do imposto as pessoas físicas domiciliadas no Brasil, as pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior, em relação ao patrimônio que tenha no Brasil, e os espólios.

§ 1º Cada cônjuge ou companheiro será tributado com base no seu patrimônio individual acrescido da metade do patrimônio comum, na constância da sociedade conjugal ou união estável,

§ 2º O patrimônio dos filhos menores será tributado juntamente com o dos pais, como se fora comum.

Art. 5º Constitui a base de cálculo do imposto o montante total dos bens e direitos que compõem o patrimônio do contribuinte, excluídos:

I – os instrumentos utilizados em atividades de que decorram rendimentos do trabalho assalariado ou autônomo, até o limite de 300.000,00 (trezentos mil reais);

II – o ônus real sobre os bens e direitos que compõem o patrimônio tributado;

III – as dívidas do contribuinte, com exceção das contraídas para a aquisição de bens ou direitos excluídos na forma do art. 3º.

Art. 6º O imposto incide à alíquota de:

I – 0,27%, quando a base de cálculo tiver valor entre R\$ 2.000.000,01 e R\$ 3.000.000,00;

II – 0,5%, quando a base de cálculo tiver valor entre R\$ 3.000.000,01 e R\$ 4.000.000,00;

III – 1%, quando a base de cálculo tiver valor entre R\$ 4.000.000,01 e R\$ 5.000.000,00;

IV – 2%, quando a base de cálculo tiver valor entre R\$ 5.000.000,01 e 6.000.000,00;

V – 3%, quando a base de cálculo tiver valor entre R\$ 6.000.000,01 e R\$ 8.000.000,00;

VI – 4%, quando a base de cálculo tiver valor entre R\$ 8.000.000,01 e R\$ 11.000.000,00;

VII - 5%, quando a base de cálculo tiver valor superior a R\$ 11.000.000,00.

Art. 7º O imposto será lançado por declaração do contribuinte, presumindo-se os bens não declarados como adquiridos com rendimentos sonegados ao imposto de renda.

Art. 8º Aplicam-se ao Imposto sobre Grandes Fortunas, no que couber, as disposições da legislação do Imposto sobre a Renda referentes a fiscalização, lançamento, cobrança, penalidades, administração e processo administrativo.

Art. 9º Compete à Secretaria da Receita Federal a administração do imposto, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.

Art. 10. O produto da arrecadação do imposto de que trata esta Lei será partilhado na seguinte forma:

I - 50% para a União;

II - 22,5% para os estados e Distrito Federal;

III - 27,5% para os municípios.

Art. 11. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, desde 1988, outorga competência à União para instituir imposto sobre grandes fortunas, por meio de lei complementar. Essa competência não foi até hoje exercida em razão da inexistência de lei complementar que a autorize.

Trata-se de uma tributação justa, que pode captar com precisão a capacidade contributiva dos cidadãos possuidores de grandes patrimônios e, por meio de alíquotas reduzidas, pode tributar esses patrimônios sem onerá-los em demasia e, ao mesmo tempo, fornecer à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios uma fonte nova de recursos para o atendimento de suas necessidades e o desenvolvimento de suas atividades, principalmente no momento atual de grave crise econômica.

Por estas razões é que apresentamos o presente projeto de lei complementar e esperamos contar com o apoio de nossos eminentes pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2016

Deputado HILDO ROCHA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.009, DE 29 DE MARÇO DE 1990

Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 143, de 1990, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarneçem a casa, desde que quitados.

Art. 2º Excluem-se da impenhorabilidade os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos.

Parágrafo único. No caso de imóvel locado, a impenhorabilidade aplica-se aos bens móveis quitados que guarneçam a residência e que sejam de propriedade do locatário, observado o disposto neste artigo.

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

I - [Revogado pela Lei Complementar nº 150, de 1/6/2015](#)

II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;

III - pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida; [Inciso com redação dada pela Lei nº 13.144, de](#)

6/7/2015

IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;

V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.

VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. (Inciso acrescido pela Lei nº 8.245 de 18/10/1991)

Art. 4º Não se beneficiará do disposto nesta lei aquele que, sabendo-se insolvente, adquire de má-fé imóvel mais valioso para transferir a residência familiar, desfazendo-se ou não da moradia antiga.

§ 1º Neste caso, poderá o juiz, na respectiva ação do credor, transferir a impenhorabilidade para a moradia familiar anterior, ou anular-lhe a venda, liberando a mais valiosa para execução ou concurso, conforme a hipótese.

§ 2º Quando a residência familiar constituir-se em imóvel rural, a impenhorabilidade restringir-se-á à sede de moradia, com os respectivos bens móveis, e, nos casos do art. 5º, inciso XXVI, da Constituição, à área limitada como pequena propriedade rural.

Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.

Art. 6º São canceladas as execuções suspensas pela Medida Provisória nº 143, de 8 de março de 1990, que deu origem a esta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 29 de março de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Nelson Carneiro

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 9, DE 2019 (Do Sr. Danilo Cabral e outros)

Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas, nos termos do art. 153, inciso VII, da Constituição Federal, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PLP-62/2011.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) tem por fato gerador a titularidade, em 31 de dezembro de cada ano, de grande fortuna.

§ 1º - Considera-se grande fortuna, para efeito desta Lei Complementar, o conjunto de todos os bens e direitos, situados no país ou no exterior, que integrem o patrimônio do contribuinte, e que exceda ao piso de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

§ 2º - O piso no valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) será atualizado anualmente nos mesmos parâmetros utilizados para a atualização da base de cálculo da tabela do Imposto de Renda das Pessoas Físicas.

CAPÍTULO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 2º A base de cálculo do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) é o valor do conjunto dos bens e direitos que compõem a grande fortuna, diminuído das obrigações pecuniárias do contribuinte, constantes de sua declaração anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e comprovadas documentalmente.

Art. 3º O Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) incidirá, anualmente, à alíquota de 5% sobre o valor excedente a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) da base de cálculo prevista no art. 2º.

Parágrafo único - O piso no valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) será atualizado anualmente nos mesmos parâmetros utilizados para a atualização da base de cálculo da tabela do Imposto de Renda das Pessoas Físicas.

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO, DO RECOLHIMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 4º O imposto será lançado por declaração do contribuinte, juntamente com a declaração anual do imposto de renda, devendo a Administração Tributária proceder aos devidos ajustes no Programa IRPF para incluir os campos necessários para a apuração da base de cálculo e do valor do Imposto sobre Grandes Fortunas devido anualmente.

Parágrafo único – O prazo para o pagamento do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) obedecerá os mesmos prazos e condições de pagamento do Imposto de Renda das Pessoas Físicas apurado na declaração de ajuste anual.

Art. 5º Cabe à Administração Tributária a fiscalização da apuração do imposto devido, bem como a verificação de casos que podem ser enquadrados como crimes contra a ordem tributária, em decorrência de vendas simuladas e outras operações que visem exclusivamente reduzir o patrimônio sujeito à incidência do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF).

Art. 6º Aplicam-se ao Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), no que couber, as disposições da legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas referentes a fiscalização, lançamento, cobrança, penalidades, administração e processo

administrativo.

Parágrafo único. A administração, a fiscalização e a cobrança do imposto de que trata esta lei competem à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de primeiro de janeiro do ano seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 153, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, prevê a cobrança do Imposto sobre Grandes Fortunas.

Decorridos mais de 30 anos da promulgação da Constituição Federal, até hoje ainda não foi regulamentada a cobrança de referido Imposto sobre Grandes Fortunas, embora haja grande necessidade de aumentar os recursos orçamentários, e apesar da crescente acumulação e concentração de grandes fortunas no país.

O Brasil é um dos países mais desiguais do mundo. Conforme mostram os “**Grandes Números das Declarações do Imposto de Renda das Pessoas Físicas**” (Tabela 9) referentes ao Ano Calendário de 2016 (dado mais recente disponibilizado na página da Receita Federal do Brasil na internet e reproduzida ao final dessa Justificativa), revela dados importantes que justificam a regulamentação e cobrança do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF):

25.785 declarantes (0,09% do total) com renda acima de 320 salários mínimos mensais declararam bens e direitos líquidos (já deduzido o valor das dívidas e ônus) no montante total de R\$ 1,294 TRILHÃO, o que corresponde a um patrimônio médio de cerca de R\$ 50,2 milhões por pessoa;

O patrimônio detido por esta reduzida parcela de apenas 0,09% do total de declarantes (R\$ 1,294 trilhão) é superior ao patrimônio de mais da metade (53%) dos declarantes que ganham até 5 salários mínimos mensais (R\$ 1,260 trilhão).

Ainda segundo os dados da Receita Federal, este estrato de renda acima de 320 salários mínimos mensais declarou em 2016 uma renda média anual de R\$ 11,152 milhões por declarante, dos quais R\$ 7,549 milhões (cerca de 68%) ficaram completamente isentos do Imposto de Renda, em grande parte devido à isenção sobre o recebimento de lucros e dividendos ainda vigente no país. Ou seja, além de possuir vultoso patrimônio que supera, em média, R\$ 50,2 milhões por pessoa, este estrato possui elevadíssima capacidade contributiva, mas não tem contribuído para o Estado de acordo com essa capacidade.

Desta forma, a fim de regulamentar o disposto no art. 153, inciso VII da Constituição e, adicionalmente, cumprir o princípio constitucional da capacidade contributiva e buscar um pouco de justiça fiscal, entendemos plenamente viável o estabelecimento uma alíquota anual do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) de 5% sobre as parcelas das fortunas que excederem R\$ 20 milhões, o que poderá gerar uma

arrecadação estimada em R\$ 1,5 milhão por ano por declarante, em média. Dessa forma, a incidência do Imposto sobre Grandes Fortunas sobre apenas 0,09% dos declarantes de Imposto de Renda no país (que recebem mais de 320 salários mínimos por mês) poderá gerar uma arrecadação tributária de cerca de R\$ 38,9 bilhões por ano.

A atuação da Administração Tributária será de fundamental importância para proceder aos devidos ajustes no Programa IRPF, a fim de incluir os campos necessários para a apuração da base de cálculo e do valor do Imposto sobre Grandes Fortunas devido anualmente, bem como para a fiscalização da apuração do imposto devido, e a verificação de casos que podem ser enquadrados como crimes contra a ordem tributária, em decorrência de vendas simuladas e outras operações que visem exclusivamente reduzir o patrimônio sujeito à incidência do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF).

Tabela 9 - Resumo das Declarações Por Faixa de Rendimentos Totais (em salários mínimos)

Valores R\$ milhares

Faixa de Salário Mín. Mensal	Qtd	Rendim	Rendim	Rendim	Declarações					Base de Cálculo (RTL)	Impost 0 a Pausa	Impost 0 a Pausa	Impost 0 a Pausa	Impost 0 a Pausa	Base de Cálculo (RTL)	Impost 0 a Pausa	Base de Cálculo (RTL)	Impost 0 a Pausa	Base de Cálculo (RTL)	Impost 0 a Pausa	Base de Cálculo (RTL)	Impost 0 a Pausa			
					Declarante	Declarante	Declarante	Declarante	Declarante																
Até R\$ 500,00	394.288	309	59	42	28	336	21	98	0	38	36	24	0	5	0	5	0	5	0	5	0	5	0	5	0
De R\$ 501 a R\$ 500,00	580.273	5.069	121	433	330	166	15	52	1	9	656	440	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
De R\$ 501 a R\$ 1.000,00	1.000.004	17.390	78	323	374	623	66	239	6	29	2.580	1.481	1	80	0	80	14.238	12.789	4.463	6	0	0	0	0	0
De R\$ 1.001 a R\$ 1.500,00	3.994.583	36.980	358	832	1.088	2.514	281	885	43	129	6.071	7.722	27	448	6	438	46.006	23.014	9.914	9	0	0	0	0	0
De R\$ 1.501 a R\$ 2.000,00	7.056.675	25.553	2010	3.317	1.014	12.280	3.670	8.333	349	1.484	30.524	18.381	276	34.844	55	32.203	58.528	62.082	543	0	0	0	0	0	0
De R\$ 2.001 a R\$ 2.500,00	4.230.050	206.201	8.507	37.394	30.945	8.002	4.113	3.038	587	1.780	22.734	82.300	6.663	3.336	116	3.381	48.812	52.216	11.101	11	0	0	0	0	0
De R\$ 2.501 a R\$ 3.000,00	3.026.633	22.37	207	47.396	8.359	6.469	4.233	1.178	35	2.800	22.773	57.759	3.365	6.221	220	4.457	66.555	60.059	21.214	21	0	0	0	0	0
De R\$ 3.001 a R\$ 3.500,00	2.441.018	22.343	2.463	6.120	10.758	4.902	3.709	1.082	1461	2.389	6.386	17.211	24.782	25.02	3.82	3.772	67.982	67.737	3.001	3	0	0	0	0	0
De R\$ 3.501 a R\$ 4.000,00	1.210.57	16.708	1.478	4.386	8.221	2.284	1.783	1.738	1186	1.554	5.488	10.576	1.851	1.942	204	1.795	50.044	45.735	21.107	21	0	0	0	0	0
De R\$ 4.001 a R\$ 4.500,00	1.038.558	16.523	2.435	7.576	11.588	2.028	1.609	3.557	1.782	2.024	3.702	15.227	21.620	21.034	251	1.926	75.391	58.854	4.733	4	0	0	0	0	0
De R\$ 4.501 a R\$ 5.000,00	449.733	3.659	6.649	5.971	6.745	3.86	676	4.590	1.337	1.175	1.338	75.525	6.701	6.80	1.506	34	45.923	34.860	3.303	3	0	0	0	0	0
De R\$ 5.001 a R\$ 5.500,00	354.40	86.116	20.784	7.347	6.134	688	546	3.307	174	1.078	1.037	7.142	6.547	15.107	1.051	81	56.637	36.667	6.008	6	0	0	0	0	0
De R\$ 5.501 a R\$ 6.000,00	121.976	14.733	12.016	4.591	2.87	2.49	1.94	1.498	301	4.22	47	20.094	6.680	6.577	7.70	3.47	30.055	18.870	4.291	4	0	0	0	0	0
De R\$ 6.001 a R\$ 6.500,00	228.933	3.665	20.733	8.009	1.887	2.36	1.76	1.503	1.486	4.89	40	33.861	8.308	7.504	1.167	833	57.857	30.553	3.724	3	0	0	0	0	0
De R\$ 6.501 a R\$ 7.000,00	2554	11.650	9.38	3.322	37	52	37	3.34	751	15	17	9.888	2.505	2.386	4.57	88	27.116	14.435	5.307	5	0	0	0	0	0
De R\$ 7.001 a R\$ 7.500,00	1265	6.229	5.92	2.547	64	23	6	80	582	55	52	5.200	1.325	1.145	2.61	70	16.239	8.91	3.148	3	0	0	0	0	0
De R\$ 7.501 a R\$ 8.000,00	2576	20.75	6.474	1.948	53	47	33	4.68	4.651	22	102	22.223	5.879	4.759	1.288	40	13.263	9.776	3.723	3	0	0	0	0	0
Total	28.003.647	44.324	28.044.049	79.320	41.749	21.68	70.559	17.302	15.072	24.556	44.324	53.380	86.521	8.1707	51.248	8.133.639	609.160	84.395							

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2019.

Deputado DANILO CABRAL
PSB/PE

Deputado CAMILO CAPIBERIBE

Deputado TED CONTI

Deputado ALESSANDRO MOLON

Deputado JOÃO H. CAMPOS

Deputada LÍDICE DA MATA

Deputado ELIAS VAZ

Deputado BIRA DO PINDARÉ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

.....
**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

.....
**Seção III
Dos Impostos da União**

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

- I - importação de produtos estrangeiros;
- II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III - renda e proventos de qualquer natureza;
- IV - produtos industrializados;
- V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
- VI - propriedade territorial rural;
- VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 205, DE 2019 (Do Sr. Reginaldo Lopes)

Altera o Sistema Tributário Nacional criando o imposto sobre grandes fortunas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PLP-277/2008.

O CONGRESSO NACIONAL decretá:

Art. 1º Fica instituído, com fundamento no art. 153, VII, da Constituição, o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF).

Art. 2º São contribuintes do IGF:

I- as pessoas físicas domiciliadas no país;

II- as pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior, em relação ao patrimônio que detenham no país; e,

III- o espólio das pessoas físicas a que se referem os incisos I e II.

Art. 3º O imposto tem como fato gerador a titularidade de grande fortuna, definida como o patrimônio líquido que excede o valor de 5.000(cinco mil) vezes o limite mensal de isenção para pessoa física do imposto de que trata o art. 153, III, da Constituição Federal, apurado anualmente, no dia 31 de dezembro do ano-base de sua incidência.

§ 1º Considera-se patrimônio líquido a diferença entre o total de bens e direitos de qualquer natureza, localização e emprego, e as obrigações do contribuinte.

§ 2º Na apuração do fato gerador, a sociedade conjugal estável terá cada cônjuge tributado pela titularidade do patrimônio individual e, se for o caso, de metade do valor do patrimônio comum.

§ 3º Os bens e direitos dos filhos menores serão tributados juntamente com os dos pais.

Art. 4º O imposto será cobrado de acordo com a seguinte progressão:

I- para a faixa de patrimônio líquido que superar o valor de 5.000 (cinco mil) vezes o limite mensal da isenção para pessoa física do imposto de que trata o inciso III do art. 153 da Constituição Federal, até 10.000 (dez mil) vezes este mesmo limite, incidirá alíquota de 0,5% (zero vírgula cinco por cento);

II - para a faixa de patrimônio líquido que superar o valor de 10.000 (dez mil) vezes o limite mensal da isenção para pessoa física do imposto de que trata o inciso III do art. 153 da Constituição Federal, até 20.000 (vinte mil) vezes o mesmo limite mensal de isenção, incidirá alíquota de 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento);

II- para a faixa de patrimônio líquido que superar o valor de 20.000 (vinte mil) vezes o limite mensal da isenção para pessoa física do imposto de que trata o inciso III do art. 153 da Constituição Federal, incidirá alíquota de 1% (um por cento).

Art. 5º Na apuração do patrimônio líquido do sujeito passivo, devem ser considerados:

I- no caso de bens imóveis sujeitos a tributação pelo imposto previsto no art. 156, I, da Constituição Federal, o valor da avaliação pelo município;

II- no caso de créditos pecuniários sujeitos à correção monetária, o seu valor total, atualizado de acordo com a medida oficial de inflação estabelecida pelo Banco Central do Brasil, salvo se o instrumento de que se origina o crédito dispuser outra forma de atualização; e,

III- nos demais casos, o custo de aquisição, na forma do disposto no art. 16 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, atualizado de acordo com a medida oficial de inflação

estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

Art. 6º É vedado o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência da aplicação desta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo Federal disciplinará as formas e os prazos de apuração e pagamento do imposto instituído por esta Lei.

Art. 8º A administração e fiscalização do Imposto sobre Grandes Fortunas compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente ao Imposto sobre Grandes Fortunas, no que couber, os dispositivos da legislação do Imposto de Renda referentes a administração, lançamento, consulta, cobrança, penalidades, garantias e processo administrativo.

Art. 9º O Poder Executivo Federal assegurará a divisão da arrecadação e o repasse dos valores arrecadados para estados e municípios na seguinte proporção:

Governo Federal 60%

Estados 20%;

Municípios 20%.”

Art. 10º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Para custear esta política de segurança à dignidade humana, apresentei um PL que cria a Renda Básica Universal e com o intuito de apontar a possibilidade de custear este programa propomos criar o Imposto Sobre Grandes Fortunas, onde o equilíbrio fiscal federativo seja um requisito essencial à manutenção da atuação dos diferentes níveis de governo no financiamento das políticas públicas, em especial, as políticas relacionadas ao sistema brasileiro de proteção social, entre as quais incluem acesso à saúde, a educação, ao saneamento e a habitação de interesse social. Assim, propomos criar o Imposto Sobre Grandes Fortunas, realizando assim uma melhor justiça tributária onde os maiores rentistas e detentores da concentração de renda em nosso país possam contribuir para equilibrar a conta dos serviços públicos, promovendo assim uma real justiça tributária onde os verdadeiros privilegiados do país possam contribuir para uma sociedade melhor.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2019

Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção III Dos Impostos da União

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

- I - importação de produtos estrangeiros;
- II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III - renda e proventos de qualquer natureza;
- IV - produtos industrializados;
- V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
- VI - propriedade territorial rural;
- VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta

Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Seção V Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou ação física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

IV - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000*)

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000*)

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000*)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002*)

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002*)

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002*)

§ 4º (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

Seção VI Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

LEI N° 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 16. O custo de aquisição dos bens e direitos será o preço ou valor pago, e, na ausência

deste, conforme o caso:

- I - o valor atribuído para efeito de pagamento do imposto de transmissão;
- II - o valor que tenha servido de base para o cálculo do Imposto de Importação acrescido do valor dos tributos e das despesas de desembaraço aduaneiro;
- III - o valor da avaliação do inventário ou arrolamento;
- IV - o valor de transmissão, utilizado na aquisição, para cálculo do ganho de capital do alienante;
- V - seu valor corrente, na data da aquisição.

§ 1º O valor da contribuição de melhoria integra o custo do imóvel.

§ 2º O custo de aquisição de títulos e valores mobiliários, de quotas de capital e dos bens fungíveis será a média ponderada dos custos unitários, por espécie, desses bens.

§ 3º No caso de participação societária resultantes de aumento de capital por incorporação de lucros e reservas, que tenham sido tributados na forma do art. 36 desta Lei, o custo de aquisição é igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista beneficiário.

§ 4º O custo é considerado igual a zero no caso das participações societárias resultantes de aumento de capital por incorporação de lucros e reservas, no caso de partes beneficiárias adquiridas gratuitamente, assim como de qualquer bem cujo valor não possa ser determinado nos termos previsto neste artigo.

Art. 17. O valor de aquisição de cada bem ou direito, expresso em cruzados novos apurado de acordo com o artigo anterior, deverá ser corrigido monetariamente, a partir da data do pagamento, da seguinte forma: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 7.959, de 21/12/1989](#))

I - até janeiro de 1989, pela variação da OTN; ([Inciso acrescido pela Lei nº 7.959, de 21/12/1989](#))

II - nos meses de fevereiro a abril de 1989, pelas seguintes variações: em fevereiro, 31,2025%; em março, 30,5774%; e em abril, 9,2415%; ([Inciso acrescido pela Lei nº 7.959, de 21/12/1989](#))

III - a partir de maio de 1989, pela variação do BTN. ([Inciso acrescido pela Lei nº 7.959, de 21/12/1989](#))

§ 1º Na falta de documento que comprove a data do pagamento, no caso de bens e direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1988, a conversão poderá ser feita pelo valor da OTN no mês de dezembro do ano em que este tiver constado pela primeira vez na declaração de bens. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.799, de 10/7/1989](#))

§ 2º Os bens ou direitos da mesma espécie, pagos em datas diferentes, mas que constem agrupadamente na declaração de bens, poderão ser convertidos na forma do parágrafo anterior, desde que tomados isoladamente em relação ao ano da aquisição.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, não sendo possível identificar o ano dos pagamentos, a conversão será efetuada tomando-se por base o ano da aquisição mais recente.

§ 4º No caso de aquisição com pagamento parcelado, a correção monetária será efetivada em relação a cada parcela. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.799, de 10/7/1989](#))

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 239, DE 2019 (Da Sra. Perpétua Almeida)

Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas, nos termos do art. 153, inciso VII, da Constituição Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PLP-277/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Imposto sobre Grandes Fortunas a que se refere o art. 153, VII, da Constituição Federal.

Art. 2º O fato gerador do imposto é a titularidade de grande fortuna por pessoa física, no Brasil ou no exterior, durante o ano-calendário, nos termos desta Lei complementar.

§1º Para fins deste imposto, considera-se grande fortuna o patrimônio líquido em valor superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), nele incluídos todos os bens e direitos da pessoa física, situados no país ou no exterior.

§2º O valor previsto a que se refere o §1º será atualizado anualmente pelo Poder Executivo.

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 4º São contribuintes do imposto:

I – pessoas físicas domiciliadas no país, em relação à fortuna situada no país ou no exterior; e

II – pessoas físicas domiciliadas no exterior, em relação à fortuna situada no país.

Parágrafo único. Equipara-se a contribuinte, para os efeitos desta Lei Complementar, o espólio das pessoas físicas a que se refere este artigo.

Art. 5º A base de cálculo do imposto é o valor do conjunto dos bens e direitos que compõem a fortuna, diminuído das obrigações pecuniárias do contribuinte, exceto as contraídas para a aquisição de bens excluídos nos termos do §1º deste artigo.

§1º. Para apuração do valor da fortuna de que trata o art. 2º, estão excluídos:

I – 1 (um) imóvel utilizado para residência própria ou de seus dependentes avaliado em até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

II – 1 (um) veículo automotor avaliado em até R\$ 100.000,00; e

III – os instrumentos utilizados pelo contribuinte em atividades de que decorram rendimentos do trabalho não-assalariado, exceto pró-labore, até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

§2º Os bens referidos no §1º são avaliados pelo custo de aquisição.

§3º Os limites previstos nos incisos I a III serão atualizados anualmente pelo Poder Executivo.

§4º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge será tributado em relação aos bens e direitos particulares e à metade do valor dos bens comuns.

§5º O patrimônio dos filhos menores soma-se ao patrimônio dos pais para fins de apuração do imposto.

Art. 6º Para apuração da base de cálculo do imposto, os bens, direitos e obrigações que integram o patrimônio do contribuinte serão avaliados com base nos seguintes critérios e parâmetros:

I – os imóveis serão avaliados de acordo com a base de cálculo do imposto sobre propriedade territorial rural ou do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, ou se situado no exterior, pelo custo de aquisição;

II – os créditos pecuniários sujeitos à correção monetária ou cambial, pelo valor atualizado, excluído o valor dos considerados, nos termos da lei, de realização improvável;

III - as aplicações em instrumentos financeiros, inclusive derivativos, e em direitos e títulos de créditos pelo valor de custo de aquisição ou valor de emissão, atualizado conforme disposições legais ou contratuais, ajustado ao valor provável de realização, quando este for inferior, no caso das demais aplicações;

IV - os investimentos em participação no capital social de sociedades, pelo custo de aquisição, deduzido de provisão para perdas prováveis na realização do seu valor, quando essa perda estiver comprovada como permanente;

V – outros investimentos, pelo custo de aquisição, deduzido de provisão para atender às perdas prováveis na realização do seu valor, ou para redução do custo de aquisição ao valor de mercado, quando este for inferior;

VI - os direitos, pelo custo de aquisição, deduzido do saldo da respectiva conta de depreciação, amortização ou exaustão;

VII - os demais bens, pelo custo de aquisição;

VIII - as obrigações, encargos e riscos, conhecidos ou calculáveis, serão computados pelo valor atualizado até 31 de dezembro do ano anterior ao da apuração do imposto;

IX - as obrigações em moeda estrangeira, com cláusula de paridade cambial, serão convertidas em moeda nacional à taxa de câmbio em vigor em 31 de dezembro do ano anterior ao da apuração do imposto;

§ 1º Considera-se custo de aquisição:

a) dos bens ou direitos adquiridos por doação, o valor do declarado pelo doador ou, na falta de declaração, o valor de mercado na data da aquisição;

b) dos bens ou direitos havidos por herança ou legado, o valor considerado na partilha;

c) dos bens ou direitos adquiridos por permuta, o custo de aquisição dos bens dados em permuta, atualizado monetariamente; e

d) dos bens ou direitos adquiridos em liquidação de pessoa jurídica ou de valor mobiliário, o custo de aquisição das participações ou valores liquidados, atualizado monetariamente.

§ 2º Os critérios de depreciação, amortização ou exaustão serão definidos em regulamento.

Art. 7º O contribuinte informará seus bens, direitos e obrigações para fins de apuração deste imposto em conjunto com a declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, observados os mesmos prazos e procedimentos desta.

§ 1º Estão dispensados de apresentação da declaração a que se refere este artigo as pessoas físicas dispensadas de apresentar a declaração de Ajuste Anual do Imposto

sobre a Renda da Pessoa Física.

§ 2º A inexatidão ou omissão na prestação das informações de que trata o *caput* sujeitarão o contribuinte a multa de setenta e cinco por cento do valor da diferença de imposto resultante da inexatidão ou omissão.

§ 3º Nos casos de dolo, fraude ou simulação, a multa de que trata o § 2º será de cento e cinquenta por cento.

Art. 8º O imposto será calculado de acordo com as seguintes alíquotas:

I – 0,5% (meio por cento) para as fortunas de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões);

II – 1% (um por cento) para fortunas acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões) até R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões);

III – 2% (dois por cento) para fortunas acima de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões) até R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões);

IV – 3% (três por cento) para fortunas acima de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões) até R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões);

V – 4% (quatro por cento) para fortunas acima de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões) até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões); e

VI – 5% (cinco por cento) para fortunas acima de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões).

Parágrafo único. O montante do imposto obtém-se a soma das parcelas determinadas mediante aplicação das alíquotas sobre o valor compreendido em cada faixa de fortuna prevista neste artigo.

Art. 9º Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração do imposto, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.

Parágrafo único. No exercício das atribuições de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá requisitar ou proceder ao exame de documentos, livros e registros, bem como estabelecer obrigações acessórias.

Art. 10. Este imposto sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais e de consulta, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, bem assim, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do imposto de renda, especialmente quanto às penalidades e aos demais acréscimos aplicáveis.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte, após decorridos noventa dias da data em que publicada.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 incluiu entre os tributos de competência da União o imposto sobre “grandes fortunas, nos termos de lei complementar”. A exação prevista no art. 153, VII, do texto constitucional, no entanto, nunca chegou a ser instituída. Este projeto de lei complementar, na mesma linha dos demais que atualmente tramitam

nesta casa, pretende preencher esta lacuna no sistema tributário brasileiro.

Propomos definir “grande fortuna” como patrimônio líquido em valor superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), nele incluídos todos os bens e direitos da pessoa física, situados no país ou no exterior. Para apuração desse montante, estão excluídos os seguintes bens do contribuinte: um imóvel utilizado para residência própria ou de seus dependentes avaliado em até R\$ 2.000.000,00; um veículo automotor avaliado em até R\$ 100.000,00; e os instrumentos utilizados pelo contribuinte em atividades de que decorram rendimentos do trabalho não-assalariado até o valor de R\$ 300.000,00.

As alíquotas serão progressivas, variando de acordo com as seguintes faixas de fortuna: 0,5% (meio por cento) para as fortunas de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões); 1% (um por cento) para fortunas acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões) até R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões); 2% (dois por cento) para fortunas acima de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões) até R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões); 3% (três por cento) para fortunas acima de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões) até R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões); 4% (quatro por cento) para fortunas acima de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões) até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões); e 5% (cinco por cento) para fortunas acima de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões).

Esperamos que a iniciativa possa contribuir para a redução da iniquidade que hoje marca o sistema tributário nacional. É fundamental modificar a matriz tributária brasileira, deslocando a carga fiscal, que hoje pesa sobre o consumo e onera a parcela mais pobre da população brasileira, para alcançar o patrimônio e a renda dos mais possuem. É com esse objetivo que apresentamos este projeto de lei complementar.

Diante da importância e atualidade da matéria, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 2019.

PERPÉTUA ALMEIDA
DEPUTADA FEDERAL PCdoB-AC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça

como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção III Dos Impostos da União

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

- I - importação de produtos estrangeiros;
- II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III - renda e proventos de qualquer natureza;
- IV - produtos industrializados;
- V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
- VI - propriedade territorial rural;
- VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*: *("Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

DECRETO N° 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972

Dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 822, de 5 de setembro de 1969,

DECRETA:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

CAPÍTULO I DO PROCESSO FISCAL

Seção I Dos Atos e Termos Processuais

Art. 2º Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Parágrafo único. Os atos e termos processuais poderão ser formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos em formato digital, conforme disciplinado em ato da administração tributária. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005, com redação dada pela Lei nº 12.865, de 9/10/2013*)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 59, DE 2020 (Do Sr. Marcon)

Regulamenta o disposto no art. 153, inciso VII, da Constituição Federal, para instituir o Imposto sobre Grandes Fortunas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PLP-277/2008.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcon PT-RS

Anexo III, sala 569, Brasília – DF

Telefone: 61. 3215-5569

E-mail: dep.marcon@camara.leg.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2020

Regulamenta o disposto no art. 153, inciso VII, da Constituição Federal, para instituir o Imposto sobre Grandes Fortunas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, com fundamento no art. 153, inciso VII, da Constituição Federal, o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF).

Art. 2º São contribuintes do IGF:

I – as pessoas físicas domiciliadas no País;

II – as pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior, em relação ao patrimônio que detenham no País; e,

III – o espólio das pessoas físicas a que se referem os incisos I e II deste artigo.

Art. 3º O imposto tem como fato gerador a titularidade de grande fortuna, definida como o patrimônio líquido que exceda o valor de 5.000 (cinco mil) vezes o limite mensal de isenção para pessoa física do imposto de que trata o art. 153,



inciso III, da Constituição Federal, apurado anualmente, no dia 31 de dezembro do ano-base de sua incidência.

§ 1º Considera-se patrimônio líquido a diferença entre o total de bens e direitos de qualquer natureza, localização e emprego, e as obrigações do contribuinte.

§ 2º Na apuração do fato gerador, cada cônjuge da sociedade conjugal ou companheiro da união estável será tributado pela titularidade do patrimônio individual e, se for o caso, de metade do valor do patrimônio comum.

§ 3º Os bens e direitos dos filhos menores serão tributados juntamente com os dos pais.

§ 4º Para fins de aplicação desta Lei Complementar, a titularidade a que se refere o caput deste artigo abrange propriedade, posse e domínio útil.

Art. 4º O IGF tem como base de cálculo o patrimônio líquido e será cobrado de acordo com a seguinte progressão:

I – para a faixa de patrimônio líquido de valor superior a 5.000 (cinco mil) vezes o limite mensal da isenção para pessoa física do imposto de que trata o inciso III do art. 153 da Constituição Federal e igual ou inferior a 10.000 (dez mil) vezes este mesmo limite, incidirá alíquota de 0,5% (zero vírgula cinco por cento);

II – para a faixa de patrimônio líquido de valor superior a 10.000 (dez mil) vezes o limite mensal da isenção para pessoa física do imposto de que trata o inciso III do art. 153 da Constituição Federal e igual ou inferior a 30.000 (trinta mil) vezes o mesmo limite, incidirá alíquota de 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento);

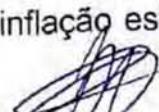
III – para a faixa de patrimônio líquido que superar o valor do inciso II deste artigo, incidirá alíquota de 1% (um por cento).

Parágrafo único. O montante devido pelo contribuinte será a soma das parcelas determinadas mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o valor compreendido em cada uma das três faixas previstas nos incisos do caput deste artigo.

Art. 5º Na apuração do patrimônio líquido do sujeito passivo, devem ser considerados:

I – no caso de bens imóveis sujeitos à tributação pelo imposto previsto no art. 156, inciso I, da Constituição Federal, o valor da avaliação pelo município;

II – no caso de créditos pecuniários sujeitos à correção monetária, o seu valor total, atualizado de acordo com a medida oficial de inflação estabelecida


XEDIT

pelo Banco Central do Brasil, salvo se o instrumento de que se origina o crédito dispu ser outra forma de atualização; e,

III – nos demais casos, o custo de aquisição, na forma do disposto no art. 16 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Parágrafo único. A autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará o valor ou preço, sempre que não mereça fé, por notoriamente diferente do de mercado, o valor ou preço informado pelo contribuinte.

Art. 6º Para fins de incidência do IGF serão excluídos do cômputo do patrimônio líquido:

I – o imóvel de residência do contribuinte, até o limite de 20% (vinte por cento) do seu patrimônio;

II – os instrumentos de trabalho utilizados pelo contribuinte em suas atividades profissionais, até o limite de 10% (dez por cento) de seu patrimônio;

III – os direitos de propriedade intelectual ou industrial que permaneçam no patrimônio do autor e que, no caso de propriedade industrial, não estejam afeitos a atividades empresariais; e

IV – os bens de pequeno valor, conforme definido em regulamento.

Parágrafo único. Não serão consideradas para fins de cálculo do patrimônio líquido as obrigações do contribuinte contraídas na aquisição dos bens previstos nos incisos do caput deste artigo.

Art. 7º Poderão ser abatidas do valor do IGF as importâncias efetivamente pagas, no exercício anterior, desde que incidentes sobre bens constantes da declaração utilizados na apuração da base de cálculo, a título de:

I – Imposto Territorial Rural (ITR);

II – Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

III – Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA);

IV – Imposto sobre Transmissão de Bens Intervivos (ITBI);

V – Imposto sobre Transmissão causa mortis e Doação (ITCMD);

Art. 8º A pessoa jurídica será solidariamente responsável pelo pagamento do IGF sempre que houver indícios de que haja transferência de patrimônio com o objetivo de dissimular o verdadeiro proprietário dos bens e direitos, com propósito de evitar a tributação pelo IGF.

Art. 9º É vedado o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência da incidência do IGF.

Art. 10. O Poder Executivo Federal disciplinará a administração, a fiscalização, as formas e os prazos de apuração e pagamento do IGF.

Art. 11. Aplicam-se subsidiariamente ao IGF, no que couber, os dispositivos da legislação do Imposto sobre a Renda referentes a administração, lançamento, consulta, cobrança, penalidades, garantias e processo administrativo.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a crise do Coronavírus, reaparece com mais força a ideia de redução dos salários dos servidores públicos. A proposta que circula dessa vez fala em cortes de 10%, 20%, 30% nos rendimentos. Ainda que a proposta também esteja sendo aventada para as empresas privadas, mediante acordo com os trabalhadores, a tônica do argumento de quem defende essa redução seria a de que os servidores públicos deveriam fazer esse sacrifício, mais do que quaisquer outros brasileiros, por terem rendimento acima da média.

Não há dúvida que a força dessa proposta reside na legitimidade de um de seus propósitos, levantar recursos para enfrentamento da doença. Minimizar os danos à economia seria um segundo propósito, aventado pelos desconhecedores do seu funcionamento. É um falso argumento, pois bem se sabe que retirar dinheiro da economia, especialmente aquele empregado no consumo, tem um efeito recessivo com consequências mais graves para os pobres.

No entanto, é muito importante recuperar uma das ideias que foi acionada para dar força à proposta: quem deveria fazer o maior sacrifício seriam aqueles que tem mais rendimentos. Justíssimo! Essa ideia, a bem da verdade, deveria estar na base de qualquer sistema tributário que preze pela justiça social ou mesmo pelo desenvolvimento, se quisermos nos manter no registro da racionalidade da economia capitalista. Essa solução, lembremos, já é aplicada no cálculo do imposto de renda pessoa física, que todos os servidores públicos pagam e, em conjunto com o aumento da contribuição previdenciária que teve início nesse mês de março, já absorve até 40% de seus rendimentos.

Explorar melhor esse argumento, no entanto, pode trazer algumas possíveis soluções para o problema que enfrentamos atualmente. Uma pesquisa do IPEA intitulada Três Décadas de Evolução do Funcionalismo Público do Brasil (1986 - 2017) informa que o Poder Executivo Federal possuía, em 2017, cerca



de 1 milhão de vínculos (precisamente 1.010.632), que não significa necessariamente 1 milhão de pessoas (um médico de um hospital público pode ser também professor de uma universidade pública, por exemplo). O rendimento médio dos servidores públicos do Executivo Federal em 2017, com valores atualizados para 2019, foi de R\$ 8.475,04. Considerando esses dados, se trata de um rendimento mensal total de R\$ 8,84 bilhões, dos quais, como já foi dito, uma parte significativa volta aos cofres públicos por meio do imposto de renda e das contribuições previdenciárias. Um cálculo estimado da proposta de redução salarial indica que seria possível que o Governo Federal obtivesse R\$ 5,3 bilhões retirando 10% da renda de aproximadamente 1 milhão de pessoas durante 6 meses, considerando que a medida fosse aplicada de abril até setembro. Essa "receita adicional", na verdade uma redução de despesa, representaria menos de 3% do valor perdido em reservas cambiais em 2019, cerca de 5% do déficit das contas públicas de 2018 e menos de 0,15% do orçamento da União para 2020. Essa "economia" teria poucos efeitos concretos para o Estado, mas possivelmente teria efeitos severos sobre toda a economia brasileira.

Por outro lado, em 2019, a Revista Forbes indicava que havia 58 bilionários no Brasil que somavam uma fortuna de U\$179,1 bilhões ou, considerando o câmbio atual, R\$906,2 bilhões. O **Imposto sobre Grandes Fortunas**, previsto no art. 153, inc VII, da Constituição Federal, mas nunca regulamentado, se aplicasse a mesma alíquota de 20% da proposta de redução de salários, poderia levar para o caixa do Governo Federal R\$181,2 bilhões afetando a riqueza de apenas 58 pessoas. Se a alíquota fosse bem mais modesta, entre 0,5 e 1% que propomos, ainda assim o Governo Federal teria quase o dobro do valor que economizaria com a redução de salários dos servidores públicos.

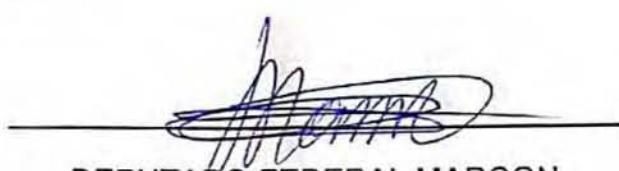
O Constituinte de 1988 incluiu a previsão do IGF como forma de tentar amenizar a grave desigualdade econômico-social que historicamente assola o País. Por meio de um modelo de tributação de grandes fortunas, é possível, em tese, reduzir injustiças provocadas pelas assimetrias inerentes à economia de mercado, promovendo um ambiente de melhor distribuição de renda e percepção de justiça social.

Não há dúvida nenhuma de que em uma situação de crise, aqueles que tem mais condições deveriam fazer os maiores sacrifícios. Lamentavelmente essa ideia tão importante ainda não foi encampada pelo Governo Federal e por esse parlamento brasileiro que em mais de 30 anos não regulamentaram o Imposto sobre Grandes Fortunas. Considerando o propósito maior de salvar vidas e a economia, não haveria melhor hora para os bilionários devolverem para a sociedade uma pequeníssima parte de toda a riqueza que acumularam às custas do trabalho e do suor de todos os brasileiros.



Por esses motivos, peço apoio aos meus colegas Deputados e Deputadas para que aprovem esse mecanismo de taxação emergencial de grandes fortunas no Brasil a fim de evitar a necessidade de corte salarial, tanto dos servidores públicos como dos trabalhadores da iniciativa privada no Brasil. Também deixo o meu agradecimento aos vários parlamentares das duas Casas do Congresso Nacional que se debruçaram sobre o tema e apresentaram proposições que serviram de inspiração para a elaboração deste projeto.

Sala das Sessões,



DEPUTADO FEDERAL MARCON

PT/RS

LexEdit



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO VI
 DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

.....
**CAPÍTULO I
 DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

.....
**Seção III
 Dos Impostos da União**

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

- I - importação de produtos estrangeiros;
- II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III - renda e proventos de qualquer natureza;
- IV - produtos industrializados;
- V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
- VI - propriedade territorial rural;
- VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. (*Inciso acrescido*

pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

- I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;
- II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Seção IV **Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal**

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

III - propriedade de veículos automotores. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 1º O imposto previsto no inciso I: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o *de cuius* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto

no inciso XII, g, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais; VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta*)

a) (*Revogada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta*)

b) (*Revogada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta*)

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída: (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta*)

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta*)

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta*)

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001*)

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte:

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g, observando-se o seguinte:

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

Seção V Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou ação física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

IV - ([Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

§ 2.º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de

fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002*)

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002*)

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002*)

§ 4º (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

Seção VI Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

LEI N° 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1989

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 16. O custo de aquisição dos bens e direitos será o preço ou valor pago, e, na ausência deste, conforme o caso:

I - o valor atribuído para efeito de pagamento do imposto de transmissão;

II - o valor que tenha servido de base para o cálculo do Imposto de Importação acrescido do valor dos tributos e das despesas de desembaraço aduaneiro;

III - o valor da avaliação do inventário ou arrolamento;

IV - o valor de transmissão, utilizado na aquisição, para cálculo do ganho de capital do alienante;

V - seu valor corrente, na data da aquisição.

§ 1º O valor da contribuição de melhoria integra o custo do imóvel.

§ 2º O custo de aquisição de títulos e valores mobiliários, de quotas de capital e dos bens fungíveis será a média ponderada dos custos unitários, por espécie, desses bens.

§ 3º No caso de participação societária resultantes de aumento de capital por incorporação de lucros e reservas, que tenham sido tributados na forma do art. 36 desta Lei, o custo de aquisição é igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista beneficiário.

§ 4º O custo é considerado igual a zero no caso das participações societárias resultantes de aumento de capital por incorporação de lucros e reservas, no caso de partes beneficiárias adquiridas gratuitamente, assim como de qualquer bem cujo valor não possa ser determinado nos termos previsto neste artigo.

Art. 17. O valor de aquisição de cada bem ou direito, expresso em cruzados novos apurado de acordo com o artigo anterior, deverá ser corrigido monetariamente, a partir da data do pagamento, da seguinte forma: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.959, de 21/12/1989*)

I - até janeiro de 1989, pela variação da OTN; (*Inciso acrescido pela Lei nº 7.959, de 21/12/1989*)

II - nos meses de fevereiro a abril de 1989, pelas seguintes variações: em fevereiro, 31,2025%;

em março, 30,5774%; e em abril, 9,2415%; (Inciso acrescido pela Lei nº 7.959, de 21/12/1989) III - a partir de maio de 1989, pela variação do BTN. (Inciso acrescido pela Lei nº 7.959, de 21/12/1989)

§ 1º Na falta de documento que comprove a data do pagamento, no caso de bens e direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1988, a conversão poderá ser feita pelo valor da OTN no mês de dezembro do ano em que este tiver constado pela primeira vez na declaração de bens. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.799, de 10/7/1989)

§ 2º Os bens ou direitos da mesma espécie, pagos em datas diferentes, mas que constem agrupadamente na declaração de bens, poderão ser convertidos na forma do parágrafo anterior, desde que tomados isoladamente em relação ao ano da aquisição.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, não sendo possível identificar o ano dos pagamentos, a conversão será efetuada tomando-se por base o ano da aquisição mais recente.

§ 4º No caso de aquisição com pagamento parcelado, a correção monetária será efetivada em relação a cada parcela. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.799, de 10/7/1989)

.....

.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 63, DE 2020

(Da Sra. Rejane Dias)

Disciplina as regras de aplicação do Imposto Sobre Grandes Fortunas e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PLP-277/2008.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2020
(Da Sra. REJANE DIAS e Outros)

Disciplina as regras de aplicação do Imposto Sobre Grandes Fortunas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar disciplina as regras de aplicação do Imposto Sobre Grandes Fortunas de que trata o art. 153, VII, da Constituição Federal.

Art. 2º O fato gerador do Imposto Sobre Grandes Fortunas, é a titularidade, em 31 de dezembro do ano anterior, a propriedade em moeda e bens de valor superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Parágrafo único. O imposto de que trata o caput incidirá às seguintes alíquotas:

I – Até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), isento

II – Acima de R\$ 5.000.000,00 até R\$ 10.000.000,00, de 0,3%

III – Acima de R\$ 10.000.000 de 0,5%.

Art. 3º. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração do imposto previsto nesta Lei, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.

Parágrafo único. No exercício das atribuições de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá requisitar ou proceder ao exame de documentos, livros e registros, bem como estabelecer obrigações acessórias.

Art. 4. O imposto previsto nesta lei complementar sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência



de créditos tributários federais e de consulta, previstas no Decreto n° 70.235, de 6 de março de 1972, bem assim, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do imposto de renda, especialmente quanto às penalidades e aos demais acréscimos aplicáveis.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento do dever previsto nesta lei complementar, será aplicada multa de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a diferença de imposto não recolhido.

Art. 5º O imposto previsto nesta lei será exigível durante o exercício financeiro de 1(um) ano a partir do Decreto do Estado de Calamidade Pública.

Art. 6º A destinação de recursos de que trata esta lei será destinado 50% (cinquenta por cento) para ações e serviços de saúde de que trata o art. 167, IV da Constituição Federal e o restante para o pagamento de ajuda as pessoas mais pobres durante o estado de Calamidade Pública.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo disciplinar as regras de aplicação do Imposto sobre Grandes Fortunas de que trata o art. 153, VII da Constituição Federal. Até a presente data o referido imposto não foi regulamentado no ordenamento jurídico tributário pátrio.

Ao criar as regras de aplicação do imposto sobre grandes fortunas estaremos ajudando o desenvolvimento nacional, constituindo meios arrecadatórios ao estado brasileiro baseados na capacidade contributiva nas pessoas que possuem maiores fortunas e assim ajudando os menos favorecidos



pois estaremos possibilitando ao Brasil ter um maior investimento em programas que possibilitem melhores condições de vida a população mais necessitada.

Um dos grandes objetivos deste projeto refere-se ao favorecimento da distribuição de rendas e consequentemente, a justiça fiscal e social. Pretende-se buscar nos detentores de grande patrimônio receitas tributárias para aplicação em projetos sociais e de distribuição de riquezas.

Disciplinar o imposto sobre grandes fortunas sobre o patrimônio estimularia a equidade social, tanto em seu aspecto horizontal (respeitando-se o princípio da capacidade contributiva), como em seu aspecto vertical, permitindo por meio da arrecadação uma melhor distribuição de rendas e riquezas, fazendo com que as desigualdades de nosso país sejam reduzidas.

A Constituição Federal no seu artigo 3º estabelece os objetivos fundamentais do Estado brasileiro, sendo um deles erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

Dessa forma, entendemos ser justo tributar de forma mais gravosa as pessoas detentoras de grandes fortunas, para que estes com seus grandes e suntuosos patrimônios viessem a financiar o Fisco na busca de uma maior e melhor distribuição de rendas e riquezas, alcançando a justiça social.

Considerando o impacto positivo, a relevância das medidas propostas, e o grande impacto na redução das desigualdades sociais em nosso país solicitamos o apoio de nossos Nobres Pares para o aprimoramento e aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada REJANE DIAS

exEdit
0714387133062020

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO I
 DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

**TÍTULO VI
 DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
 DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**Seção III
 Dos Impostos da União**

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

- I - importação de produtos estrangeiros;
- II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III - renda e proventos de qualquer natureza;
- IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
 VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*: *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção II Dos Orçamentos

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º

deste artigo; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

XII - na forma estabelecida na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40, a utilização de recursos de regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

XIII - a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158, 159, I, a e b, e II, para prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

§ 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015](#))

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

.....

DECRETO N° 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972

Dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 822, de 5 de setembro de 1969,
DECRETA:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

CAPÍTULO I DO PROCESSO FISCAL

Seção I Dos Atos e Termos Processuais

Art. 2º Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Parágrafo único. Os atos e termos processuais poderão ser formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos em formato digital, conforme disciplinado em ato da administração tributária. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005, com redação dada pela Lei nº 12.865, de 9/10/2013*)

.....

.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 77, DE 2020 (Do Sr. Luis Miranda)

Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas, nos termos do art. 153, inciso VII, da Constituição Federal, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PLP-277/2008.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Imposto sobre Grandes Fortunas, nos termos do art. 153, inciso VII, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 2º O imposto sobre grandes fortunas tem por fato gerador a titularidade, em 31 de dezembro de cada ano, de fortuna.

Art. 3º Considera-se fortuna, para efeito desta Lei Complementar, o conjunto de todos os bens e direitos, situados no país ou no exterior, que integrem o patrimônio do contribuinte excedente a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

CAPÍTULO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor do conjunto dos bens e direitos que compõem a fortuna, diminuído das obrigações pecuniárias do contribuinte.

§ 1º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge será tributado em relação aos bens e direitos particulares e à metade do valor dos bens comuns.

§ 2º Na avaliação dos bens, direitos e obrigações serão observados os seguintes critérios:

I - os imóveis serão avaliados de acordo com a base de cálculo do imposto territorial ou predial, rural ou urbano, ou se situado no exterior, pelo custo de aquisição;

II - para as contas e investimentos bancários, pelo maior dos seguintes valores: saldo em 31 de dezembro do ano-calendário ou saldo médio do ano-calendário;

III - para as aplicações financeiras em títulos e valores mobiliários de renda variável, bem como em ouro ou certificados representativos de ouro, ativo financeiro, cotados em bolsa de valores e de mercadorias ou negociados nos mercados de balcão, o custo de aquisição;

IV - para os demais bens e direitos, pelo maior dos seguintes valores: custo de aquisição diminuído dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão.

§ 3º Para fins de apuração do valor do ativo em real, o valor expresso em moeda estrangeira deve ser convertido:

I - em dólar norte-americano pela cotação do dólar fixada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para 31 de dezembro do ano-calendário; e

II - em moeda nacional pela cotação do dólar fixada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para 31 de dezembro do ano-calendário.

§ 4º Os critérios de depreciação, amortização ou exaustão serão definidos em regulamento.

§ 5º O imposto sobre grandes fortunas, ou equivalente, relativo a bem situado no estrangeiro incluído na base de cálculo do imposto devido no Brasil, que tenha sido pago em país com o qual o Brasil tenha firmado acordo, tratado ou convenção internacional prevendo a compensação, ou naquele em que haja reciprocidade de tratamento, pode ser considerado como redução do imposto devido no Brasil desde que não seja compensado ou restituído no exterior.

§ 6º A redução prevista no §5º não poderá exceder a diferença entre o imposto calculado com a inclusão daqueles bens e o imposto devido sem a inclusão dos mesmos bens.

Art. 5º O imposto incidirá às seguintes alíquotas:

Classe de valor de patrimônio (em R\$).....	Alíquota
Até 20.000.000,00	Isento
de 20.000.000,01 a 50.000.000,00.....	1,0%

de 50.000.000,01 a 100.000.000,00	2,0%
Mais de 100.000.000,01	3,0%

§ 1º O montante do imposto será a soma das parcelas determinadas mediante aplicação da alíquota sobre o valor compreendido em cada classe.

§ 2º Do imposto apurado na forma do caput, poderão ser deduzidos os valores despendidos a título de Imposto Territorial Rural (ITR) e de Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana (IPTU), correspondentes aos bens imóveis do contribuinte.

CAPÍTULO III DO LANÇAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 6º O imposto será lançado por declaração do contribuinte, presumindo-se os bens não declarados adquiridos com rendimentos sonegados ao imposto de renda.

Art. 7º Considera-se fraudulenta e ineficaz perante a Administração Tributária a alienação gratuita ou onerosa de bens que busque exclusivamente reduzir o patrimônio do contribuinte abaixo dos limites mínimos de incidência do imposto.

Parágrafo único. Presume-se fraudulenta, salvo prova em contrário do contribuinte, a alienação de bens definidos em regulamento a pessoa jurídica com reserva de usufruto.

Art. 8º Aplicam-se ao Imposto sobre Grandes Fortunas, no que couber, as disposições da legislação do Imposto sobre a Renda referentes a fiscalização, lançamento, cobrança, penalidades, administração e processo administrativo.

Parágrafo único. A administração, a fiscalização e a cobrança do imposto de que trata esta lei complementar competem à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de primeiro de janeiro do ano seguinte.

JUSTIFICATIVA

Considerando a situação de pandemia causada pela disseminação do Coronavírus que atingiu a sociedade brasileira, foi determinada, pelo Poder Executivo, a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).

A ESPIN vai demandar recursos públicos, mas não é só isso. É senso comum que a pandemia irá afetar drasticamente a execução orçamentária anteriormente planejada. A saúde e a subsistência econômica de grande parcela da sociedade brasileira exigirão maior dispêndio no sentido de custear uma atuação concertada das autoridades brasileiras. Não há como fugir, o Estado brasileiro precisa encontrar formas de suportar esses gastos extraordinários.

A mentalidade que desenvolveu e apoiou a formação do Estado brasileiro enfatizou

os compromissos com a solidariedade e a igualdade. A realidade do século XXI permite reconhecer retrospectivamente que tal promessa não é possível. Alguns limites simplesmente não podem ser deixados de lado. Quem tem mais, necessariamente terá acesso a melhores cuidados e a melhores condições de vida, mesmo quando a sociedade como um todo estiver passando por uma pandemia.

No entanto, em um momento como esse, temos de voltar às nossas raízes e pensar em um Estado o mais solidário e o mais igualitário possível, sendo que essa situação desigual pode ser mitigada de duas maneiras. A primeira fará a pergunta de como alguém pode diminuir os riscos de morbimortalidade dos pobres da maneira mais barata e eficaz possível. E é isso que o governo está fazendo agora ao desenvolver programas tanto com relação à saúde como com relação à situação econômica dos mais pobres.

Contudo, essa não é a única maneira de se pensar a igualdade. Pode-se pensar também em igualdade tirando dos que têm muito para ajudar os que mais necessitam. Essa é a abordagem que se busca com esse projeto.

Considerando os valores de Bens e Direitos declarados pelos contribuintes do imposto de renda das pessoas físicas (IRPF), correspondentes à faixa de renda superior a 320 salários mínimos mensais, percebe-se que este grupo restrito de pessoas possui patrimônio total de mais de R\$ 1,4 trilhão. Em uma estimativa conservadora, o imposto sobre grandes fortunas (IGF) aplicado sobre este pequeno grupo, que representa apenas 0,09% dos contribuintes do IRPF, poderia gerar uma arrecadação de aproximadamente R\$ 40 bilhões ao ano.

Um IGF progressivo, com uma grande faixa de isenção, será um instrumento efetivo na luta contra a desigualdade indubitável que assola nossa sociedade. Será possível um aumento de arrecadação às custas somente de quem tem mais recursos para dispor.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de Março de 2020.

**Deputado LUIS MIRANDA
(DEM-DF)**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção III Dos Impostos da União

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

- I - importação de produtos estrangeiros;
- II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III - renda e proventos de qualquer natureza;
- IV - produtos industrializados;
- V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
- VI - propriedade territorial rural;
- VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do

montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

.....

.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 82, DE 2020 (Do Sr. Léo Moraes)

Institui o imposto sobre grandes fortunas, previsto no art. 153, inciso VII, da Constituição Federal; e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PLP-277/2008.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Podemos

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N º , DE 2020
(Do Sr. Léo Moraes)

Institui o imposto sobre grandes fortunas, previsto no art. 153, inciso VII, da Constituição Federal; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Imposto sobre Grandes Fortunas – IGF, com fundamento no art. 153, inciso VII, da Constituição Federal.

Art. 2º São contribuintes do IGF:

I – as pessoas físicas domiciliadas no País;
II – as pessoas físicas domiciliadas no exterior, em relação ao patrimônio que detenham no País; e,

§ 1º Equipara-se a contribuinte, para os efeitos desta lei complementar os espólios das pessoas físicas a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo.

§ 2º Os cônjuges serão tributados:

I - em conjunto, no regime de comunhão de bens;
II – em conjunto ou em separado, conforme sua escolha, no regime de separação de bens.

Art. 3º O fato gerador do IGF consiste na titularidade de grande fortuna pelo contribuinte em 31 de dezembro no ano-base.

§ 1º Considera-se grande fortuna o conjunto de bens e de direitos, situados no país ou no exterior, que integram o patrimônio do contribuinte e que exceda em valor R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).



* C D 2 0 7 4 9 7 8 1 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Podemos

§ 2º A titularidade a que se refere o caput deste artigo inclui a propriedade, a posse ou o domínio útil do bem.

Art. 4º A base de cálculo do IGF corresponde ao valor da grande fortuna do contribuinte, diminuído de suas obrigações.

§ 1º Na apuração da base de cálculo do IGF, consideram-se os seguintes valores:

I – os imóveis serão avaliados de acordo com a base de cálculo do imposto sobre propriedade territorial rural ou do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, ou se situado no exterior, pelo custo de aquisição;

II – os créditos pecuniários sujeitos à correção monetária ou cambial, pelo valor atualizado, excluído o valor dos considerados, nos termos da lei, de realização improvável;

III - as aplicações em instrumentos financeiros, inclusive derivativos, e em direitos e títulos de créditos pelo valor de custo de aquisição ou valor de emissão, atualizado conforme disposições legais ou contratuais, ajustado ao valor provável de realização, quando este for inferior, no caso das demais aplicações;

IV - os investimentos em participação no capital social de sociedades, pelo custo de aquisição, deduzido de provisão para perdas prováveis na realização do seu valor, quando essa perda estiver comprovada como permanente;

V – outros investimentos, pelo custo de aquisição, deduzido de provisão para atender às perdas prováveis na realização do seu valor, ou para redução do custo de aquisição ao valor de mercado, quando este for inferior;

VI - os direitos, pelo custo de aquisição, deduzido do saldo da respectiva conta de depreciação, amortização ou exaustão;

VII - as obrigações, encargos e riscos, conhecidos ou calculáveis, serão computados pelo valor atualizado até 31 de dezembro do ano anterior ao da apuração do imposto;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Podemos

Apresentação: 07/04/2020 13:48

PLP n.82/2020

VIII -as obrigações em moeda estrangeira, com cláusula de paridade cambial, serão convertidas em moeda nacional à taxa de câmbio em vigor em 31 de dezembro do ano anterior ao da apuração do imposto;

IX – nos demais casos, o custo de aquisição, na forma do disposto no art. 16 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

§ 2º Ficam excluídos da base de cálculo do IGF:

I – o imóvel de residência do contribuinte, até o limite de 20% (vinte por cento) de seu patrimônio;

II – os instrumentos de trabalho utilizados pelo contribuinte em suas atividades profissionais, até o limite de 10% (dez por cento) de seu patrimônio;

III – os direitos de propriedade intelectual ou industrial que permaneçam no patrimônio do autor e que, no caso de propriedade industrial, não estejam afeitos a atividades empresariais;

IV – os bens de pequeno valor, conforme definido em regulamento;

V – as obrigações contraídas para a aquisição dos bens e dos direitos previstos nos incisos I a IV deste parágrafo.

Art. 5º O IGF incide à alíquota de:

I – 1% (um por cento), quando o valor da base de cálculo está entre R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) e R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

II – 2% (dois por cento), quando o valor da base de cálculo está entre R\$ 50.000.000,01 (cinquenta milhões de reais e um centavo) e R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais);

III – 3%, quando o valor da base de cálculo está acima de R\$ 100.000.000,01 (cem milhões de reais e um centavo).

Parágrafo único. O montante devido pelo contribuinte será a soma das parcelas determinadas mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o valor compreendido em cada uma das faixas previstas neste artigo.

LexEdit
* C D 2 0 7 4 9 7 8 1 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Podemos

Apresentação: 07/04/2020 13:48

PLP n.82/2020

Art. 6º Abatem-se do valor do IGF as importâncias efetivamente pagas, no ano-base, a título dos impostos previstos no art. 153, inciso VI; no art. 155, incisos I e III; e no art. 156, incisos I e II, da Constituição Federal.

Art. 7º A pessoa jurídica será solidariamente responsável pelo pagamento do IGF sempre que houver indícios de que haja transferência de bens e de direitos para seu patrimônio, com o objetivo de evitar a incidência desse imposto.

Art. 8º O Poder Executivo Federal disciplinará a administração, a fiscalização, as formas e os prazos de apuração e pagamento do IGF.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia útil do ano seguinte, após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Justificação

As despesas obrigatórias da União comprometem mais de 90% da arrecadação tributária federal, comprometendo o custeio de gastos extraordinários, como aqueles relacionados ao enfrentamento da pandemia da COVID-19. A capacidade de arrecadação tributária em nível federal deve deteriorar-se em razão da crise econômica esperada, na esteira da pandemia. O Diretor-Geral da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, Ángel Gurría, afirma que a pandemia poderá reduzir pela metade o crescimento da economia mundial em 2020, levando à recessão global.

No intuito de fortalecer a capacidade de arrecadação tributária neste cenário adverso, propomos a cobrança do Imposto sobre Grandes Fortunas - IGF. Conquanto esse imposto esteja previsto pelo art. 153, inciso VII, Constituição Federal há mais de trinta anos, ele nunca foi instituído pela lei complementar que deveria regular, entre outros assuntos, os contribuintes, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota do tributo.

LexEdit
* C D 2 0 7 4 4 9 7 8 1 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Podemos

Atualmente, não resta mais dúvida de que a edição dessa lei se apresenta conveniente e oportuna, levando em consideração a severidade e a proximidade do choque econômico suscitado pela pandemia da COVID-19.

Nosso projeto baseia-se, sobretudo, na proposta defendida pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, pela Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital, pelos Auditores Fiscais pela Democracia e pelo Instituto Justiça Fiscal. Essas organizações propõem que o IGF incida sobre os patrimônios individuais a partir de R\$ 20 milhões, que correspondem às fortunas dos 0,09% mais ricos do Brasil. Esses patrimônios representam uma base tributável de R\$ 1,4 trilhão, podendo gerar a arrecadação de R\$ 40 bilhões ao ano.

Considerando a conveniência e a oportunidade política desta proposição, rogamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões,

Deputado LÉO MORAES

Podemos/RO

Apresentação: 07/04/2020 13:48

PLP n.82/2020



* C D 2 0 7 4 9 9 7 8 1 2 0 0 * LexEdit

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

.....
CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....
Seção III
Dos Impostos da União

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

- I - importação de produtos estrangeiros;
- II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III - renda e proventos de qualquer natureza;
- IV - produtos industrializados;
- V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
- VI - propriedade territorial rural;
- VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto,

na forma da lei. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

LEI N° 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 16. O custo de aquisição dos bens e direitos será o preço ou valor pago, e, na ausência deste, conforme o caso:

I - o valor atribuído para efeito de pagamento do imposto de transmissão;

II - o valor que tenha servido de base para o cálculo do Imposto de Importação acrescido do valor dos tributos e das despesas de desembaraço aduaneiro;

III - o valor da avaliação do inventário ou arrolamento;

IV - o valor de transmissão, utilizado na aquisição, para cálculo do ganho de capital do alienante;

V - seu valor corrente, na data da aquisição.

§ 1º O valor da contribuição de melhoria integra o custo do imóvel.

§ 2º O custo de aquisição de títulos e valores mobiliários, de quotas de capital e dos bens fungíveis será a média ponderada dos custos unitários, por espécie, desses bens.

§ 3º No caso de participação societária resultantes de aumento de capital por incorporação de lucros e reservas, que tenham sido tributados na forma do art. 36 desta Lei, o custo de aquisição é igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista beneficiário.

§ 4º O custo é considerado igual a zero no caso das participações societárias resultantes de aumento de capital por incorporação de lucros e reservas, no caso de partes beneficiárias adquiridas gratuitamente, assim como de qualquer bem cujo valor não possa ser determinado

nos termos previsto neste artigo.

Art. 17. O valor de aquisição de cada bem ou direito, expresso em cruzados novos apurado de acordo com o artigo anterior, deverá ser corrigido monetariamente, a partir da data do pagamento, da seguinte forma: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.959, de 21/12/1989*)

I - até janeiro de 1989, pela variação da OTN; (*Inciso acrescido pela Lei nº 7.959, de 21/12/1989*)

II - nos meses de fevereiro a abril de 1989, pelas seguintes variações: em fevereiro, 31,2025%; em março, 30,5774%; e em abril, 9,2415%; (*Inciso acrescido pela Lei nº 7.959, de 21/12/1989*)

III - a partir de maio de 1989, pela variação do BTN. (*Inciso acrescido pela Lei nº 7.959, de 21/12/1989*)

§ 1º Na falta de documento que comprove a data do pagamento, no caso de bens e direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1988, a conversão poderá ser feita pelo valor da OTN no mês de dezembro do ano em que este tiver constado pela primeira vez na declaração de bens. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.799, de 10/7/1989*)

§ 2º Os bens ou direitos da mesma espécie, pagos em datas diferentes, mas que constem agrupadamente na declaração de bens, poderão ser convertidos na forma do parágrafo anterior, desde que tomados isoladamente em relação ao ano da aquisição.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, não sendo possível identificar o ano dos pagamentos, a conversão será efetuada tomando-se por base o ano da aquisição mais recente.

§ 4º No caso de aquisição com pagamento parcelado, a correção monetária será efetivada em relação a cada parcela. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.799, de 10/7/1989*)

.....

.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 88, DE 2020 (Do Sr. Celso Sabino)

Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), de que trata o inciso VII do artigo 153 da Constituição Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PLP-277/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), de que trata o inciso VII do art. 153 da Constituição Federal.

Art. 2º O fato gerador do IGF é a titularidade de grande fortuna, no Brasil ou no exterior, durante o ano-calendário.

§ 1º Considera-se grande fortuna, para os efeitos desta Lei Complementar, o conjunto de bens e direitos de qualquer natureza, com as exclusões permitidas pelo art. 4º, em

valor igual ou superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador do IGF em 31 de dezembro do ano-calendário com relação a todos os bens e direitos de titularidade do contribuinte naquele ano.

Art. 3º São contribuintes do IGF:

I - as pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, em relação ao patrimônio situado no Brasil ou no exterior;

II - as pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, em relação ao patrimônio situado no Brasil.

§ 1º Equipara-se a contribuinte, para os efeitos desta Lei Complementar, o espólio das pessoas físicas mencionadas nos incisos I e II do **caput** deste artigo.

§ 2º Na constância da sociedade conjugal ou união estável, cada cônjuge ou companheiro será tributado com base no seu patrimônio individual acrescido da metade do patrimônio comum.

§ 3º O patrimônio dos filhos menores será tributado juntamente com o dos pais, como se fora comum.

Art. 4º A base de cálculo do IGF é o montante total dos bens e direitos que compuseram o patrimônio do contribuinte durante o ano-calendário, excluídos:

I – o ônus real sobre os bens e direitos que compõem o patrimônio tributado;

II – as dívidas do contribuinte, exceto as contraídas para a aquisição de bens ou direitos excluídos da base de cálculo na forma deste artigo;

III – os instrumentos utilizados pelo contribuinte em atividades de que decorram rendimentos do trabalho, ficando a dedução limitada ao valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

IV – o imóvel residencial conceituado como bem de família no art. 1º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, ficando a dedução limitada ao valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

V – outros bens cuja posse ou utilização seja considerada pela lei de alta relevância social, econômica ou ecológica.

§ 1º Os bens e direitos serão avaliados:

a) para os bens imóveis, pelo maior dos seguintes valores:

1. custo de aquisição ou de construção;

2. base de cálculo do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural (ITR) ou do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) no ano-calendário; ou

3. valor de mercado em 31 de dezembro do ano-calendário ou na data da alienação, se anterior;

b) para as contas e investimentos bancários, pelo maior dos seguintes valores:

1. saldo em 31 de dezembro do ano-calendário ou na data do encerramento da conta ou da alienação do investimento, se anterior; ou

2. saldo médio do ano-calendário;

c) para as aplicações financeiras em títulos e valores mobiliários de renda variável, bem como em ouro ou certificados representativos de ouro, ativo financeiro, cotados em bolsa de valores e de mercadorias ou negociados nos mercados de balcão, pelo valor de mercado em 31 de dezembro do ano-calendário ou na data da alienação, se anterior;

d) para os demais bens e direitos, pelo maior dos seguintes valores:

1. custo de aquisição; ou

2. valor de mercado em 31 de dezembro do ano-calendário ou na data da alienação, se anterior.

§ 2º Os valores dos bens, direitos e obrigações, quando expressos em moeda estrangeira, serão convertidos para dólar dos Estados Unidos da América e, em seguida, para reais, por meio da utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América estabelecido para compra pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Para os bens e direitos adquiridos ou alienados no curso do ano-calendário, os valores e as exclusões a eles correspondentes serão ajustados de forma proporcional ao número de meses em que estiveram no patrimônio do contribuinte.

Art. 5º O IGF incidirá de forma progressiva com as seguintes alíquotas:

I – 1% (um por cento), aplicada sobre a parcela da base de cálculo de valor entre R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

II – 2% (dois por cento), aplicada sobre a parcela da base de cálculo que exceder R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais);

III – 3% (três por cento), aplicada sobre a parcela da base de cálculo que exceder 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

Parágrafo único. O montante do imposto devido é a soma das parcelas determinadas nos incisos I a III do **caput**.

Art. 6º O imposto será lançado por declaração do contribuinte apresentada até o mês de abril do ano-calendário posterior, na qual devem constar todos os bens e direitos de titularidade do contribuinte no ano-calendário.

Parágrafo único. O pagamento deve ser realizado no último dia útil do mês de abril, podendo ser parcelado em até 6 (seis) vezes.

Art. 7º Salvo prova em contrário, considera-se fraudulenta a transferência de

patrimônio por valor notoriamente inferior ao de mercado, sendo o ato considerado ineficaz perante a Administração Tributária para os fins de cobrança do imposto.

§ 1º Na hipótese deste artigo, considerar-se-á solidariamente responsável aquele que tenha, por qualquer modo, colaborado com o ato dissimulado.

§ 2º No caso de transferência de patrimônio com reserva de usufruto, os bens e direitos serão considerados como integrantes do patrimônio do usufrutuário para fins de cobrança do imposto.

Art. 8º Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração do IGF, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação, bem como o estabelecimento de obrigações acessórias.

Art. 9º O IGF sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais e de consulta, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, bem assim, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do imposto de renda, especialmente quanto às penalidades e aos demais acréscimos aplicáveis.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente, respeitado o prazo mínimo de 90 (noventa dias).

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de um imposto sobre as grandes fortunas é medida de justiça fiscal há muito aguardada por todos os brasileiros. Vivemos em um país riquíssimo, mas com a riqueza muito mal distribuída. Na verdade, somos o segundo país mais desigual no quesito renda, segundo relatório da Organização das Nações Unidas (ONU), divulgado em dezembro de 2019⁶. Aqui o 1% mais rico concentra 28,3% de toda a renda!

Não se pode esquecer que a Constituição Federal já trouxe a previsão do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), de competência federal. Contudo, desde 1988 não se obteve êxito em instituí-lo de fato, em razão da enorme influência política que os muito ricos exercem nas altas esferas de poder, apesar do intenso debate nacional e da existência de inúmeras propostas em discussão no Parlamento.

Pensamos que agora, devido à grave crise de saúde pública por que passamos em decorrência da pandemia do coronavírus, é hora de darmos um passo firme na direção da solidariedade e da fraternidade que tanto caracterizam o povo brasileiro, e exigirmos dos mais afortunados uma dose maior de contribuição.

Nesse sentido, neste projeto de lei complementar, implementamos um IGF baseado em uma das propostas para o enfrentamento da crise do coronavírus, intitulada “10 Propostas Tributárias Emergenciais para o Enfrentamento da Crise Provocada pela

⁶ <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/12/09/brasil-tem-segunda-maior-concentracao-de-renda-do-mundo-diz-relatorio-da-onu.ghtml>. Acesso em 6/4/2020.

Covid-19"⁷, apresentadas recentemente pelas entidades de classe representativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal, dos Fiscos dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios: Fenafisco, Anfip, Sindifisco Nacional, Unafisco Nacional, Febrafite e Fenafim.

Com base em estudos sobre a matéria, foi proposta a criação de um IGF com alíquotas progressivas de 1%, 2% e 3% sobre o patrimônio conhecido que exceder aos valores de R\$ 20,0 milhões, R\$ 50,0 milhões e R\$ 100,0 milhões, respectivamente. O estudo estima que esse imposto arrecadaria entre 30 e R\$ 40 bilhões ao ano, e afetaria apenas 0,1% dos contribuintes do Imposto de Renda das Pessoas Físicas.

Na proposta que encaminhamos, a arrecadação será ainda maior, pois incluímos entre os contribuintes também as pessoas físicas e jurídicas estrangeiras que possuem bens no Brasil, que não foram consideradas na estimativa do citado estudo.

Além de incorporar as sugestões propostas, desenhamos o IGF com regras de avaliação do patrimônio e com medidas antielisivas que não permitirão a subavaliação da fortuna a ser tributada.

Tendo em vista a relevância e urgência desta proposição, esperamos contar com o apoio de nossos Nobres Pares para o seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2020.

Deputado CELSO SABINO - PSDB/PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

⁷ bitly.com/DezMeditasTributarias

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção III Dos Impostos da União

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

- I - importação de produtos estrangeiros;
- II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III - renda e proventos de qualquer natureza;
- IV - produtos industrializados;
- V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
- VI - propriedade territorial rural;
- VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

- I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;
- II - *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

- I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;
- II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;
- III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*: *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

- I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;
- II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

LEI N° 8.009, DE 29 DE MARÇO DE 1990

Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 143, de 1990,

que o Congresso Nacional aprovou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

Art. 2º Excluem-se da impenhorabilidade os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos.

Parágrafo único. No caso de imóvel locado, a impenhorabilidade aplica-se aos bens móveis quitados que guarnecem a residência e que sejam de propriedade do locatário, observado o disposto neste artigo.

DECRETO N° 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972

Dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 822, de 5 de setembro de 1969,

DECRETA:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

CAPÍTULO I DO PROCESSO FISCAL

Seção I Dos Atos e Termos Processuais

Art. 2º Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Parágrafo único. Os atos e termos processuais poderão ser formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos em formato digital, conforme disciplinado em ato da administração tributária. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005, com redação dada pela Lei nº 12.865, de 9/10/2013](#))

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 95, DE 2020 (Do Sr. Dagoberto Nogueira)

Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PLP-277/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Imposto sobre Grandes Fortunas.

Art. 2º O imposto incide sobre a propriedade de patrimônio que globalmente supere, em 1º de janeiro, o valor de R\$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões de reais).

§ 1º Nas situações de copropriedade, inclusive na sociedade conjugal, a cada pessoa será destinado valor patrimonial correspondente à sua fração ideal do bem.

§ 2º O patrimônio de que trata o caput será o resultante da soma dos bens e direitos diminuída das dívidas e ônus reais.

Art. 3º A definição do valor dos bens para fins de incidência será feita nos seguintes termos:

I – para as participações societárias em empresas de capital fechado, será atribuído valor justo proporcional ao patrimônio líquido apurado em balanço patrimonial;

II – para as participações societárias em empresas de capital aberto e outros valores mobiliários negociados no mercado, será o valor atribuído ao título no primeiro dia útil do exercício;

III – para joias, metais preciosos, obras de arte e outros bens móveis, será o valor apurado em avaliação periódica, nos termos do Regulamento;

IV – para imóveis, será o valor da última alienação ou, se for esta ocorrida há mais de 5 anos, o da avaliação nos termos do Regulamento;

V – para os demais bens e direitos, será o valor de mercado que possuírem no dia 1º de janeiro, apurado e atualizado nos termos do Regulamento.

Art. 4º O imposto não incide sobre:

I – um imóvel residencial próprio;

II – direitos de propriedade intelectual;

III – bens e direitos em relação aos quais exista acordo internacional para evitar a dupla tributação patrimonial.

Parágrafo único. O Regulamento poderá prever limites e condições para a exclusão da incidência do imposto sobre bens de pequeno valor.

Art. 5º São contribuintes do imposto:

I – as pessoas físicas domiciliadas no Brasil, em relação a todos os seus bens;

II – as pessoas físicas residentes no exterior, em relação aos bens localizados no Brasil;

III – o espólio, referentes às pessoas e aos bens de que tratam os incisos I e II deste artigo.

Art. 6º A alíquota do imposto é de 1% (um por cento).

Art. 7º Do valor devido do imposto poderão ser deduzidos os seguintes tributos recolhidos integralmente no exercício anterior, e desde que referentes a bens constantes da apuração de que trata o art. 8º:

- I – Imposto Territorial Rural – ITR;
- II – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA;
- III – Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCMD;
- IV – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
- V – Imposto sobre a Transmissão de Bens Intervivos – ITBI.

Art. 8º O contribuinte deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar até o último dia útil do mês de abril subsequente à ocorrência do fato gerador.

Parágrafo único. A apuração do imposto devido pelo civilmente incapaz será feita por seu representante legal.

Art. 9º Aplicam-se às hipóteses de ocultação ou subavaliação de bens e direitos e à sonegação do tributo as penalidades previstas na legislação ordinária.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O surto epidêmico com que deparamos atualmente traz grandes desafios à gestão das finanças públicas, ao combinar a queda da arrecadação tributária pela desaceleração da economia, com o aumento das despesas públicas visando à injeção de liquidez no mercado e à manutenção de renda mínima às famílias brasileiras.

Somando-se a este quadro a já conhecida situação de vertiginosa desigualdade social, temos por conveniente a propositura deste Projeto de Lei Complementar para instituir, enfim, o imposto sobre grandes fortunas – preconizado pela Constituição Federal desde sua redação original de 1988.

Cuidamos, pois, de seguir as diretrizes sugeridas pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE⁸, entre as quais: limitar isenções, ressalvados bens pessoais e até certo valor; avaliar os bens conforme valor de mercado; possibilitar que bens de difíceis avaliação mantenham seu valor constante por determinado período de tempo; deduzir débitos relativos aos ativos taxáveis (no caso, fizemos em relação ao impostos pagos no ano anterior).

No que se refere ao limite de 55 milhões de reais para definição de contribuinte do IGF, utilizamos os dados divulgados pela Receita Federal, em seu relatório Grandes Números IRPF – Ano-Calendário 2017, Exercício 2018⁹. Dividiu-se o montante de

⁸ OECD (2018), *The Role and Design of Net Wealth Taxes in the OECD*, OECD Tax Policy Studies, No.26, OECD Publishing, Paris. <http://dx.doi.org/10.1787/9789264290303-en>

⁹ Disponível em: <http://receita.economia.gov.br/dados/receitadata/estudos-e-tributarios-e-aduaneiros/estudos-e-estatisticas/11-08-2014-grandes-numeros-dirpf/relatorio-gn-ac-2017.pdf/@@download/file/Relat%C3%B3rio%20GN%20AC%202017.pdf>

bens e direitos, subtraídas as dívidas e ônus, entre os declarantes com rendimentos mensais superiores a 320 salários mínimos (há 25.177 pessoas nesta última faixa discriminada nos dados da Receita Federal), resultando no valor médio aproximado de 54,7 milhões de reais por declarante.

Diante do exposto, temos por bem dar seguimento à discussão deste importante tributo que se mostra capaz de incrementar a arrecadação tributária e simultaneamente promover a redistribuição da riqueza, pelo que conclamamos os nobres pares a apoiarem este Projeto.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2020.

Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 103, DE 2020 (Do Sr. João Daniel)

Regulamenta o inciso VII do artigo 153 da Constituição Federal, para instituir o Imposto sobre Grandes Fortunas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PLP-277/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O fato gerador do Imposto sobre Grandes Fortunas - IGF é a titularidade, em 31 de dezembro de cada ano-calendário, de bens e direitos em montante superior ao menor valor patrimonial constante da tabela do art. 5º desta Lei Complementar.

Art. 2º São contribuintes do IGF:

I - as pessoas físicas domiciliadas no País;

II - a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, em relação ao patrimônio que detenha no País;

III - o espólio das pessoas físicas a que se referem os incisos I e II.

Parágrafo único. Cada cônjuge, companheiro ou companheira será tributado com base no seu patrimônio individual acrescido da metade do patrimônio comum, se houver, e da integralidade do patrimônio dos seus dependentes.

Art. 3º A base de cálculo do IGF é o montante total dos bens e direitos que compõem o patrimônio do contribuinte e de seus dependentes.

Parágrafo único. Serão deduzidos do IGF, quando efetivamente pagos pelo

contribuinte, os valores dos impostos de que tratam os seguintes artigos da Constituição Federal:

- I - 153, VI;
- II - 155, I e III; e
- III - 156, I e II.

Art. 4º Os bens e direitos serão avaliados pelo seu valor de mercado, de acordo com regras e critérios definidos em lei.

Art. 5º O imposto será cobrado de acordo com a seguinte tabela:

Valor do patrimônio (R\$)	Alíquota	Parcela a deduzir (R\$)
De 20.000.000,01 a 50.000.000,00	0,5%	100.000,00
Acima de 50.000.000,00	2%	1.000.000,00

Parágrafo único. Poderão ser deduzidos do IGF a pagar até 80% (oitenta por cento) das doações realizadas no ano-calendário anterior pelo contribuinte a entidades benficiantes de assistência social, saúde e educação, na forma da lei.

Art. 6º O imposto será lançado com base em declaração do contribuinte, a ser entregue juntamente com a declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física.

Art. 7º Aplicam-se ao IGF, no que couber, as disposições da legislação do Imposto sobre a Renda referentes a fiscalização, lançamento, cobrança, penalidades, administração e processo administrativo.

Parágrafo único. A administração, fiscalização e cobrança do imposto de que trata esta Lei Complementar competem à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

A conjuntura atual de enfrentamento dos efeitos depressivos sobre a economia e sobre o Sistema Único de Saúde decorrentes da pandemia do Coronavírus demanda a adoção de mecanismos de financiamento emergenciais e justos para os estímulos financeiros que o Estado brasileiro está sendo obrigado a conceder em prol das pessoas mais vulneráveis e das empresas mais atingidas pelas medidas de distanciamento social empreendidas.

Nesse momento, renovam nossas convicções em relação à necessidade e justeza da regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas, previsto e não regulamentado desde a promulgação da Constituição Federal.

Tramitam na casa atualmente 4 projetos de lei complementar que tratam dessa matéria apensados ao PLP nº 202/1989 e 16 apensados ao PLP nº 277/2008. Até o momento, apenas dois projetos nesse tema foram apreciados e rejeitados: o PLP 162/1989, rejeitado na Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos

Deputados, em 2000; e o PLS 128/2008, rejeitado na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, em 2010.

Como destaca o estudo de Pedro Humberto Bruno de Carvalho¹⁰, os principais argumentos para rejeitar esses projetos foram os mesmos nos dois casos: baixa arrecadação, alto custo administrativo e a sua extinção em diversos países europeus.

Outra linhagem argumentativa ressalta que a tributação sobre grandes fortunas configuraria uma indesejável bitributação, desestimularia a poupança interna e incentivaria a fuga de capitais. Em outros termos, segundo a perspicaz interpretação de Albert Hirschman¹¹, esses argumentos constituem uma reincidente retórica conservadora, tipificada, nos mais diversos acontecimentos sociais e econômicos ao longo da história, em três teses de resistência e intransigência à possibilidade de mudança, em aspectos de: futilidade, por se tratar de “jogo perdido”, mera ilusão; perversidade, por apenas exacerbar a situação que se quer melhorar; e ameaça, por colocar em risco algo tido como precioso e que não se pode (ou quer) perder.

Na realidade, sob a ótica de análise da ciência econômica, é razoável defender que a tributação de grandes fortunas de pessoas físicas é uma opção de política tributária pouco distorciva e que gera pequenos impactos negativos à atividade econômica, com um extremo potencial redistributivo e de priorização de estímulo à demanda agregada da economia.

O argumento relativo à hipótese de fuga de capital, em que haveria uma “corrida ao fundo do poço” (*race to the bottom*), não é consensual nas análises feitas por pesquisadores com trabalhos consistentes, teórica e empiricamente, da área de economia política, nos principais centros acadêmicos do mundo. Há diversas especificidades que interferem no resultado, como: o tipo de capital globalizado objeto de competição; o conjunto de países em análise, pois o capital tende a se movimentar entre países de um mesmo *cluster*, com forte viés para o seu país de origem; outros regimes especiais de tributação e o suporte financeiro ou mesmo o desenvolvimento da infraestrutura, objetos de frequentes políticas públicas governamentais que atraem capital estrangeiro.

Como defende John Campbell em seu livro (2004: cap. 5)¹², as alterações não decorrem automaticamente de uma reação à globalização, mas como resultado de processos políticos em que as ideias têm um papel importante e complexo. Essa visão parece realmente pertinente diante de inusitadas mudanças recentes, como as medidas do governo dos Estados Unidos de exigência de transparência tributária com a adoção do Fatca, logo após a crise financeira mundial de 2008; a reação crescente da comunidade europeia e da OCDE para desenvolver protocolos de troca de informações fiscais, coibir planejamentos tributários e a evasão fiscal de grandes empresas da economia digital; ou então a decisiva repercussão do diagnóstico e da

¹⁰ **As discussões sobre a regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas: a situação no Brasil e a experiência internacional.** Nota Técnica - IPEA. Rio de Janeiro, 2011.

¹¹ **A Retórica da Intransigência**, Companhia das Letras, São Paulo, 1992.

¹² **Institutional Change and Globalization**, Princeton, Princeton University Press. 2004.

visão progressista do livro do Piketty, influenciando o debate e o avanço na agenda pública de propostas de justiça tributária em todo o mundo.

O argumento de que os tributos sobre a riqueza têm arrecadação insignificante não para em pé, pois a análise cuidadosa da experiência de outros países desmente cabalmente essa falácia.

Segundo levantamento feito por Pedro Carvalho Junior e Luana Passos¹³, países como a Suíça e a Noruega arrecadam cerca de 11,3% e 7% de suas receitas com esse tributo; dentre os nossos vizinhos, o Uruguai e a Colômbia arrecadam 6,5% e 4,3%, como pode ser visto no quadro abaixo:

País	Limite de isenção (em US\$ milhares)	Alíquotas (em %)	Participação na receita (em %)
Espanha	744	0,5 a 2,5	1,2
Suíça	116	0,1 a 0,94	11,3
Noruega	119	1	7
França	1.400	0,5 a 1,5	1,7
Luxemburgo	6	0,5	4,9
Argentina	61,7	0,5	1,2
Uruguai	130	0,7 a 3	6,5
Colômbia	336	0,125 a 1,5	4,3

Ademais, o IGF reveste-se de um caráter eminentemente extra-fiscal, com finalidade redistributiva. A exemplo da experiência dos principais países que adotam a tributação sobre herança sob mais altas alíquotas, esses tributos podem ter mobilizados seu efeito indutor para estimular a cultura da benemerência, com a doação podendo ser dedutível da base de cálculo do tributo.

Assim, formulamos uma proposta sintética em relação às demais proposições que tramitam na Casa. Buscamos deixar as regras mais simples, elevando as faixas de isenção e prevendo apenas 2 alíquotas: 0,5% para patrimônios entre R\$ 20 e 50 milhões; e 2% para a parcela patrimonial acima de R\$ 50 milhões. Essa concepção torna menos necessária a dedução de despesas, por exemplo, com imóvel próprio ou automóvel, facilitando a administração do tributo e diminuindo a possibilidade de evasão fiscal e de contencioso.

Previmos, no entanto, a dedução do IGF a pagar de até 80% das doações realizadas pelo contribuinte a entidades benfeitoras de assistência social, saúde e educação. Essa medida contribuirá para a construção de uma nação mais solidária e dos vínculos

¹³ **Imposto sobre grandes fortunas.** In: A Reforma Tributária Necessária: diagnóstico e premissas / ANFIP – Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e FENAFISCO – Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital. Eduardo Fagnani (organizador). Brasília: ANFIP; FENAFISCO: São Paulo: Plataforma Política Social, 2018.

sociais e associativos em nosso país, aumentando a confiança e o capital social, elementos fundamentais para o desenvolvimento.

Conclamamos os nobres pares ao debate e ao aperfeiçoamento das medidas aqui propostas.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2020.

Deputado **JOÃO DANIEL**
(PT-SE)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

.....
CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....
Seção III
Dos Impostos da União

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

- I - importação de produtos estrangeiros;
- II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III - renda e proventos de qualquer natureza;
- IV - produtos industrializados;
- V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
- VI - propriedade territorial rural;
- VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante

cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Seção IV Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

III - propriedade de veículos automotores. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

§ 1º O imposto previsto no inciso I: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o *de cuius* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços; IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, g, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta*)

a) (*Revogada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta*)

b) (*Revogada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta*)

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída: (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta*)

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta*)

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta*)

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001*)

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

- a) definir seus contribuintes;
 - b) dispor sobre substituição tributária;
 - c) disciplinar o regime de compensação do imposto;
 - d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;
 - e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a;
 - f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;
 - g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.
 - h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b;
- (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*
- i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

§ 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte:

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g, observando-se o seguinte:

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

Seção V Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

IV - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000*)

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000*)

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000*)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002*)

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993* e *com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002*)

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002*)

§ 4º (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

Seção VI Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

.....
.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 123, DE 2020 (Da Sra. Erika Kokay e outros)

Regulamenta o inciso VII do artigo 153 da Constituição Federal, para instituir o Imposto sobre Grandes Fortunas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PLP-277/2008.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2020

(Da Sra. ERIKA KOKAY)

Regulamenta o inciso VII do artigo 153 da Constituição Federal, para instituir o Imposto sobre Grandes Fortunas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Imposto sobre Grandes Fortunas – IGF, cujo fato gerador é a titularidade, em 31 de dezembro de cada ano-calendário, de bens e direitos em montante superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 2º A alíquota do IGF é de 2% (dois por cento).

Art. 3º São contribuintes do IGF:

I - as pessoas físicas domiciliadas no País;

II - a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, em relação ao patrimônio que detenha no País;

III - o espólio das pessoas físicas a que se referem os incisos I e II.

Parágrafo único. Cada cônjuge, companheiro ou companheira será tributado com base no seu patrimônio individual acrescido da metade do patrimônio comum, se houver, e da integralidade do patrimônio dos seus dependentes.

Art. 4º A base de cálculo do IGF é a parcela do patrimônio que exceder a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

§ 1º Serão deduzidos do IGF a pagar, quando efetivamente pagos pelo contribuinte, os valores dos impostos de que tratam os seguintes artigos da Constituição Federal, devidos no ano-calendário:

I – art. 153, inciso VI;



* C 0 2 0 7 7 2 7 9 8 0 6 0 *

II – art. 155, incisos I e III; e

III – art. 156, incisos I e II.

§ 2º Poderão ser deduzidos do IGF a pagar, na forma do regulamento, até 80% (oitenta por cento) das doações realizadas pelo contribuinte no ano-calendário anterior a entidades benficiantes de assistência social, saúde e educação.

Art. 5º Os bens e direitos serão avaliados de acordo com as seguintes regras:

I – imóveis: base de cálculo do imposto sobre propriedade territorial rural ou do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, ou custo de aquisição, se situado no exterior;

II – automóveis: base de cálculo do imposto sobre a propriedade de veículos automotores, ou custo de aquisição, se situado no exterior;

III – participações societárias em empresas de capital aberto, aplicações em fundos de investimento, aplicações em outros títulos financeiros e valores mobiliários negociados em bolsas de valores: cotação do último dia útil do ano-calendário ou no dia imediatamente anterior em que houve sua precificação;

IV - participações societárias em empresas de capital fechado e outros bens móveis: valor apurado nos termos do regulamento.

Art. 6º O Poder Executivo Federal disciplinará a administração, a fiscalização e a cobrança do IGF.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

A cobrança de Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) é uma medida fundamental para o enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da

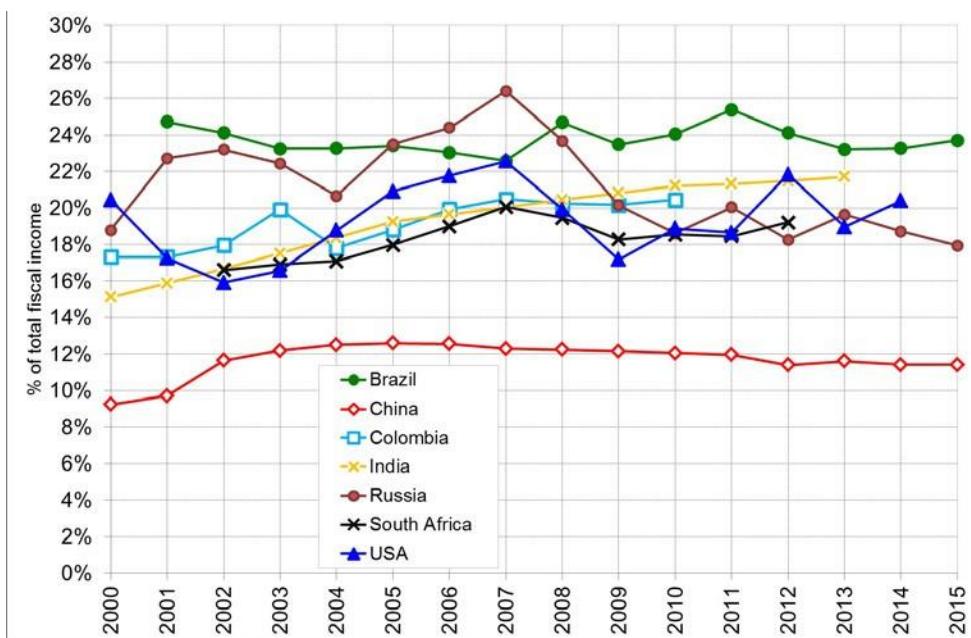


emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

Essa medida pode viabilizar a extração de recursos da sociedade de maneira justa, respeitando-se a capacidade contributiva, sem comprometer a geração de empregos no curto prazo, além de reduzir a grave desigualdade econômica no país.

Como demonstrado por Pedro Souza¹, a desigualdade social manteve-se alta ao longo de todo o século XX no Brasil. Marc Morgan² analisou dados fiscais de diversos países, entre 2000 e 2015, e mostrou que a parcela do 1% mais rico do país recebeu cerca de 24% da renda nacional nesse período, patamar mais alto se comparado a diversos outros países reconhecidos por terem uma alta concentração de renda como Estados Unidos, Índia, África do Sul, Rússia e Colômbia.

Participação dos 1% mais ricos na renda total, Brasil e países selecionados (fonte: Morgan 2017)



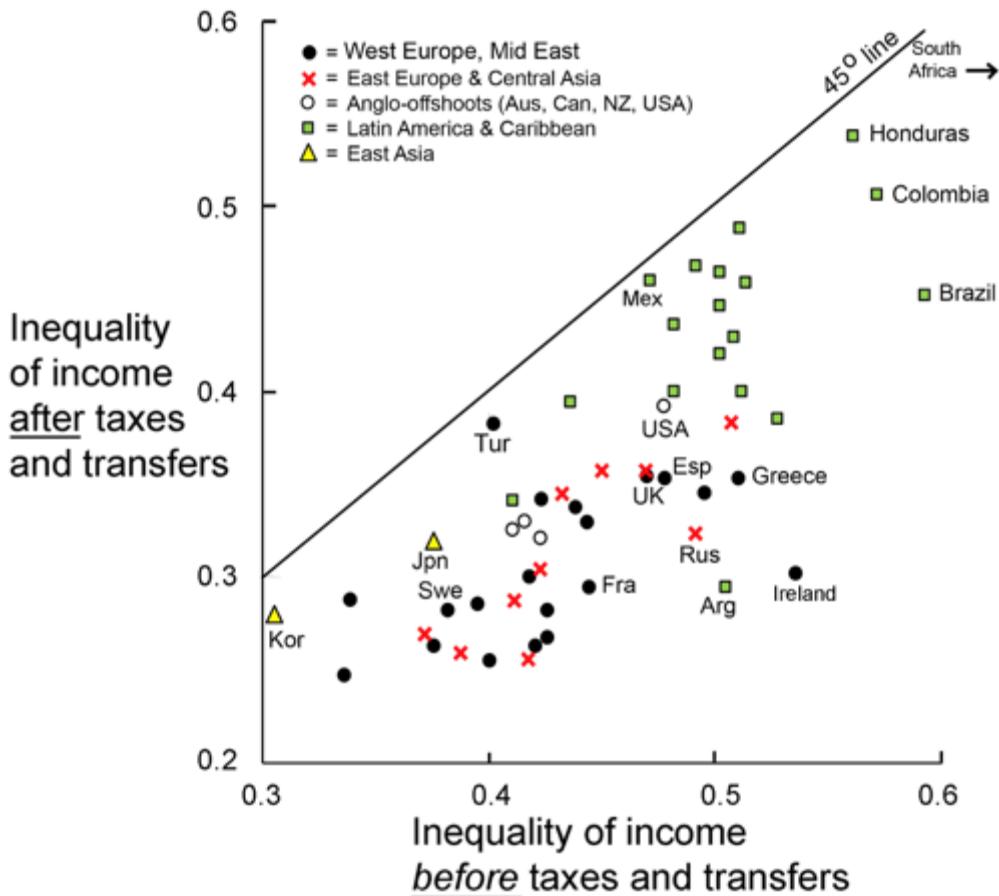
¹ SOUZA, P. H. G. F. **A desigualdade vista do topo: a concentração de renda entre os ricos no Brasil, 1926-2013.** 2016. Tese (Doutorado) – Universidade de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.capes.gov.br/images/stories/download/pct/2017/Teses-Premiadas/Sociologia-Pedro-Herculano-Guimaraes-Ferreira-de-Souza.PDF>.

² MORGAN, M. **Income Inequality, Growth and Elite Taxation in Brazil: New Evidence Combining Survey and Fiscal Data, 2001–2015.** IPC-IG Working Paper. Brasília: International Policy Centre for Inclusive Growth (forthcoming), 2017. Disponível em : <https://ipciq.org/working-paper-165-income-inequality-growth-and-elite-taxation-brazil-new-evidence-combining-survey-and-fiscal-data>.



Como pode ser visto pelo gráfico abaixo, elaborado por Peter Lindert (2017)³, sem a intervenção estatal, o Brasil apresenta o maior nível de desigualdade de renda entre 53 países comparados; e o Estado brasileiro se mantém apenas na média dos países da América Latina em sua capacidade de reduzir a desigualdade por meio da tributação e das transferências via gastos sociais.

Desigualdade de renda, antes e depois de tributos e transferências governamentais, em 53 países⁴



Estudos elaborados por Nora Lustig e outros pesquisadores de sua equipe⁵ identificam que os efeitos da atuação do Estado brasileiro são

³ LINDERT, P H, "The rise and future of progressive redistribution", Commitment to Equity Institute, Working Paper 73, 2017. Disponível em : <https://voxeu.org/article/rise-and-future-progressive-redistribution> e <http://repec.tulane.edu/RePEc/ceq/ceq73.pdf>.

⁴ Fonte: Lindert, 2017:42.

⁵ Cf.: LUSTIG, N. (2016), "Inequality and Fiscal Redistribution in Middle Income Countries: Brazil, Chile, Colombia, Indonesia, Mexico, Peru and South Africa", Journal of Globalization and Development, Vol. 7/1, pp. 17-60; LUSTIG, Nora; PESSINO, Carola; SCOTT, John, editors. **The Redistributive Impact of Taxes and Social Spending in Latin America**, Special Issue. Public Finance Review 42, no 3. 2014. HIGGINS, Sean; PEREIRA, Claudiney. **The effects of Brazil's taxation and**



pequenos sobre a redução da desigualdade e, quando ocorrem, se devem unicamente às transferências de recursos, como no caso do programa Bolsa-Família, pois o sistema tributário agrava a alta desigualdade no país.

Logo, os estudos comparativos sobre as políticas públicas em diversos países – seja de gasto ou de arrecadação – apontam para a necessidade de maior mobilização do caráter extrafiscal dos tributos brasileiros com o intuito de contribuir para a redução da desigualdade. Nesse sentido, uma opção crucial é a extração de recursos dos contribuintes mais ricos, por meio do IGF.

Como destaca o estudo de Pedro Carvalho Junior⁶, os principais argumentos para rejeitar esses projetos foram os mesmos nos dois casos: baixa arrecadação, alto custo administrativo e a sua extinção em diversos países europeus.

Esses argumentos são frágeis, pois, segundo levantamento feito por Pedro Carvalho Junior e Luana Passos⁷, países como a Suíça e a Noruega arrecadam cerca de 11,3% e 7% de suas receitas com esse tributo; e, dentre os nossos vizinhos, o Uruguai e a Colômbia arrecadam 6,5% e 4,3%, como pode ser visto no quadro abaixo:

País	Limite de isenção (em US\$ milhares)	Alíquotas (em %)	Participação na receita (em %)
Espanha	744	0,5 a 2,5	1,2
Suíça	116	0,1 a 0,94	11,3
Noruega	119	1	7
França	1.400	0,5 a 1,5	1,7
Luxemburgo	6	0,5	4,9
Argentina	61,7	0,5	1,2

social spending on the distribution of household income. Public Finance Review, v. 42, n. 3, p. 346-367, 2014.

⁶ **As discussões sobre a regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas: a situação no Brasil e a experiência internacional.** Nota Técnica - IPEA. Rio de Janeiro, 2011.

⁷ **Imposto sobre grandes fortunas.** In: A Reforma Tributária Necessária: diagnóstico e premissas / ANFIP – Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e FENAFISCO – Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital. Eduardo Fagnani (organizador). Brasília: ANFIP; FENAFISCO: São Paulo: Plataforma Política Social, 2018.

Uruguai	130	0,7 a 3	6,5
Colômbia	336	0,125 a 1,5	4,3

Assim, formulamos uma proposta sintética em relação a proposições que tramitam na Casa. Buscamos deixar as regras mais simples, prevendo apenas uma alíquota de 2%, incidente sobre a parcela patrimonial acima de R\$ 50 milhões. Essa concepção afasta a controvérsia quanto à eventual constitucionalidade caso se adotasse uma tabela progressiva e torna menos necessária a dedução de despesas – por exemplo, com imóvel próprio, automóvel ou dívidas –, facilitando a administração do tributo e diminuindo a possibilidade de evasão fiscal e de contencioso administrativo e judicial.

Previmos, no entanto, a dedução no IGF a pagar dos tributos incidentes sobre imóveis e automóveis (ITR, IPTU, ITCD, IPVA e ITBI), além das doações (até 80%) realizadas pelo contribuinte a entidades benéficas de assistência social, saúde e educação. O incentivo tributário nas doações a entidades do terceiro setor é uma medida em vigor há décadas em diversos países, como nos Estados Unidos, que contribuiu para um significativo desenvolvimento da ação paraestatal nessas áreas lá incentivadas.

A faixa de isenção de R\$ 50 milhões deve excluir a esmagadora maioria dos contribuintes brasileiros do alcance do IGF. Segundo os dados relativos às declarações do imposto de renda do ano-calendário de 2017, divulgados pela Receita Federal⁸, esse valor se aproxima da média patrimonial de bens e direitos (R\$ 56,494 milhões) dos contribuintes do imposto de renda das pessoas físicas com rendimentos mensais superiores a 320 salários mínimos, que compreende 25.177 contribuintes no universo de 29,101 milhões de declarantes, ou seja, apenas 0,087% do total. A observação desses dados agregados do imposto de renda reforçam ainda a desnecessidade de se permitirem deduções tais como dívidas e ônus na base de cálculo do IGF, pois nesse extrato social as dívidas e ônus são pouco significativas (R\$ 2,21 milhões

⁸ Disponível em: <http://receita.economia.gov.br/dados/receitadata/estudos-e-tributarios-e-aduaneiros/estudos-e-estatisticas/11-08-2014-grandes-numeros-dirpf/relatorio-gn-ac-2017.pdf>.



* c 0 2 0 7 7 2 7 9 8 0 6 0 0 *
ExEedita Mesan. 80 de 2016.

em média), meros 3,88% da média patrimonial de bens e direitos dos 25.177 contribuintes, no ano de 2017.

Conclamamos assim os nobres pares ao debate dessa matéria para que consigamos obter consenso em torno de um novo marco institucional da tributação brasileira, mais solidário, eficiente e justo.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputada ERIKA KOKAY

2020-3024



* c d 2 0 7 7 2 7 9 8 0 6 0 0 *
LexEdit



Projeto de Lei Complementar (Do Sr. Erika Kokay)

Regulamenta o inciso VII do
artigo 153 da Constituição Federal, para
instituir o Imposto sobre Grandes Fortunas.

Assinaram eletronicamente o documento CD207727980600, nesta ordem:

- 1 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 2 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 3 Dep. Professora Rosa (PT/MT)
- 4 Dep. Joseildo Ramos (PT/BA)
- 5 Dep. José Ricardo (PT/AM)
- 6 Dep. João Daniel (PT/SE)
- 7 Dep. Padre João (PT/MG)
- 8 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 9 Dep. Maria do Rosári (PT/RS)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO VI
 DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

.....
**CAPÍTULO I
 DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

.....
**Seção III
 Dos Impostos da União**

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

- I - importação de produtos estrangeiros;
- II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III - renda e proventos de qualquer natureza;
- IV - produtos industrializados;
- V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
- VI - propriedade territorial rural;
- VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. (*Inciso acrescido*

pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

- I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;
- II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Seção IV **Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal**

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

III - propriedade de veículos automotores. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

§ 1º O imposto previsto no inciso I: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o *de cuius* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto

no inciso XII, g, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais; VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta*)

a) (*Revogada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta*)

b) (*Revogada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta*)

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída: (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta*)

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta*)

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta*)

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001*)

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte:

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g, observando-se o seguinte:

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

Seção V Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou ação física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

IV - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de

fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002*)

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002*)

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002*)

§ 4º (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

Seção VI Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

.....

.....

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 188, DE 2020 (Do Sr. Zé Neto e outros)

Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), previsto no art. 153, VII, da Constituição Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PLP-277/2008.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2020

(Do Sr. ZÉ NETO)

Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), previsto no art. 153, VII, da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), previsto no art. 153, VII, da Constituição Federal.

Art. 2º O IGF tem como fato gerador a disponibilidade jurídica ou econômica de patrimônio cujo valor dos bens e direitos, em 1º de janeiro de cada ano-calendário, supere o montante de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Art. 3º São contribuintes do imposto:

I - a pessoa física residente no País;

II - a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, em relação ao patrimônio que detenha no País;

III - o espólio das pessoas físicas a que se referem os incisos I e II deste artigo.

Art. 4º A base de cálculo do IGF é o valor total dos bens e direitos que compõem o patrimônio do contribuinte e de seus dependentes, deduzido dos valores referentes:

I - às dívidas contraídas para a aquisição dos bens ou direitos sujeitos à incidência do imposto;

II - aos ônus reais incidentes sobre os bens e direitos sujeitos à incidência do imposto, observado o disposto no § 3º deste artigo;



* C D 2 0 4 6 6 9 8 7 1 8 0 * LexEditada Mesa n. 80 de 2016.

III - aos bens utilizados pelo contribuinte no exercício de atividade profissional da qual decorram seus rendimentos do trabalho assalariado ou autônomo;

IV - ao imóvel utilizado pelo contribuinte como residência;

V - à parcela do patrimônio da pessoa jurídica domiciliada no exterior já oferecida à tributação do IGF por meio do acionista ou quotista, pessoa física, domiciliado no País.

§ 1º As deduções de que tratam os incisos III e IV do **caput** deste artigo ficam limitadas a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), respectivamente.

§ 2º Serão deduzidos do IGF, quando efetivamente recolhidos, os impostos de que tratam os arts. 153, VI; 155, I e III; e 156, I e II; da Constituição Federal, relacionados aos bens ou direitos sujeitos à incidência do imposto.

§ 3º A lei disporá sobre a base tributável do IGF aplicável aos casos de usufruto, direito de superfície, uso ou habitação.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que a detenção, posse, exploração ou exercício do poder de administração configure, para fins de incidência do IGF, a disponibilidade do bem ou direito em favor do detentor, possuidor, beneficiário ou administrador.

§ 5º O bem ou direito de titularidade do contribuinte que não constar da declaração do IGF presumir-se-á, até prova em contrário, adquirido com rendimentos sonegados ao Imposto de Renda, e os impostos devidos serão lançados no exercício em que for apurada a omissão.

Art. 5º O imposto será cobrado de acordo com a seguinte tabela:

Valor do patrimônio (R\$)	Alíquota	Parcela a deduzir (R\$)
De 15.000.000,01 a 30.000.000,00	1,00%	150.000,00
De 30.000.000,01 a 50.000.000,00	1,50%	300.000,00
Acima de 50.000.000,00	2,00%	550.000,00



* C 0 2 0 4 6 6 9 8 7 1 8 0 *
LexEditada Mesa n. 80 de 2016.

Art. 6º Os bens e direitos serão avaliados pelo valor de mercado, de acordo com regras e critérios definidos no regulamento.

Art. 7º Aplicam-se ao IGF, no que couber, as disposições da legislação do Imposto sobre a Renda referentes a fiscalização, lançamento, cobrança, penalidades, administração e processo administrativo.

§ 1º A administração, fiscalização e cobrança do IGF competem à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Passados mais de trinta anos da promulgação da Constituição Federal, em 1988, a cobrança do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) continua pendente da aprovação de lei complementar que o institua.

Nesse sentido, há uma dívida dos membros do Congresso Nacional com os Parlamentares que participaram da Assembleia Nacional Constituinte, cuja visão à época era estabelecer um sistema tributário capaz de combater as históricas desigualdades econômico-sociais que marcam a Nação brasileira.

Para vencer essa inércia legislativa, prejudicial às camadas sociais mais necessitadas da nossa população, o presente projeto de lei complementar (PLP) propõe a criação do IGF, com alíquotas entre 1% e 2% alcançando apenas contribuintes com patrimônios acima de quinze milhões de reais.

Nada mais justo que as classes mais favorecidas sejam chamadas a contribuir para superar os efeitos deletérios sobre as finanças públicas causados pelo novo Coronavírus (Covid-19). Embora não se possa vincular diretamente as receitas do IGF ao combate da pandemia, a nova fonte



* C 0 4 6 6 9 8 7 1 8 0 0
LexEditada Mesa n. 80 de 2016.

de recursos ajudará a reforçar o caixa da União e, assim, colaborará para financiar os gastos com a saúde pública e a assistência aos necessitados.

Vale registrar que iniciativa semelhante está sendo cogitada na Argentina. Ainda em discussão no Parlamento, mas em grau avançado de consenso, pretende-se instituir *Impuesto a las Grandes Riquezas*, tributo de natureza extraordinária, cobrado uma única vez sobre os patrimônios mais elevados, com os recursos totalmente destinados à aquisição de insumos e equipamentos médicos, ao auxílio dos que perderam renda com a pandemia e à concessão de subsídios a micro, pequenas e médias empresas¹.

Entendemos que essa opção – conseguir receitas tributárias daqueles que mais podem contribuir – deva ser trilhado pelo Brasil. Vale lembrar que o patrimônio é uma das bases tributáveis menos exploradas por aqui, respondendo, em 2018, por apenas 4,64% da arrecadação tributária nacional. Por outro lado, a tributação sobre bens e serviços, que oneram proporcionalmente mais as camadas mais necessitadas, representou 44,74% desse total, o que mostra a iniquidade do nosso sistema tributário².

Urge, portanto, corrigir ou pelo menos diminuir essa distorção por meio da instituição do IGF, motivo pelo qual solicitamos o apoio das Sras. e Srs. Deputados para o aprimoramento e aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado ZÉ NETO

2020-6802

¹ <https://www.iprofesional.com/impuestos/316285-impuesto-a-las-grandes-fortunas-acceda-al-ultimo-borrador> Acesso: em 24/6/2020.

² <https://receita.economia.gov.br/dados/receitadata/estudos-e-tributarios-e-aduaneiros/estudos-e-estatisticas/carga-tributaria-no-brasil/ctb-2018-publicacao-v5.pdf> Acesso: em 24/6/2020.



Documento eletrônico assinado por Zé Neto (PT/BA), através do ponto SDR_56217, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



Projeto de Lei Complementar (Do Sr. Zé Neto)

Institui o Imposto sobre Grandes
Fortunas (IGF), previsto no art. 153, VII, da
Constituição Federal.

Assinaram eletronicamente o documento CD204669871800, nesta ordem:

- 1 Dep. Zé Neto (PT/BA)
- 2 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 3 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 4 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)
- 5 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
- 6 Dep. Beto Faro (PT/PA)
- 7 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 8 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 9 Dep. Padre João (PT/MG)
- 10 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 11 Dep. Afonso Florence (PT/BA)
- 12 Dep. Carlos Veras (PT/PE)
- 13 Dep. Paulo Pimenta (PT/RS)
- 14 Dep. Paulão (PT/AL)
- 15 Dep. Alencar Santana Braga (PT/SP)
- 16 Dep. Marcon (PT/RS)
- 17 Dep. Célio Moura (PT/TO)
- 18 Dep. João Daniel (PT/SE)
- 19 Dep. Gleisi Hoffmann (PT/PR)
- 20 Dep. Marília Arraes (PT/PE)
- 21 Dep. Luizianne Lins (PT/CE)
- 22 Dep. Vander Loubet (PT/MS)
- 23 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
- 24 Dep. Rui Falcão (PT/SP)
- 25 Dep. Airton Faleiro (PT/PA)

- 26 Dep. Helder Salomão (PT/ES)
- 27 Dep. Vicentinho (PT/SP)
- 28 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG)
- 29 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 30 Dep. Alexandre Padilha (PT/SP)
- 31 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 32 Dep. Zeca Dirceu (PT/PR)
- 33 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 34 Dep. José Guimarães (PT/CE)
- 35 Dep. Margarida Salomão (PT/MG)
- 36 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 37 Dep. Merlong Solano (PT/PI)
- 38 Dep. Rejane Dias (PT/PI)
- 39 Dep. José Ricardo (PT/AM)
- 40 Dep. Enio Verri (PT/PR)
- 41 Dep. Bohn Gass (PT/RS)
- 42 Dep. Joseildo Ramos (PT/BA)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

.....
**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

.....
**Seção III
Dos Impostos da União**

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

- I - importação de produtos estrangeiros;
- II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III - renda e proventos de qualquer natureza;
- IV - produtos industrializados;
- V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
- VI - propriedade territorial rural;
- VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto,

na forma da lei. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Seção IV **Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal**

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

III - propriedade de veículos automotores. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

§ 1º O imposto previsto no inciso I: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o *de cuius* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à

circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, g, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)

a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)

b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída: (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b;

([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte:

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g, observando-se o seguinte:

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em

condições de livre concorrência;

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

Seção V Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

IV - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar:

(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

§ 4º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Seção VI Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

.....
.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 190, DE 2020

(Do Sr. Enéias Reis)

Institui o Empréstimo Compulsório sobre Grandes Fortunas para financiar despesas relacionadas ao estado de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19 e o Imposto sobre Grandes Fortunas, previsto no inciso VII do art. 153 da Constituição Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PLP-277/2008.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE GRANDES FORTUNAS

Art. 1º. Fica instituído o Empréstimo Compulsório sobre Grandes Fortunas – ECGF, nos termos do art. 148 da Constituição Federal, com validade durante o ano-calendário de 2020, ficando os recursos arrecadados vinculados às despesas relacionadas à calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19, de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 1º. Considera-se ocorrido o fato gerador do ECGF na data de publicação desta Lei Complementar e o pagamento poderá ser parcelado na quantidade de parcelas correspondentes aos meses restantes até dezembro de 2020.

§ 2º. O ECGF é tributo restituível, com posterior devolução, em 60 (sessenta) parcelas mensais, ao longo de 5 (cinco) anos subsequentes a partir do ano-calendário de 2021.

§ 3º. Os valores recolhidos a título de ECGF serão devolvidos:

I – com correção inflacionária pelo Índice Nacional de Preços ao

Consumidor Amplo (IPCA) acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulados mensalmente, calculados a partir da data do efetivo pagamento até o mês anterior ao da devolução e de juros de 1% (um por cento) no mês em que forem devolvidos; e

II – por meio de dedução do valor do Imposto sobre Grandes Fortunas de que trata o art. 4º a recolher, e, caso insuficiente, por meio de compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Art. 2º. Aplicam-se ao Empréstimo Compulsório sobre Grandes Fortunas todas as disposições desta Lei Complementar estabelecidas nos artigos 5º e seguintes.

Parágrafo único. As alíquotas do ECGF serão o dobro das alíquotas do art. 8º.

Art. 3º. Fica instituído um fundo especial e temporário, no Ministério da Saúde, denominado Fundo Emergencial de Saúde para Combate ao Coronavírus, destinado a fornecer recursos para financiar o combate à doença COVID-19.

§ 1º. O produto da arrecadação do Empréstimo Compulsório sobre Grandes Fortunas constituirá recursos do Fundo de que trata o *Caput*.

§ 2º. O Fundo Emergencial de Saúde para Combate ao Coronavírus submete-se à mesma legislação relativa ao Fundo Nacional de Saúde, exceto em relação à destinação exclusiva dos recursos na forma do *caput*.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS

Art. 4º. Fica instituído, a partir de 2021, o Imposto sobre Grandes Fortunas, de que trata o inciso VII do art. 153 da Constituição Federal, nos termos dos artigos 5º e seguintes desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O tributo é anual e considera-se ocorrido o fato gerador em 2 de janeiro ou no primeiro dia útil subsequente.

Seção I

Dos contribuintes e do fato gerador

Art. 5º. São contribuintes do tributo:

I – as pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, em relação a grande fortuna situada no Brasil ou no exterior;

II - as pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, em relação a grande fortuna situada no Brasil.

III - o espólio das pessoas físicas mencionadas nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

Art. 6º. O tributo tem como fato gerador a titularidade pelo contribuinte da grande fortuna, no país ou no exterior.

§ 1º. Considera-se grande fortuna, para os fins desta Lei Complementar, o conjunto de bens e direitos de qualquer natureza, situados no país ou no exterior, em valor igual ou superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

§ 2º. A titularidade a que se refere este artigo inclui os institutos jurídicos da propriedade, posse ou domínio útil.

§ 3º. No caso de transferência de patrimônio com reserva de usufruto, os bens e direitos serão considerados como integrantes do patrimônio do usufrutuário para fins de cobrança do tributo.

Seção II

Da base de cálculo e das alíquotas

Art. 7º. A base de cálculo do tributo é o somatório de todos os bens e direitos de qualquer natureza, situados no país ou no exterior, que compuseram o patrimônio do contribuinte na data de ocorrência do fato gerador, excluídos:

I – o imóvel de residência do contribuinte, ficando a dedução limitada ao valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

II – os instrumentos utilizados pelo contribuinte em atividades das quais decorram rendimentos do trabalho, ficando a dedução limitada ao valor global de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais);

III – os direitos de propriedade intelectual;

IV – os direitos de propriedade industrial que constem no patrimônio e que não estejam afeitos a atividades empresariais;

V – os bens de pequeno valor, a serem definidos em regulamento;

VI – o ônus real sobre os bens e direitos que compõem o patrimônio tributado;

VII – as dívidas do contribuinte, exceto as contraídas para a aquisição de bens ou direitos excluídos da base de cálculo.

§ 1º Na avaliação dos bens, direitos e obrigações serão observados os seguintes critérios:

I – os imóveis serão avaliados de acordo com a base de cálculo do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural (ITR) ou do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) no ano-calendário; ou, se maior que a base de cálculo dos citados tributos ou situado no exterior, pelo custo de

aquisição;

II – os demais bens, direitos obrigações devem seguir os critérios de avaliação estabelecidos na legislação do Imposto sobre a Renda, e, subsidiariamente, na legislação de contabilidade societária.

§ 2º Os valores dos bens, direitos e obrigações, que estiverem expressos em moeda estrangeira, serão convertidos para dólar norte-americano e, em seguida, para moeda nacional, pela cotação fixada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, na data de ocorrência do fato gerador.

§ 3º Na constância da sociedade conjugal ou união estável, cada cônjuge ou companheiro será tributado com base no seu patrimônio individual acrescido da metade do patrimônio comum.

§ 4º O patrimônio dos filhos menores de idade será tributado em conjunto com o dos pais.

Art. 8º O tributo incidirá de forma progressiva de acordo com as seguintes alíquotas:

I – 0,5% (zero vírgula cinco por cento), aplicada sobre a parcela da base de cálculo de valor entre R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais);

II – 1% (um por cento), aplicada sobre a parcela da base de cálculo que exceder R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais);

III – 2% (dois por cento), aplicada sobre a parcela da base de cálculo que exceder R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) até R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais);

IV – 3,5% (três vírgula cinco por cento), aplicada sobre a parcela da base de cálculo que exceder R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais) até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais);

V – 5,5% (cinco vírgula cinco por cento) aplicada sobre a parcela da base de cálculo que exceder R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).

Parágrafo único. O montante do imposto devido é a soma das parcelas determinadas em todos os incisos do *caput* deste artigo, deduzidos os valores efetivamente pagos, relativamente a bens e direitos próprios, dos impostos sobre:

I – propriedade territorial rural (ITR);

I – transmissão “*causa mortis*” e doação, de quaisquer bens ou direitos (ITCMD);

III – propriedade de veículos automotores (IPVA);

IV – propriedade predial e territorial urbana (IPTU); e

V – transmissão “*inter vivos*”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição (ITBI).

Seção III

Do lançamento e da administração do tributo

Art. 9º O tributo será lançado por declaração do contribuinte apresentada até o último dia útil do mês de ocorrência do fato gerador, na qual devem constar todos os bens e direitos de titularidade do contribuinte na data de ocorrência do fato gerador.

§ 1º. O pagamento deve ser realizado no quinto dia útil do mês subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador, podendo ser parcelado em até doze vezes.

§ 2º. Será concedido desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor do tributo devido ao contribuinte que efetuar o pagamento do tributo no valor integral até a data do vencimento da cota única.

Art. 10. Os valores expressos no art. 6º, § 1º, no art. 7º, *caput*, incisos I e II, em todos os incisos do art. 8º serão atualizados na data de ocorrência do fato gerador pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), sem incidência de juros.

Art. 11. Considera-se ineficaz perante a Administração Tributária a alienação gratuita ou onerosa abaixo do valor de mercado de bens e direitos que busque reduzir o patrimônio do contribuinte abaixo do valor de incidência do tributo.

Parágrafo único. A pessoa jurídica será solidariamente responsável pelo pagamento do tributo quando houver indícios de que haja transferência de bens e de direitos para seu patrimônio, com o objetivo de evitar a incidência do tributo.

Art. 12. Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a administração do tributo, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação, bem como o estabelecimento de obrigações acessórias.

Art. 13. O tributo sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, bem assim, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do Imposto sobre a Renda, especialmente quanto às penalidades e aos demais acréscimos aplicáveis.

CAPÍTULO III

DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 14. O produto da arrecadação do Imposto sobre Grandes Fortunas constituirão recursos do Fundo Nacional de Saúde.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – em relação ao artigo 4º e à aplicação dos artigos 5º em diante ao IGF, no primeiro dia útil do ano seguinte, depois de decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial;

II – em relação aos demais artigos, na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do coronavírus COVID-19 tem exigido inúmeros recursos públicos para atender a população infectada. A situação dos hospitais públicos é grave e já demonstra a insuficiência de suas estruturas e insumos para conter o avanço da doença e, consequentemente, as mortes daí resultantes.

O país, que já estava com elevado déficit primário e alta dívida, teve agora esse quadro agravado com a elevação dos gastos públicos extraordinários destinados à saúde.

Ademais, as medidas de isolamento e *lockdown*, adotadas pelos gestores estaduais e locais, derrubaram a atividade econômica, com forte redução na arrecadação de receita tributária. O fechamento de empresas, o aumento do desemprego e a perda de renda, assim como a redução do consumo, impactaram e continuam impactando negativamente os ingressos aos cofres públicos.

Mesmo assim, a atual situação fiscal não deve impedir uma robusta atuação do Estado. Para isso, faz-se necessário encontrar fontes de financiamento para suas atividades de combate à doença do COVID-19 e, depois, para recuperação do sistema de saúde. Não havendo fluxo de renda no presente, o Estado deve buscar recursos acumulados no passado. É esperado e lógico tributar, neste momento, o patrimônio dos que se caracterizam como detentores de grandes fortunas (pessoas físicas e empresas estrangeiras com bens no país).

Embora este tipo de tributação não seja aconselhável em tempos normais, pelo risco de fuga de capitais do país, esta não é a realidade atual, onde os níveis de tributação mundial devem aumentar. O mundo enfrenta uma época atípica, diferente de qualquer experiência passada. Portanto, tornou-se necessário sim tributar o estoque de patrimônio, dada a corrosão das bases tributáveis da renda e do consumo, que despencaram com os efeitos econômicos da pandemia e das medidas adotadas para contenção do vírus.

O Estado dispõe de instrumentos jurídicos constitucionais tributários para obter uma grande quantidade de recursos atualmente concentrada nas mãos de milionários e bilionários. Não se trata somente de medidas de solidariedade, mas tornou-se, tendo em vista o cenário de crise, uma medida de justiça.

Ressalte-se em matéria de O GLOBO, de 13/07/20, intitulada “*Super-ricos querem mais impostos sobre 'pessoas como nós' para financiar recuperação da economia mundial*”, o Grupo 'Milionários pela Humanidade', composto por mais de 80 bilionários, diz que “*tem papel crítico a desempenhar para 'curar o mundo'*” e recomenda que os governos aumentem tributos sobre milionários “immediatamente”,

“substancialmente” e “permanentemente”, com o objetivo de ajudar a financiar a recuperação da economia, após a pandemia do novo coronavírus.

Ademais, um olhar sobre a história tributária do Brasil é revelador: sempre os ricos pagaram e pagam proporcionalmente menos tributos do que os pobres e a classe média, dado que, além da natureza eminentemente regressiva da matriz tributária brasileira, frequentemente aqueles foram destinatários de incentivos e benefícios fiscais.

Tributar grandes fortunas é um meio de a sociedade receber de volta uma parcela das renúncias fiscais e dos subsídios dados no passado, que permitiram a consolidação de grandes patrimônios; a formação de grandes fortunas não foram fruto apenas de mérito e trabalho.

Por vários anos, desde 1996, foram trilhões de reais de distribuição de lucros e dividendos isentos de Imposto sobre a Renda. O Brasil, contrariando a tendência mundial, é ainda um dos dois países no mundo que mantém essa desoneração, ao lado apenas da Estônia. Some-se a isso o fato de o Brasil ter uma das menores tributações sobre heranças e doações, possibilitando a perpetuação do patrimônio entre os ricos. Daí percebe-se a proteção brasileira à acumulação de patrimônio.

Matéria do site Exame, de outubro de 2019, noticia que o Brasil ganhou 42 mil novos milionários em um ano: “*O número de milionários no país saltou de 217 mil adultos em 2018 para 259 mil em 2019. Foi uma das maiores altas do mundo, perdendo apenas para Holanda, Alemanha, China, Japão e Estados Unidos. A previsão é que o número de milionários no Brasil deve crescer 23% até 2024, chegando ao total de 319 mil adultos.*”

Esses 259 mil brasileiros milionários representam 0,15% de sua população; juntos, possuem patrimônio declarado superior a R\$ 1 trilhão e podem contribuir com uma arrecadação de aproximadamente R\$ 40 bilhões neste momento difícil.

É natural e coerente que o Estado usufrua de parte deste patrimônio acumulado, em vez de se endividar ainda mais. Ademais, segundo dados do Imposto de Renda compilados pela Secretaria de Política Econômica, mencionados pela Senadora Eliziane, “*apenas um décimo da renda do 1% mais rico da população é tributável. Ou seja, 90% de sua renda está isenta do imposto de renda. Para os 0,1% mais ricos da população brasileira, somente 3% da renda é tributável. Fortunas se acumularam com base nestas distorções*”.

Chama-se a atenção para o fato de que o Brasil ostenta um dos piores resultados nos índices mundiais de desigualdade social, que têm se mantido imutáveis ao longo das últimas décadas, com taxas crescentes de pobreza e de extrema pobreza. Pesquisas recentes mostram que os brasileiros que compõem o 1% mais rico da população detém aproximadamente 30% da renda nacional.

Vistas estas razões, propõe-se a instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), concebido na origem da Constituição Federal, há mais de 30 anos, e

que não saiu do plano das idéias até hoje.

O imposto será anual e poderá ser parcelado em até doze vezes, ou seja, durante todo o ano. Considera-se como grande fortuna, neste projeto, o conjunto de bens e direitos de qualquer natureza, situados no país ou no exterior, em valor igual ou superior a R\$ 50 milhões de reais, corrigido pelo IPCA. As alíquotas serão progressivas, conforme faixas crescentes de fortuna. O IGF será uma fonte de financiamento do Fundo Nacional de Saúde, já que autorizada esta forma de vinculação, pelo art. 167, IV, da Constituição.

Emergencialmente também está sendo instituído um empréstimo compulsório também incidente sobre grandes fortunas (ECGF), com mesma estrutura do imposto sobre grandes fortunas (IGF).

Empréstimo compulsório é tributo de urgência, restituível, previsto na Constituição para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública e com aplicação de recursos vinculada à despesa que fundamentou sua instituição. Para isso, está sendo criado o Fundo Emergencial de Saúde para Combate ao Coronavírus, destinado a fornecer recursos para financiar o combate à doença COVID-19, de forma que se observe essa exigência constitucional.

A grande vantagem do ECGF é que a Constituição brasileira o dispensa de esperar o fim da anterioridade anual (vedação de cobrança no mesmo ano que instituído) e o prazo de 90 dias da publicação, permitindo um rápido fluxo de dinheiro para o Tesouro Nacional, podendo efetivamente auxiliar financeiramente no combate da pandemia da COVID-19.

O ECGF terá alíquotas correspondentes ao dobro das alíquotas do IGF, mas será devolvido aos contribuintes ao longo dos próximos 5 (cinco) anos, principalmente por meio de abatimento do valor do IGF a pagar, assim que este entrar em vigor.

A devolução ocorrerá com remuneração do IPCA + SELIC, sendo considerado um investimento até interessante ou, pelo menos, razoável. Embora a União já possa captar SELIC por títulos públicos, ela não pode obrigar a captar SELIC. O ECGF possibilita a compulsoriedade da captação, na urgência da necessidade, como está no próprio nome de empréstimo compulsório.

Ademais, propor algo mais alto que a SELIC diminui a resistência dos opositores, ou, pelo menos, aponta para qual que deve ser o foco da discussão, que é a taxa de retorno do ECGF.

Conclui-se que o IGF progressivo, abarcando fortunas acima de R\$ 50 milhões de reais, será um instrumento efetivo na luta contra a desigualdade que assola nossa sociedade. Já o ECFG nos mesmos moldes poderá vir em auxílio do Estado para custear as despesas extraordinárias decorrentes da COVID-19. Será possível um aumento de arrecadação às custas somente de quem tem mais recursos para dispor.

Deste modo, conto com o apoio dos nobres pares, de forma a demonstrar que o Congresso Nacional contribuirá com o enfrentamento desta crise pelos brasileiros,

atuando responsávelmente junto ao país.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2020

DEPUTADO ENÉIAS REIS
PSL/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**Seção I
Dos Princípios Gerais**

Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;

II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, b.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III,

e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vide inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 1º-A. Quando houver *deficit* atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vide inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 1º-B. Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º-A para equacionar o *deficit* atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vide inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 1º-C. A contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do *deficit* e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vide inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o *caput*, na fatura de consumo de energia elétrica. (Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Seção II

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a *laser*. (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 75, de 2013*)

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito

presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, g. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Seção III Dos Impostos da União

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - ([Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte

do imposto, na forma da lei. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção II Dos Orçamentos

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o

disposto no § 4º deste artigo; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

XII - na forma estabelecida na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40, a utilização de recursos de regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

XIII - a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158, 159, I, a e b, e II, para prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

§ 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional](#)

nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

.....

.....

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

DECRETO N° 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972

Dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 822, de 5 de setembro de 1969,

DECRETA:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

CAPÍTULO I **DO PROCESSO FISCAL**

Seção I **Dos Atos e Termos Processuais**

Art. 2º Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Parágrafo único. Os atos e termos processuais poderão ser formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos em formato digital, conforme disciplinado em ato da administração tributária. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005, com redação dada pela Lei nº 12.865, de 9/10/2013](#))

Art. 3º A autoridade local fará realizar, no prazo de trinta dias, os atos processuais que devam ser praticados em sua jurisdição, por solicitação de outra autoridade preparadora ou julgadora.

Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.

.....
.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR **N.º 193, DE 2020** **(Da Sra. Fernanda Melchionna e outros)**

Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas, nos termos do art. 153, inciso VII, da Constituição Federal, que será destinado ao Programa de Renda Mínima Permanente.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PLP-277/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Como fonte de recursos para a renda mínima prevista em lei, fica criado o imposto sobre grandes fortunas, que tem por fato gerador a titularidade, em 1º de janeiro de cada ano, de fortuna em valor superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), expressos em moeda de poder aquisitivo de 1º de janeiro de 2020.

Art. 2º São contribuintes do imposto as pessoas físicas domiciliadas no País, o espólio e a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior em relação ao patrimônio que tenha no país.

Art. 3º Considera-se fortuna, para efeito do Art. 1º desta Lei, o conjunto de todos os bens e direitos, situados no país ou no exterior, que integrem o patrimônio do contribuinte, com as exclusões de que trata o § 2º deste artigo.

§ 1º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge será tributado pela titularidade do patrimônio individual e, se houver, de metade do valor do patrimônio comum.

§ 2º Serão excluídos do patrimônio, para efeito de determinar a fortuna sujeita ao imposto:

I – os instrumentos utilizados pelo contribuinte em atividades de que decorram rendimentos do trabalho assalariado ou autônomo, até o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

II- outros bens cuja posse ou utilização seja considerada de alta relevância social, econômica ou ecológica, até o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme critérios a serem definidos em regulamento.

§ 3º No tocante aos bens mencionados no parágrafo anterior, serão avaliados:

I – os imóveis, pela base de cálculo do imposto territorial ou predial, rural ou urbano, ou se situado no exterior, pelo custo de aquisição;

II – os créditos pecuniários sujeitos à correção monetária ou cambial, pelo valor atualizado, excluído o valor dos considerados, nos termos da lei, de realização improvável;

III – os demais bens, pelo custo de sua aquisição pelo contribuinte.

§ 4º Considera-se custo de aquisição:

I – dos bens adquiridos por doação, o valor do declarado pelo doador ou, na falta de declaração, o valor de mercado na data da aquisição;

II – dos bens havidos por herança ou legal, o valor que tiver servido de base para a partilha;

III – dos bens adquiridos em liquidação de pessoa jurídica ou de valor mobiliário, o custo de aquisição das participações ou valores liquidados, atualizado monetariamente.

§ 5º Terão a expressão monetária atualizada para a data da ocorrência do fato gerador, com base em índice que traduza a variação do poder aquisitivo da moeda nacional:

I – a partir de 1º de maio de 2020, os valores constantes dos incisos I e II do § 2º deste artigo;

II – a partir da data da aquisição, ou, se pago a prazo, do pagamento do preço da aquisição, o valor dos bens de que tratam os §§ 3º e 4º deste artigo.

Art. 4º A alíquota do imposto tratado no artigo 1º será aplicada de forma progressiva sobre a base de cálculo do contribuinte, segundo a classe de valor de patrimônio, nos seguintes termos:

I – até R\$ 5.000.000,00: isento;

II – de R\$ 5.000.000,01 a R\$ 10.000.000,00: alíquota de 1,0%;

III – de R\$ 10.000.000,01 a R\$ 20.000.000,00: alíquota de 1,5%;

IV – de R\$ 20.000.000,01 a R\$ 30.000.000,00: alíquota de 2,0%;

V – de R\$ 30.000.000,01 a R\$ 40.000.000,00: alíquota de 3,0%;

VI – de R\$ 40.000.000,01 a R\$ 50.000.000,00: alíquota de 4,0%;

VII – acima de R\$ 50.000.000,01: alíquota de 5,0%;

Parágrafo único. O montante do imposto será a soma das parcelas determinadas mediante aplicação da alíquota sobre o valor compreendido em cada classe.

Art. 5º O imposto será lançado com base em declaração do contribuinte na forma da lei, da qual deverão constar todos os bens do seu patrimônio, e respectivo valor.

Parágrafo único. O bem que não constar da declaração presumir-se-á, até prova em contrário, adquirido com rendimentos sonegados ao imposto de renda, e os impostos devidos serão lançados no exercício em que for apurada a omissão.

Art. 6º Haverá responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto sobre grandes fortunas sempre que houver indícios de dissimulação do verdadeiro proprietário dos bens ou direitos que constituam o seu patrimônio ou a sua apresentação sob valor inferior ao real.

Art. 7º Os recursos desta lei serão destinados ao pagamento do Programa de Renda Mínima.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Justificativa

O Imposto sobre Grandes Fortunas será uma das fontes de custeio do Programa de Renda Mínima Permanente, projeto apresentado pela bancada do Partido Socialismo e Liberdade que visa **atender 80 milhões de cidadãos** que vivem com renda média

mensal de até meio salário mínimo, isto é, quase 40% da população brasileira. No nosso projeto, na linha da Renda Básica emergencial, o programa geraria um benefício entre R\$ 600,00 e R\$ 1200,00 por família, ainda podendo ser cumulado com outros programas sociais, a exemplo do benefício do Programa Bolsa Família.

Se o Programa Bolsa Família, que garante cerca de R\$ 190 em média por família em condição de pobreza e extrema pobreza, foi fundamental para reduzir a miséria, o Programa de Renda Mínima teria efeitos substanciais na redução da pobreza e na amplificação da nossa rede de proteção social, especialmente em tempos de “uberização” e “pejotização” das relações laborais.

Além do impacto direto na renda, a adoção de uma política de renda mínima dinamiza a economia, influenciando o PIB, consumo, investimentos e o emprego. Nesse sentido, o CEDEPLAR (UFMG) estimou os efeitos da política de renda emergencial sobre o produto da economia, a fim de projetar o retorno econômico da transferência social. Segundo os autores, “estudos de políticas desse tipo em um arcabouço de equilíbrio parcial desconsideram os efeitos na economia que culminam em impactos na base tributária. Assim, compararam o custo fiscal bruto da política com seus benefícios diretos, seja na renda das famílias ou na economia, sem considerar os impactos indiretos, advindos dos efeitos na atividade econômica, e o efeito endógeno da política na arrecadação de impostos. Isto é, o impacto fiscal de interesse deveria ser o custo fiscal líquido, que desconta do custo da política o impacto gerado na arrecadação de receita tributária pelo Governo”.

Utilizamos, portanto, a métrica estimada por esse modelo para estimar o custo fiscal líquido anual do Programa de Renda Mínima, que é de R\$ 365 bilhões, ou 5,37% do PIB (dados de 2018).

Do ponto de vista do financiamento do programa, propomos um rol não exaustivo de fontes: a) **regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas, através do presente projeto de lei;** b) incorporação dos efeitos econômicos no cálculo; c) revogação da isenção de imposto de renda sobre lucros e dividendos, com imposto de 20%; d) aumento da contribuição social sobre o lucro líquido das instituições financeiras para 30%.

Trata-se, portanto, de uma proposta para reverter um dos principais elementos da nossa crônica e persistente desigualdade social, a carga tributária altamente regressiva e injusta, com o objetivo de ser uma das fontes para o pagamento do Programa de Renda Mínima Permanente. Pelo exposto, essas medidas propostas certamente contribuirão para a construção de uma sociedade menos desigual e uma tributação mais justa, conforme preceituado pela Constituição Federal, razão pela qual convocamos os nobres pares para aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Fernanda Melchionna
Líder do PSOL

Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

Marcelo Freixo
PSOL/RJ

Sâmia Bomfim
PSOL/SP

Áurea Carolina
PSOL/MG

David Miranda
PSOL/RJ

Glauber Braga
PSOL/RJ

Ivan Valente
PSOL/SP

Luiza Erundina
PSOL/SP

Talíria Petrone
PSOL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção III Dos Impostos da União

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

- I - importação de produtos estrangeiros;
- II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III - renda e proventos de qualquer natureza;
- IV - produtos industrializados;
- V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
- VI - propriedade territorial rural;
- VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 201, DE 2020

(Do Sr. Deuzinho Filho)

Dispõe sobre as regras e regulamentos para a cobrança do Imposto Sobre Grandes Fortunas, previsto no art. 153, VII, da Constituição Federal, para financiar as necessidades de proteção a doenças pandêmicas de importância nacional.

DESPACHO: APENSE-SE AO PLP-63/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o imposto sobre grandes fortunas, devido anualmente, por toda pessoa física ou jurídica, residente no território nacional, conforme previsto no art. 153, VII, da Constituição Federal, para atendimento de despesas extraordinárias decorrentes de situação excepcional de pandemias.

Parágrafo único. O imposto de que trata o caput será destinado exclusivamente para programas e ações de saúde relacionados à prevenção ou ao tratamento de doenças decorrentes de pandemias.

Art. 2º As pessoas físicas não residentes no Brasil, as pessoas jurídicas com sede no exterior, ou espólio das pessoas a que se refere este artigo ficam obrigadas a pagar o imposto sobre grandes fortunas, que lhe for apurada dentro do território nacional.

Art. 3º O Imposto Sobre Grandes Fortunas, terá como fato gerador a disponibilidade jurídica ou econômica do patrimônio de bens e direitos, em 1 de janeiro de cada ano, em fortuna em valor superior a R\$5.000.000 (cinco milhões de reais).

Parágrafo único. Fortuna é o conjunto de todos os bens, situados no país ou no exterior, que integram o patrimônio do contribuinte, excluindo-se uma única residência do contribuinte.

Art. 4º O valor do Imposto de que trata essa Lei será cobrado com base no somatório dos bens declarados, ou auferido pela Secretaria da Receita Federal no ano calendário anterior, com a seguinte progressão:

§ 1º isento da alíquota o valor menor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

§ 2º alíquota de 2,5% sobre o valor igual ou maior que R\$ 5.000.000,00 até R\$ 10.000.000,00.

§ 3º alíquota de 3,5% sobre o valor maior ou igual a R\$10.00.001,00 até R\$

20.000.000,00

§ 4º alíquota de 4,5% sobre o valor maior que R\$ 20.000.000,00

Art. 5º Fica sujeito ao pagamento sobre Imposto Sobre Grandes Fortunas à alíquota de 10% (cinco por cento) das pessoas jurídicas que auferir ganhos líquidos nas operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhados.

Art. 6º Os recursos arrecadados serão repassados diretamente ao Fundo Nacional de Saúde, para custeio de ações e serviços públicos de saúde.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua publicação oficial.

Art. 9º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Imposto sobre grandes fortunas está previsto na Constituição Federal, em seu art. 153, VII, desde a Constituição Federal de 1988, mas jamais foi regulamentado, por isso não é cobrado. Infelizmente estamos vivendo por um momento de crise sanitária e econômica, em um momento de desigualdade, onde há acumulação de riquezas enquanto que o Estado tem dificuldade para suprir as necessidades básicas de saúde da população.

O Brasil é o país com a maior concentração de renda e riqueza do mundo. Conforme Atlas da Exclusão Social, as cinco mil famílias mais ricas do Brasil (0,001%) têm patrimônio correspondente a 42% do PIB, dispendendo cada uma, em média, de R\$ 138 milhões.

Enquanto trabalhadores pagam até 27,5% de imposto de renda sobre seus salários, a distribuição de lucros das empresas aos seus sócios é isenta do imposto de renda. Também são isentos os ganhos dos estrangeiros com a dívida interna brasileira, que paga um dos maiores juros do mundo.

A presente proposição visa taxar as grandes fortunas de pessoas físicas e jurídicas como forma de minimizar o problema de falta de recursos para investimentos em saúde pública.

Neste momento de crise sanitária, provocada pela pandemia do coronavírus – COVID-19, é importante que o Estado busque novos mecanismos para enfrentar a necessidade de recursos suplementares. Por esse motivo taxamos quem possui patrimônio ou valor que excede a R\$ 5 milhões de reais, pagaria a alíquota de 2,5%, percentual esse que vai crescendo até chegar a 4,5% dependendo de sua capacidade contributiva para tanto.

Há diversos países que adotam a estratégia de tributação de grandes fortunas para evitar grandes concentrações de renda e de riqueza, como por exemplo a Espanha,

França, Noruega, Suíça, Bélgica, Índia entre outros. Este imposto busca, portanto uma justiça social.

Nos Estados Unidos diversos candidatos ao Cargo de Presidente da República em 2020 estão propondo a criação de um imposto sobre a riqueza dos multimilionários, para diminuir a desigualdade que existe no país e aumentar, com essa arrecadação, os gastos sociais em setores como saúde e educação.

Paul Krugman, prêmio Nobel de economia de 2018, disse que está disposto a pagar mais impostos para ter uma sociedade mais saudável. Há também um grupo de magnatas pertencentes à organização **Millionaires Against Pitchforks** que querem pagar imposto a fim de evitar um grande desastre a todos, conforme o comunicado emitido recentemente por ocasião do Fórum Econômico Mundial. De acordo com a publicação eles dizem: "*Pedimos-lhes [...], antes que seja tarde demais, a exigência de impostos mais altos e justos para milionários e bilionários em seus países, ajudando a prevenir, de forma individual e corporativa, a sonegação e fraude tributária por meio de uma reforma tributária internacional*", diz a mensagem dirigida a esse setor da população.

Na América do Sul, há 3 (três) países que já adotam esse imposto: **Argentina, Uruguai e Colômbia**.

Na Argentina o nome do tributo é Imposto Sobre bens pessoais, que inclui imóveis, carros, notas (em peso e moeda estrangeira), contas bancárias, saldos de fundos comuns e outros investimentos não isentos, obras de arte, antiguidades, utensílios domésticos e bens no exterior. Para bens no país, a taxa de imposto varia de 0,5% a 1,25%.

No Uruguai a taxação é chamada Imposto sobre Patrimônio, e incide sobre o patrimônio líquido de pessoas físicas e jurídicas. O patrimônio, segundo a legislação desse país inclui ativos como dinheiro em espécie, metais preciosos, veículos, imóveis, mobiliário e créditos para o contribuinte. Para pessoas físicas e famílias residentes no Uruguai, varia de 0,4% a 0,7%. Para pessoas físicas não residentes a alíquota varia de 0,7% a 1,5%

Os ativos líquidos localizados na Colômbia de pessoas físicas e jurídicas são tributados. O imposto é calculado considerando o patrimônio líquido bruto total menos dívidas. Inclui bens no exterior e a versão atual da lei se aplica de 2019 a 2021. Possui uma taxa única de 1% para ativos líquidos acima de US\$ 1,5 milhão

Estamos vivenciando um momento de crise internacional e entendemos que precisamos ampliar o financiamento das ações governamentais na área de saúde. Nesta crise estamos passando por um momento de confronto entre o direito à vida e o direito à propriedade, e entendemos que o direito à vida prevalece sobre todos os outros.

Neste contexto, o presente projeto de lei complementar tem por objetivo regulamentar a cobrança do Imposto sobre Grandes Fortunas visando o atendimento de despesas

extraordinárias com gastos em ações e serviços públicos de saúde, decorrentes dessa situação excepcional de calamidade pública.

A proposta é relevante e urgente, tendo em vista a situação caótica do Brasil nessa área, principalmente em razão do despreparo do Estado para o enfrentamento de situações emergenciais, como a ocasionada pela pandemia que assola nossa querida pátria.

Por se tratar de proposição importante para o enfrentamento dessa situação extrema, que atinge todos os cidadãos brasileiros, esperamos contar com o apoio de nossos dignos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

DEPUTADO DEUZINHO FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO VI
 DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

.....
**CAPÍTULO I
 DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

.....
**Seção III
 Dos Impostos da União**

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

- I - importação de produtos estrangeiros;
- II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III - renda e proventos de qualquer natureza;
- IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*: *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 215, DE 2020
(Do Sr. Paulo Guedes)

Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) de que trata o inciso VII do art. 153 da Constituição.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PLP-277/2008.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2020

(Do Sr. PAULO GUEDES)

Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) de que trata o inciso VII do art. 153 da Constituição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) de que trata o inciso VII do art. 153 da Constituição.

Art. 2º O Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) será cobrado anualmente à alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o valor dos bens suntuários de propriedade dos possuidores de grandes fortunas.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se:

I - possuidores de grandes fortunas as pessoas físicas ou jurídicas cujo patrimônio líquido exceda R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

II – bens suntuários:

a) imóveis para uso pessoal como residência ou lazer, de valor acima de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

b) veículos:

1 – terrestres de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

2 – aquáticos de valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

3 – aéreos de valor superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).



ExEditada Mesa n. 80 de 2016.
* C D 2 0 9 7 0 2 0 4 8 1 0 *

§ 2º Os recursos arrecadados serão destinados exclusivamente a projetos para construção de unidades de ensino ou de saúde credenciados pelo Governo Federal, pelos Estados ou pelos Municípios.

§ 3º A alíquota do IGF será reduzida para 1,75% (um inteiro e setenta e cinco centésimos por cento) para os contribuintes que espontaneamente declararem suas grandes fortunas e bens suntuários, os quais poderão escolher a quais dos projetos de que trata o § 2º seus recursos serão aplicados.

§ 4º Os valores patrimoniais considerados para enquadramento da pessoa física ou jurídica como contribuintes do imposto, bem como para fixação da base de cálculo de seu fato gerador serão extraídos das informações prestadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º Na hipótese em que não for informado o valor de que trata o § 4º, a autoridade administrativa poderá fazer uso do valor de mercado ou do valor arbitrado pelas autoridades dos Estados e dos Municípios no caso de imóveis urbanos ou de veículos automotores terrestres.

Art. 3º O vencimento do IGF é o último dia útil do mês de setembro do ano-calendário, sendo a base de cálculo apurada no dia 1º de janeiro.

Art. 4º Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração do IGF, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.

§ 1º No exercício das atribuições de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá requisitar ou proceder ao exame de documentos, livros e registros, bem como estabelecer obrigações acessórias.

§ 2º As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do IGF prestarão à Secretaria da Receita Federal do Brasil as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Economia.



§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente.

Art. 5º Serão regidos pelas normas relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

I - o processo administrativo de determinação e exigência do IGF;

II - o processo de consulta sobre a aplicação da respectiva legislação;

III - a inscrição do débito não pago em dívida ativa e a sua subsequente cobrança administrativa e judicial.

Art. 6º O IGF não pago nos prazos previstos nesta Lei Complementar será acrescida de:

I - juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento da obrigação até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento;

II - multa de mora calculada na forma prevista na legislação do Imposto de Renda.

Parágrafo único. Nos casos de lançamento de ofício, aplicar-se-á a multa de ofício calculada na forma prevista na legislação do Imposto de Renda, possibilitando-se à pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, o IGF já declarado de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo.



Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) está há trinta e dois anos previsto na Constituição e, apesar de muito falado e recomendado, até o momento não regulamentado e, daí, não aplicado. Este Projeto de Lei Complementar tem por objetivo tornar o dispositivo constitucional aplicável, com início de operação já no primeiro ano subsequente ao de sua aprovação.

No mérito, a proposta aqui apresentada busca contornar os principais obstáculos que entravaram a tramitação das mais diversas propostas elaboradas por plêiade dos mais ilustres parlamentares. A principal objeção, aqui espancada, se refere ao possível efeito de provocar a fuga de capitais, daí redução do investimento, por isso o freio à produção e, consequentemente, a queda da arrecadação global. Além do mais, nas discussões, sempre se perderam num cipoal de critérios para definição e aferição das variáveis, tudo isso mergulhado nas inevitáveis querelas políticas.

Daí a opção agora pela simplicidade, pelo incontroverso, pela nítida proteção e estímulo ao patrimônio produtivo. Buscou-se inspiração nas antigas "leis suntuárias", presentes ao longo da história universal, desde o século VII a.C., com destaque para a "Lei das Doze Tábuas" da Roma Antiga e os regulamentos da dinastia Ming, de inspiração confucionista, na China. Não se pretende aqui sequer se condenar a propriedade e uso de bens suntuários. Pelo contrário, o que aqui se propõe lhe dará dignidade, pois instrumento da repartição patrimonial e do incremento do bem comum. A aplicação direta dos recursos na atividade finalística dará segurança ao contribuinte, que poderá assim assistir a cada passo da consolidação do fruto que semeou.

A possibilidade de redução da alíquota e a escolha do projeto a ser beneficiado são estímulos à autodeclaração, ao crescimento da consciência da cidadania, além de propiciar um sentimento de acolhida do tributo como algo necessário e confortável. Propositalmente, deixaram-se de lado muitos

outros tipos de bens suntuários, como pinacotecas particulares, tapeçarias, joias, pedrarias, mobiliário de luxo, caros objetos de decoração e coisas do gênero, optando-se por uma abordagem inicial em direção à simplicidade, à defesa da privacidade e à aplicação imediata da medida.

Em suma, o que importa aqui é dar início imediato a este processo, com solução simples e acima das naturais contradições. Este Projeto de Lei Complementar é o fim da “espera sem fim” e o início de um caminho, um novo e importante aspecto da justiça social. Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado PAULO GUEDES

2020-8123

Documento eletrônico assinado por Paulo Guedes (PT/MG), através do ponto SDR_56260, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 9 7 0 2 0 4 8 1 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VI
 DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
 DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**Seção III
 Dos Impostos da União**

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*: [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

.....

.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 268, DE 2020 (Do Sr. José Nelto)

Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PLP-277/2008.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2020

(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Imposto sobre Grandes Fortunas – IGF.

Art. 2º O fato gerador do imposto é a propriedade de bens e direitos que ultrapassem, conjuntamente, o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), na data de 1º de janeiro.

Parágrafo único. Para a definição do valor global de que trata o *caput*, devem-se considerar as quantias referentes a dívidas e ônus reais do contribuinte.

Art. 3º A definição do valor dos bens para fins de incidência será feita nos seguintes termos:

I – para as participações societárias em empresas de capital fechado, será atribuído valor justo proporcional ao patrimônio líquido apurado em balanço patrimonial;

II – para as participações societárias em empresas de capital aberto e outros valores mobiliários negociados no mercado, será o valor atribuído ao título no primeiro dia útil do exercício;

III – para joias, metais preciosos, obras de arte e outros bens móveis, será o valor apurado em avaliação periódica, nos termos do Regulamento;

IV – para imóveis, será o valor da última alienação ou, se for esta ocorrida há mais de 5 anos, o da avaliação nos termos do Regulamento;



* c d 2 0 7 4 2 2 7 2 2 5 6 0

V – para os demais bens e direitos, será o valor de mercado que possuírem no dia 1º de janeiro, apurado e atualizado nos termos do Regulamento.

Art. 4º O imposto não incide sobre:

- I – um imóvel residencial próprio;
- II – direitos de propriedade intelectual;
- III – bens e direitos em relação aos quais exista acordo internacional para evitar a dupla tributação patrimonial.

Parágrafo único. O Regulamento poderá prever limites e condições para a exclusão da incidência do imposto sobre bens de pequeno valor.

Art. 5º São contribuintes do imposto:

- I – as pessoas físicas domiciliadas no Brasil, em relação a todos os seus bens;
- II – as pessoas físicas residentes no exterior, em relação aos bens localizados no Brasil;
- III – o espólio, referentes às pessoas e aos bens de que tratam os incisos I e II deste artigo.

Art. 6º O imposto será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva:

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir (R\$)
De 10.000.000,00 a 19.999.999,99	1%	-
De 20.000.000,00 a 39.999.999,99	2%	200.000,00
Acima de 40.000.000,00	3%	400.000,00



* c d 2 0 7 4 2 2 7 4 0 0 *

Parágrafo único. Nas situações de copropriedade, inclusive na sociedade conjugal, a apuração prevista no *caput* ocorrerá individualmente para cada pessoa, conforme sua fração ideal do bem.

Art. 7º Do valor devido do imposto poderão ser deduzidos os seguintes tributos recolhidos integralmente no exercício anterior, e desde que referentes a bens constantes da apuração de que trata o art. 8º:

- I – Imposto Territorial Rural – ITR;
- II – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA;
- III – Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação – ITCMD;
- IV – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
- V – Imposto sobre a Transmissão de Bens Intervivos – ITBI.

Art. 8º O contribuinte deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar até o último dia útil do mês de abril subsequente à ocorrência do fato gerador.

Parágrafo único. A apuração do imposto devido pelo civilmente incapaz será feita por seu representante legal.

Art. 9º Aplicam-se às hipóteses de ocultação ou subavaliação de bens e direitos e à sonegação do tributo as penalidades previstas na legislação ordinária.

Art. 10º Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.



* c d 2 0 7 4 2 2 2 7 2 5 6 0 0 * LexEdit

JUSTIFICAÇÃO

A desigualdade de renda e de patrimônio no Brasil segue atingindo níveis alarmantes, com o rendimento médio mensal de trabalho da população 1% mais rica sendo quase 34 vezes maior que da metade mais pobre em 2018, segundo dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE em sua Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua (Pnad Contínua).

Para corrigir tamanha distorção, uma das atuações possíveis do Estado é por meio da tributação direta, isto é, estabelecer exações fiscais sobre renda e patrimônio.

Ao buscar balizas internacionais, deparamos com indicações de que a tributação direta da renda, bem como de sua transferência gratuita (heranças e doações) representa a forma mais eficiente de atuar na recalibragem social da riqueza. Contudo, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE também afirma que, em países nos quais a renda e a transferência patrimonial não são pesada e progressivamente tributadas, o imposto sobre o patrimônio se destaca como medida paliativa de redistribuição.¹

Recentemente, na Argentina, a Câmara dos Deputados aprovou projeto similar, que, caso implementado em definitivo, irá arrecadar cerca de 3 bilhões de dólares por ano e cobrará alíquota de até 3,5% dos detentores de valores superiores a 2,3 milhões de dólares. O projeto que propomos, além de ser mais brando e isentar aqueles detentores de valores inferiores a 10 milhões de reais, impõe alíquota progressiva máxima de 3%.

Projetos como este, de taxação de grandes fortunas tem sido debatido em todo o mundo. Enquanto não for possível concretizar a proposta de Thomas Piketty, de se criar um imposto mundial, é preciso que os parlamentos nacionais tomem a dianteira e passem a buscar soluções nacionais que minimizem a desigualdade causada pelo desemprego estrutural.

¹ OECD (2018), *The Role and Design of Net Wealth Taxes in the OECD*, OECD Tax Policy Studies, No.26, OECD Publishing, Paris. <http://dx.doi.org/10.1787/9789264290303-en>



Assim, trazemos à análise desta Casa o presente Projeto de Lei Complementar, para que se institua o imposto sobre grandes fortunas, dando relevância ao que a Constituição Federal prevê, há mais de 30 anos, em seu art. 153, VII.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado JOSÉ NELTO

2020-3003

Documento eletrônico assinado por José Nelto (PODE/GO), através do ponto SDR_56428, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 7 4 2 2 2 7 2 2 5 6 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO VI
 DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

.....
**CAPÍTULO I
 DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

.....
**Seção III
 Dos Impostos da União**

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

- I - importação de produtos estrangeiros;
- II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III - renda e proventos de qualquer natureza;
- IV - produtos industrializados;
- V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
- VI - propriedade territorial rural;
- VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto,

na forma da lei. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

.....

.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 121, DE 2021

(Do Sr. Boca Aberta)

Dispõe sobre a taxação de imposto, acerca de grandes fortunas, com destinação da receita para saúde e educação.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PLP-6/2015.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Dep. Boca Aberta

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 2021
(Do Senhor BOCA ABERTA)**

Dispõe sobre a taxação de imposto, acerca de grandes fortunas, com destinação da receita para saúde e educação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O imposto tem como fato gerador a titularidade de grande fortuna, definida como o patrimônio líquido que exceda o valor superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), expressos em moeda de poder aquisitivo de 1º de janeiro de 2021.

§ 1º - Considera-se fortuna, para efeito do Art. 1º desta Lei, o conjunto de todos os bens e direitos, situados no país ou no exterior, que integrem o patrimônio do contribuinte.

§ 2º Não será permitida a dedução, no Imposto de Renda anual, dos valores recolhidos ao novo tributo.

§ 3º Serão excluídos do patrimônio, para efeito de determinar a fortuna sujeita ao imposto:

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 384 CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5384 dep.bocaaberta@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Boca Aberta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara.leg.br/CD212657401600>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Dep. Boca Aberta

- a) os instrumentos utilizados pelo contribuinte em atividades de que decorram rendimentos do trabalho assalariado ou autônomo, até o limite de 10% (dez por cento) de seu patrimônio.
- b) os objetos de antiguidade, arte ou coleção, nas condições e percentagens fixadas em lei;
- c) outros bens cuja posse ou utilização seja considerada pela lei de alta relevância social, econômica ou ecológica;
- d) os direitos de propriedade intelectual ou industrial que permaneçam no patrimônio do autor e que, no caso de propriedade industrial, não estejam afeitos a atividades empresariais.

Art. 2º A arrecadação deste tributo será partilhada em 30% para a União; 35% para os estados e Distrito Federal; e 35% para os municípios, e destinados exclusivamente às áreas da saúde e educação.

Art. 3 - São contribuintes do imposto às pessoas físicas domiciliadas no País, o espólio e a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior em relação ao patrimônio que tenha no País e o espólio de pessoas físicas.

§ 1º A pessoa jurídica será solidariamente responsável pelo pagamento do IGF sempre que houver indícios de que haja transferência de patrimônio com o objetivo de dissimular o verdadeiro proprietário dos bens e direitos, com propósito de evitar a tributação pelo IGF.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Dep. Boca Aberta

Art. 4º O imposto tem como base de cálculo o patrimônio líquido e será cobrado de acordo com a seguinte progressão:

• Até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) Isento	
• De 5.000.000,00 a 10. 000.000,00	1%
• De 10.000.000,00 a 20.000.000,00	2%
• De 20.000.000,00 a 40.000.000,00	3%
• Mais de 40.000.000,00	5%

Art. 5º O imposto será lançado com base em declaração do contribuinte na forma da lei, da qual deverão constar todos os bens do seu patrimônio, e respectivo valor.

Parágrafo Único: O bem que não constar da declaração presumir-se-á, até prova em contrário, adquirido com rendimentos sonegados ao imposto de renda, e os impostos devidos serão lançados no exercício em que for apurada a omissão.

Art. 6º Terão a expressão monetária atualizada para a data da ocorrência do fato gerador, com base em índice que traduza a variação do poder aquisitivo da moeda nacional:

I – os valores constantes do art. 1º, e do art. 4º, a partir de 1º de janeiro de 2021;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Dep. Boca Aberta

Art. 7º Haverá responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto sobre grandes fortunas, sempre que houver indícios de dissimulação do verdadeiro proprietário dos bens ou direitos que constituam o seu patrimônio ou a sua apresentação sob valor inferior ao real.

Art. 8º O Poder Executivo Federal disciplinará a administração, a fiscalização, as formas e os prazos de apuração e pagamento do imposto sobre grandes fortunas.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto dispõe sobre a taxação de imposto acerca de grandes fortunas, tendo como fato gerador a titularidade em 1º de janeiro de cada ano.

O imposto sobre grandes fortunas tem por fato gerador a titularidade, em 1º de janeiro de cada ano, de fortuna em valor superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), expressos em moeda de poder aquisitivo de 1º de janeiro de 2021.

Considera-se fortuna, o conjunto de todos os bens e direitos, situados no país ou no exterior, que integrem o patrimônio do contribuinte.

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 384 CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5384 dep.bocaaberta@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Boca Aberta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara.leg.br/CD212657401600>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Dep. Boca Aberta

Não será permitida a dedução, no Imposto de Renda anual, dos valores recolhidos ao novo tributo.

Para medir a fortuna serão somados os bens (imóveis) e direitos (créditos pecuniários, como ações) do contribuinte. Na lista entram ainda os bens adquiridos por doação, permuta herança ou legado. Só ficarão de fora da taxação as obras de arte e o rendimento do salário até o limite de 10% (dez por cento) de seu patrimônio.

O imposto é o único de competência da União que não foi regulamentado, apesar de previsto na Constituição Federal.

O Brasil tem 2^a maior **concentração** de renda do mundo, diz relatório da ONU. O 1% mais rico concentra 28,3% da renda total do país, conforme ranking sobre o desenvolvimento humano. **Brasil** perde apenas para o Catar em desigualdade de renda, onde 1% mais rico concentra 29% da renda.

A arrecadação será partilhada em 30% para a União; 35% para os Estados e Distrito Federal; e 35% para os municípios.

A declaração do imposto será feita à parte e todos os bens devem ser descritos. Será considerada sonegação fiscal a omissão de qualquer bem. Nesse caso, o lançamento do imposto não pago será feito na declaração do ano em que for apurada a omissão.

Esta lei visa contribuir para identificar a origem de novos recursos para reforçar o caixa do governo, tendo em vista aos efeitos devastadores da pandemia do covid 19, tanto na economia quanto na saúde pública.

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 384 CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5384 dep.bocaaberta@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Boca Aberta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212657401600>

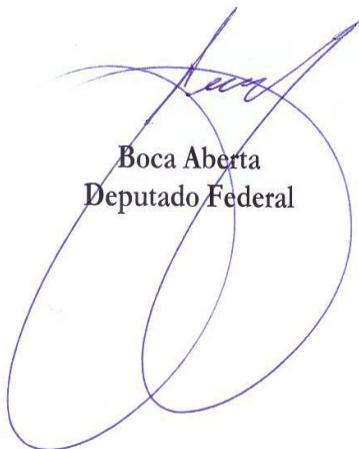


CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Dep. Boca Aberta

O que se almeja, com o devido apreço à ordem jurídico-constitucional vigente, é garantir que todos paguem impostos e que aqueles que ganhem mais paguem mais, em clara homenagem ao princípio da progressividade, que representa o que há de mais moderno e justo em termos de distribuição da carga tributária.

Assim, contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2021.


Boca Aberta
Deputado Federal

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 384 CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5384 dep.bocaaberta@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Boca Aberta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara.leg.br/CD212657401600>



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 130, DE 2021

(Do Sr. Pedro Uczai e outros)

Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas, de que trata o art. 153, inciso VII, da Constituição Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PLP-277/2008.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. , DE 2021
(Do Sr. PEDRO UCZAI e outros)

Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas, de que trata o art. 153, inciso VII, da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) de que trata o art. 153, inciso VII, da Constituição Federal.

Art. 2º O IGF incide sobre a propriedade, a posse ou o domínio útil de bens, bem como sobre a titularidade de direitos, que constituam grande fortuna em 1º de janeiro de cada ano.

§ 1º Considera-se grande fortuna, para fins dessa Lei Complementar, o conjunto de bens e direitos de qualquer natureza, no Brasil e no exterior, de valor superior a R\$10.000.000,00.

§ 2º O limite previsto no parágrafo anterior não se aplica aos contribuintes definidos nos incisos II e III do art. 3º.

§ 3º O imposto não incide sobre:

a) bens e direitos aplicados em projetos considerados, pela lei, prioritários para o desenvolvimento nacional;

b) bens objeto de tombamento ou de declaração de utilidade pública e os gravados por reserva legal ou voluntária para fins de utilização social ou de preservação ambiental;

c) bens dados em usufruto a entidades culturais e benfeicentes de assistência social, na forma do regulamento, enquanto durar o usufruto;

d) bens cujo uso esteja interditado por posse ou invasão reconhecida judicialmente, enquanto durar a interdição;

e) bens consumíveis não destinados à alienação.

§ 4º Quando à titularidade de direito, à propriedade, à posse ou ao domínio útil de bem couber a pessoa jurídica de direito privado que não seja sociedade ou empresa individual, e esse direito ou esse bem estiver disponível para uso, gozo ou fruição por pessoa física ou por outra pessoa jurídica, a título gratuito ou a preço inferior ao de mercado, proceder-se-á da seguinte forma:

a) se o beneficiário for pessoa física residente ou não no Brasil ou pessoa jurídica domiciliada no exterior, o valor do direito ou do bem deve ser acrescido aos demais bens dessa pessoa, aplicando-se-lhe nos casos dos incisos II e III do art. 3º a obrigação prevista no art. 4º;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214005915500>



b) se o beneficiário for pessoa jurídica domiciliada no Brasil, o valor do direito ou do bem deve ser acrescido aos demais bens dos contribuintes relacionados no art. 3º que detenham, direta ou indiretamente, cotas do capital dessa pessoa jurídica beneficiária deve ser oferecido à tributação juntamente com os demais bens desses contribuintes, na proporção dos quinhões que detenham do capital social, aplicando-se-lhes, nos casos dos incisos II e III do art. 3º, a obrigação prevista no art. 4º.

Art. 3º São contribuintes do IGF:

I - as pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, em relação aos bens e direitos situados ou detidos no Brasil e no exterior;

II - as pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, em relação aos bens e direitos situados ou mantidos no Brasil;

III - os administradores de entes despersonalizados, tais como condomínios e fundos, constituídos no exterior em relação aos ativos mantidos no Brasil.

§ 1º Equipara-se a contribuinte, para os efeitos dessa Lei Complementar, o espólio das pessoas físicas mencionadas nos incisos I e II do *caput* desse artigo.

§ 2º Na apuração do fato gerador, cada cônjuge será tributado pela titularidade dos direitos ou pela propriedade, posse ou domínio útil dos bens que lhe couber individualmente e, se for o caso, pelo critério adotado no regime de tributação em separado do Imposto de Renda de Pessoa Física.

§ 3º São responsáveis os pais, tutores e curadores em relação aos bens e direitos dos filhos e enteados não emancipados, dos tutelados e dos curatelados.

§ 4º Considera-se residente a pessoa física que ingressar no Brasil na forma definida no art. 12 da Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Art. 4º São responsáveis pelo IGF, nos termos do artigo 121, inciso II da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), os representantes dos contribuintes indicados nos incisos II e III do artigo 3º.

§ 1º Os contribuintes relacionados nos incisos II e III do art. 3º, que vierem a adquirir bens ou direitos no País, deverão constituir, previamente à aquisição, representante domiciliado ou residente no Brasil, para os fins previstos no *caput* desse artigo, conforme estabelecido em ato da administração tributária.

§ 2º Os contribuintes relacionados nos incisos II e III do art. 3º que já detenham bens ou direitos no Brasil quando da vigência dessa lei deverão, no prazo de seis meses, constituir o representante a que se refere o parágrafo anterior.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214005915500>



* C D 2 1 4 0 0 5 9 1 5 5 0 0 *

§ 3º O descumprimento do disposto nos §1º e 2º do art. 4º impedirá o registro da aquisição do bem ou direito pelo adquirente ou sua transferência a terceiros, devendo ser comunicada a restrição ao respectivo órgão de registro pela autoridade administrativa competente, sem prejuízo do lançamento do tributo correspondente.

Art. 5º A base de cálculo do IGF é o montante total dos bens e direitos que compõem o patrimônio do contribuinte em 1º de janeiro de cada ano.

§ 1º Poderão ser excluídos da base de cálculo:

I - o valor do saldo devedor do financiamento para aquisição de bens, limitado ao valor dos bens a que se refiram;

II - o valor do saldo devedor de dívidas assumidas junto a instituições financeiras para a aquisição de participações societárias de partes não relacionadas ou aumento de participações por aumento de capital;

III - o valor dos instrumentos utilizados pelo contribuinte em atividades de que decorram rendimentos do trabalho, limitado a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais);

IV - o valor de um único imóvel residencial, limitado a R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais).

§ 2º Os bens e direitos serão avaliados:

a) para os bens imóveis, pelo maior dos seguintes valores:

1. custo de aquisição ou de construção, atualizado monetariamente;
2. base de cálculo do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural (ITR) ou do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) no ano-calendário; ou

3. valor médio de mercado no último trimestre do ano anterior;

b) para as contas e investimentos bancários, pelo maior dos seguintes valores:

1. saldo em 1º de janeiro de cada ano; ou

2. saldo médio do último trimestre do ano-calendário, no caso do valor não ter sido utilizado na aquisição de outro bem ou direito;

c) para as aplicações financeiras em títulos e valores mobiliários de renda variável, bem como em ouro ou certificados representativos de ouro, ativo financeiro, cotados em bolsa de valores e de mercadorias pelo valor médio de mercado no último ano, a ser fornecida pelas instituições financeiras, conforme regulamentação;

d) para os demais bens e direitos, pelo maior dos seguintes valores:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214005915500>



1. custo de aquisição; ou
2. valor de mercado em 1º de janeiro do ano-calendário.

§ 3º Os valores dos bens e direitos, quando expressos em moeda estrangeira, serão convertidos para dólar dos Estados Unidos da América e, em seguida, para reais, por meio da utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América estabelecido para compra pelo Banco Central do Brasil no último dia com cotação antes de 1º de janeiro do ano-calendário.

§ 4º As exclusões dos incisos I e II do § 1º não são permitidas se os financiamentos ou dívidas forem contraídos de credores domiciliados, residentes ou constituídos em país ou dependência com tributação favorecida ou regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme definido em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Em atenção à progressividade, o imposto incidirá obedecendo às seguintes faixas de valor patrimonial e alíquotas:

I - Excepcionalmente, pelo período de cinco anos após sua instituição, pelas seguintes faixas e alíquotas:

FAIXAS	ALÍQUOTAS
Acima de R\$10 milhões até R\$40 milhões	1,0%
Acima de R\$40 milhões até R\$80 milhões	2,0%
Acima de R\$80 milhões	3,0%

II - Após o período de que trata o inciso I, pelas seguintes faixas e alíquotas:

FAIXAS	ALÍQUOTAS
Acima de R\$10 milhões até R\$40 milhões	0,5%
Acima de R\$40 milhões até R\$80 milhões	1%
Acima de R\$80 milhões	1,5%

§ 1º Lei poderá atualizar monetariamente os valores das faixas de incidência de que trata esse artigo.

Art. 7º Os bens e direitos constituintes da fortuna sobre a qual recai o imposto respondem pela satisfação do respectivo crédito tributário, não se opondo à Fazenda Pública convenções entre particulares.

Art. 8º O prazo para pagamento do IGF é o dia 30 de abril do ano-calendário.

Parágrafo único. Decreto poderá estabelecer formas de pagamento parcelado do tributo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214005915500>



Art. 9º A administração e fiscalização do IGF incumbe à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que disciplinará as formas de apuração, cálculo e recolhimento, e as respectivas obrigações acessórias relativas ao IGF.

Parágrafo único. Aplicam-se ao IGF, no que couber, as disposições da legislação do Imposto de Renda referentes ao lançamento, à consulta, à cobrança, às penalidades e ao processo administrativo aplicáveis ao Imposto de Renda das Pessoas Físicas.

Art. 10 A Lei n. 5.172 de 25 de outubro de 1966 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 167 (...)

Parágrafo único. A restituição vence juros capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

(...)

Art. 201 (...)

Parágrafo único. A dívida ativa tributária será reajustada por juros capitalizáveis, sendo que a fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos desse artigo, a liquidez do crédito.

Art. 11. Da arrecadação do Imposto de que trata esta Lei, 20% (vinte por cento) deverão ser destinados ao financiamento de ações e serviços públicos de saúde, prioritariamente para o apoio e defesa dos direitos das vítimas da COVID.

Art. 12 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do dia primeiro de janeiro subsequente à sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal apresenta os contornos mais concretos ao princípio da isonomia, no que diz respeito à tributação, quando prevê, em seu art. 145, que sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte.

Um dos tributos que mais atende aos princípios previstos no art. 145, e que possui maior potência para atingir o objetivo de combater as desigualdades, é o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), previsto no inciso VII do art. 153.

Em que pese ser de grande importância para a realização de um dos maiores objetivos do Estado Brasileiro, a competência para instituir esse tributo ainda não foi exercida, passados mais de trinta anos da promulgação de nossa Constituição. O presente projeto de Lei Complementar é, portanto, mais que oportuno.

Quando a Constituição define a competência da União para instituir o imposto sobre grandes fortunas, ela está destacando, dentre os conjuntos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214005915500>



* C D 2 1 4 0 5 9 1 5 5 0 0 *

de bens pertencentes aos indivíduos em geral, aqueles maiores. O presente projeto, então, para definir essas maiores fortunas, buscou localizá-las entre os 0,3% mais ricos residentes no Brasil. Para cumprir esta finalidade, “grande fortuna” foi definida como o conjunto de bens e direitos de qualquer natureza, no Brasil e no exterior, de valor superior a R\$10 milhões.

Uma pessoa com renda de R\$1.500,00 por mês (ligeiramente superior à renda domiciliar média *per capita* brasileira¹) levaria, caso economizasse mensalmente um terço de seus rendimentos, mais de mil e seiscentos anos para juntar tal patrimônio. Uma pessoa que ganhasse tanto quanto um ministro do STF (maior salário do serviço público brasileiro, R\$39.000,00) levaria, caso economizasse mensalmente um terço de seus rendimentos, mais de sessenta anos para juntar tal patrimônio. Tais comparações demonstram, sem deixar dúvidas, que R\$10 milhões é quantia que pode ser considerada, no Brasil, uma grande fortuna.

Segundo dados publicados pela RFB, somente 60 mil pessoas, dos 30 milhões de contribuintes do IRPF, possuem patrimônio superior a R\$10 milhões. O nível de concentração de riquezas no Brasil é alarmante. Estudos da OXFAM Brasil revelam que apenas cinco pessoas possuem, juntas, riqueza superior à da metade da população brasileira. São mais de R\$420 bilhões, o que representa fortunas individuais médias superiores a R\$50 bilhões.

Os processos econômicos que levam à produção de tais fortunas são processos coletivos, que mobilizam recursos humanos e ambientais, fornecidos por uma sociedade que deve também ser destinatária de parte dessa riqueza acumulada, precipuamente em decorrência da determinação constitucional, mas também por motivo de justiça e de organização de uma sociedade que deve também ser titular da riqueza que cria e deve ter governança sobre a destinação dessa riqueza.

A acumulação decorre e grande parte da subtributação da renda, e também das transferências. Tanto a isenção dos lucros e dividendos distribuídos como as baixas alíquotas praticadas no Brasil para a tributação da herança concorrem para ampliar a extrema concentração de riqueza que temos no Brasil.

Ou seja, tais patrimônios não foram significativamente tributados sequer em sua constituição, como renda auferida. Essa injustiça tributária, essa subtributação da renda dos mais afortunados, promotora de nossa já campeã desigualdade, cristaliza-se na ausência de tributação sobre a riqueza, por si também uma injustiça tributária promotora de desigualdade. Contra essa desigualdade, a Constituição previu, há mais de trinta anos, a competência para instituir o imposto, competência que o presente projeto visa agora a exercer.

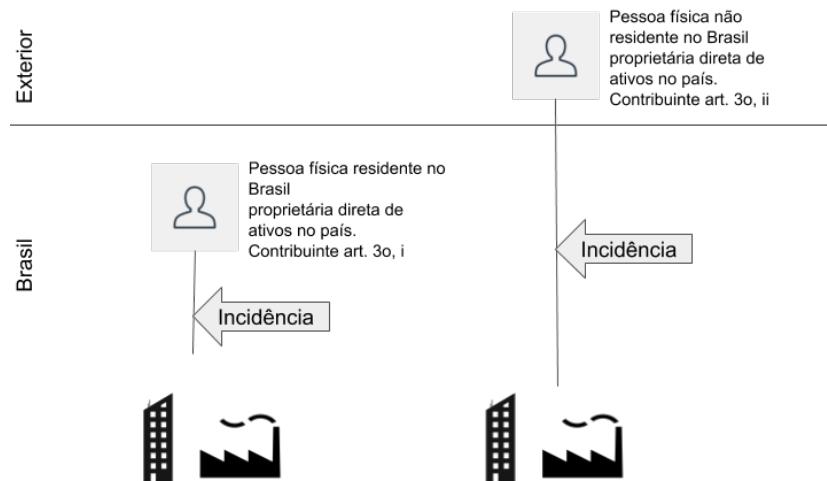
¹ Conforme a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o rendimento domiciliar *per capita* no Brasil foi de R\$1.438,67, em 2019.



A hipótese de incidência e os contribuintes

A tributação sobre as fortunas dá-se, no presente projeto, em regra, pela tributação das pessoas físicas proprietárias daquelas fortunas. Ou seja, fortuna pertencente diretamente a uma pessoa jurídica pertencerá, sempre, necessariamente, àquela pessoa física proprietária das quotas de seu capital social. O Quadro 1 representa a situação da incidência do IGF conforme o titular seja pessoa física residente ou pessoa física não residente no Brasil:

QUADRO 1 – PESSOAS FÍSICAS RESIDENTES E NÃO RESIDENTES



Situação diferente ocorre quando as pessoas físicas não residentes no Brasil possuem ativos no país por meio de pessoas jurídicas não domiciliadas no Brasil. Nesse caso, para se preservar a isonomia entre pessoas físicas residentes e não residentes, para que suas fortunas sejam igualmente alcançadas pela tributação pelo IGF, faz-se necessário um deslocamento do momento da incidência do imposto, redefinindo a qualificação do contribuinte, conforme se verifica no Quadro 2:

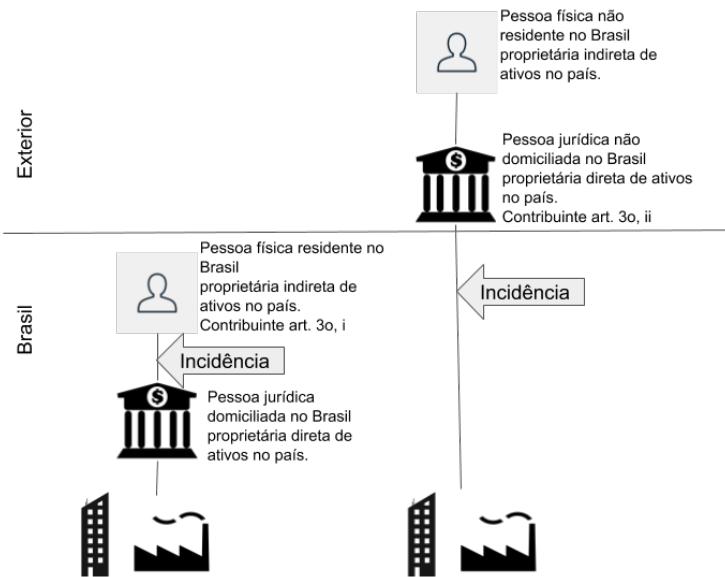
QUADRO 2 – PESSOAS FÍSICAS NÃO RESIDENTES COM PESSOAS JURÍDICAS NÃO DOMICILIADAS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214005915500>



* C D 2 1 4 0 0 5 9 1 5 5 0 0 *

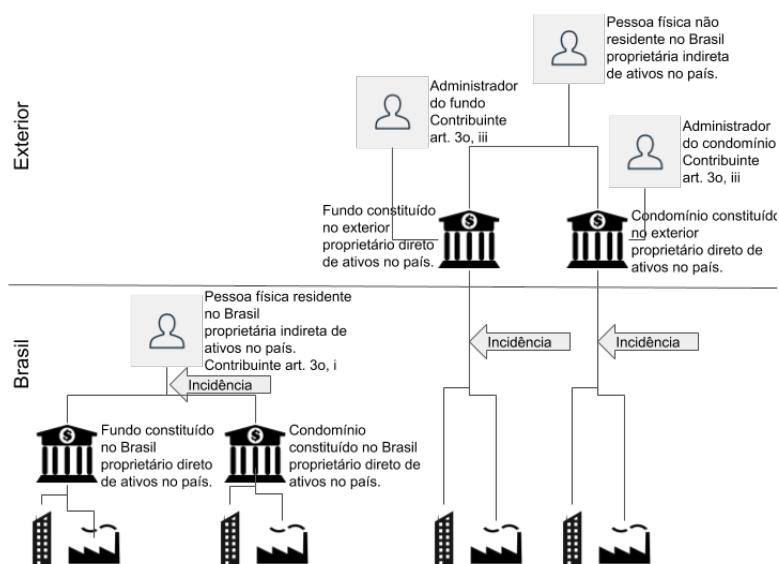


Tal é o motivo das diferenças entre as redações dos incisos I e II do art. 3º: manter a igualdade de tratamento entre:

i) fortunas de pessoas físicas residentes por meio de pessoas jurídicas domiciliadas no país; e ii) fortunas detidas por pessoas físicas não residentes por meio de pessoas jurídicas não domiciliadas no país.

Situação análoga repete-se em relação às fortunas detidas por meio de veículos de investimentos, entes despessoalizados, tais como condomínios e fundos, constituídos no exterior em relação aos ativos detidos no país. Observe-se no Quadro 3:

QUADRO 3 – UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS DE INVESTIMENTOS DESPERSONALIZADOS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214005915500>



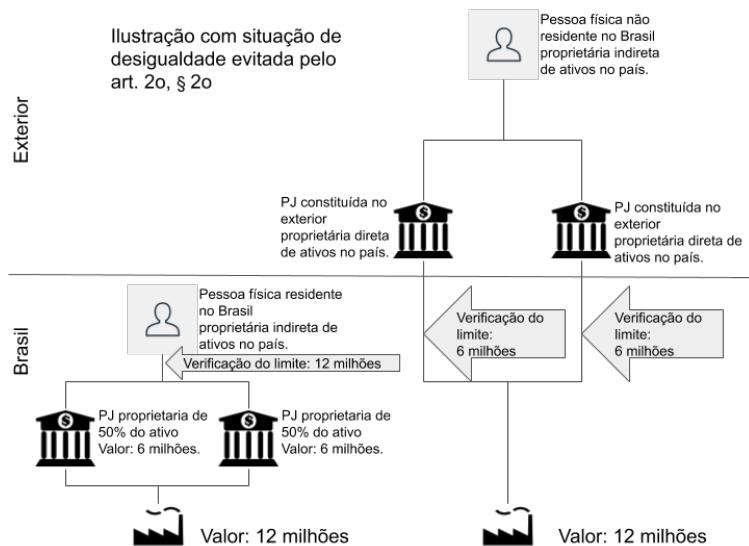
Os sujeitos passivos no caso de contribuintes não residentes ou não domiciliados no Brasil

Nos casos de contribuintes residentes ou domiciliados no exterior (art. 3º, incisos II e III), o sujeito passivo da obrigação tributária será seu representante no Brasil, na forma do art. 4º.

A não aplicação dos limites no caso de contribuintes não residentes ou não domiciliados no Brasil

No caso das pessoas físicas e jurídicas não residentes ou não domiciliadas no Brasil, e dos entes despersonalizados não constituídos no Brasil, o limite do § 1º do Art. 2º não pode ser verificado, e, portanto, não é aplicado, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo. O Quadro 4 exemplifica uma de muitas situações em que a aplicação do limite a proprietários não residentes ou não domiciliados no Brasil causaria desigualdades em desfavor dos proprietários residentes ou domiciliados no Brasil.

QUADRO 4 – EXEMPLO QUE JUSTIFICA A NÃO APLICAÇÃO DE LIMITES PARA NÃO RESIDENTES OU DOMICILIADOS



Há, por outro lado, situações em que pessoas não residentes, e eventualmente não tão afortunadas, possuam imóvel residencial no Brasil. Para esses casos se aplica, como também às pessoas residentes, a exclusão Art. 5º, § 1º, inciso IV.

A tributação na condição de beneficiário de fortunas (dispositivo antielisivo)

Objetivando-se evitar o estímulo à transferência dos patrimônios de pessoas físicas e jurídicas a entidades não alcançadas pela incidência do imposto, com a consequente erosão de sua base, inseriu-se no art. 2º o § 4º.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214005915500>



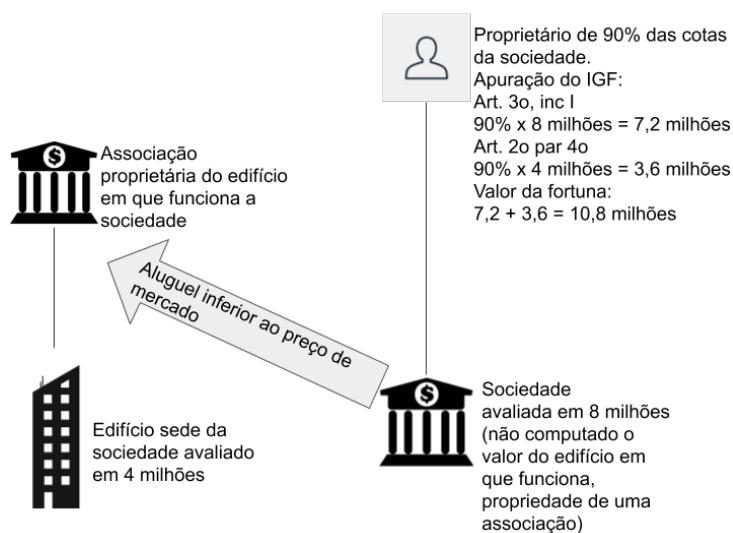
O Quadro 5 ilustra o alcance do dispositivo em relação a pessoas físicas beneficiárias de ativos postos à disposição para seu uso pessoal.

QUADRO 5 – TRANSFERÊNCIA DE PATRIMÔNIO



No Quadro 6, um exemplo do alcance do dispositivo quando os bens de uma associação são postos à venda por preços inferiores ao valor de mercado ao uso de uma pessoa jurídica:

QUADRO 6 – BENS DE UMA ASSOCIAÇÃO COLOCADOS À VENDA POR VALORES INFERIORES AO VALOR DE MERCADO



O § 4º do art. 2º não se aplica aos bens pertencentes a pessoas jurídicas domiciliadas no exterior e a entidades despersonalizadas constituídas no exterior, porque tais bens já são alcançados pela tributação pelo IGF sem a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214005915500>



* C D 2 1 4 0 0 5 9 1 5 5 0 0 *

aplicação desse dispositivo em função do disposto nos incisos II e III do art. 3º e no § 2º do art. 2º.

Promoção do desenvolvimento nacional

O presente projeto, ao excluir da incidência do imposto os bens e direitos aplicados em projetos considerados prioritários para o desenvolvimento nacional, pela lei, (art. 2º, § 3º, alínea a) estabelece um importante instrumento de política econômica, permitindo à União, por meio de lei, criar estímulos para a alocação do capital privado conforme as diretrizes públicas de desenvolvimento nacional.

As alíquotas

O artigo 6º prevê alíquotas progressivas de 0,5% a 1,5%, alinhadas à experiência internacional.

Excepcionalmente, em razão da gravidade do momento atual e considerando a necessidade de adoção de medidas urgentes, de caráter temporário, para o financiar o enfrentamento da crise, propõe-se que nos primeiros cinco anos de vigência, as alíquotas aplicáveis sejam de 1%, 2% e 3%, a incidirem respectivamente sobre faixas de patrimônio de R\$10 milhões a R\$40 milhões, de R\$40 milhões a R\$80 milhões e acima de R\$80 milhões.

A correção de uma antiga injustiça: correção dos saldos a restituir aos contribuintes e do crédito tributário

O Art. 10 vem corrigir uma velha injustiça, pois, com a ausência de capitalização dos juros, os credores de restituição de créditos tributários **veem** o valor real de suas restituições corroerem-se com o tempo. Assim também as fazendas públicas, em relação aos seus créditos. Tal quadro leva, muitas vezes, a premiar o sonegador que, não raro, mesmo após ter contra si aplicadas as multas correspondentes às condutas mais graves, faz o pagamento, após o transcurso da discussão administrativa do crédito, de importâncias inferiores, em termos reais, àquelas pagas pelos contribuintes adimplentes.

Estimativa de Arrecadação

De acordo com o relatório Centis de Rendas do IRPF de 2018, publicado pela RFB, somente 0,2% dos contribuintes declararam bens e direitos em valor médio superior a R\$10 milhões. Desses, somente 30 mil contribuintes da última faixa, de 0,1%, possuem patrimônio médio de 51 milhões; a riqueza média declarada dos outros 30 mil fica em torno de R\$11,7 milhões.

Há que se considerar também que os valores constantes nas DIRPF, são valores defasados, pois constam registrados por seus valores de aquisição. Logo, é razoável supor que o valor total atualizado dos bens e direitos sejam de fato superiores.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214005915500>



Considerando a aplicação de uma alíquota média de 2,5% sobre os valores que excedam o limite de R\$10 milhões somente em relação aos valores constantes nas DIRPF, a arrecadação estimada seria de aproximadamente R\$32 bilhões. No entanto, considerando a defasagem do valor histórico dos bens e o fato de que a base tributável do IGF não se restringe a esses valores – pois abrange também os bens localizados no País, pertencentes a pessoas não residentes –, estima-se, de forma conservadora, que arrecadação esperada seja superior a **R\$40 bilhões**.

O presente projeto de lei foi resultado de intensa participação da sociedade civil sobre a necessidade de novas políticas públicas em resposta aos reclamos das vítimas da COVID e seus familiares, que demandarão por anos, talvez décadas, a reparação e o cuidado pela omissão ou ação criminosa de agentes do Estado Brasileiro nessa pandemia. Ele é resultado também da persistente cobrança da sociedade brasileira por justiça tributária, pela participação efetiva dos super-ricos no financiamento do Estado brasileiro, inclusive nesse momento de grave crise sanitária e social, a exemplo da experiência internacional, em que vários países constituíram fundos ou contribuições solidárias para lidar com a promoção dos direitos das vítimas da COVID e suas famílias. Essa união de esforços, encabeçadas pela Associação Nacional Vida e Justiça em Apoio e Defesa dos Direitos da Vítimas da COVID e pelo Instituto Justiça Fiscal, teve a participação ativa de integrantes do Conselho Nacional de Saúde, do Consórcio Nordeste, de entidades municipalistas como a Associação Brasileira de Municípios, de movimentos sociais organizados na Frente Brasil Popular, entre outras, a quem agradecemos a dedicação e o resultado dos trabalhos, bem como às assessorias do PT no Senado Federal e na Câmara dos Deputados. Pelo exposto, peço o apoio dos nobres colegas Parlamentares na aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2021.

Deputado **PEDRO UCZAI**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214005915500>



* C D 2 1 4 0 0 5 9 1 5 5 0 0 *



Projeto de Lei Complementar (Do Sr. Pedro Uczai)

Institui o Imposto sobre Grandes
Fortunas, de que trata o art. 153, inciso VII,
da Constituição Federal.

Assinaram eletronicamente o documento CD214005915500, nesta ordem:

- 1 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)
- 2 Dep. João Daniel (PT/SE)
- 3 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 4 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 5 Dep. Bohn Gass (PT/RS) *-(p_7800)
- 6 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 7 Dep. Marcon (PT/RS)
- 8 Dep. Marília Arraes (PT/PE)
- 9 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 10 Dep. Henrique Fontana (PT/RS)
- 11 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG)
- 12 Dep. José Ricardo (PT/AM)
- 13 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 14 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 15 Dep. Rubens Otoni (PT/GO)
- 16 Dep. Padre João (PT/MG)
- 17 Dep. Vander Loubet (PT/MS)
- 18 Dep. José Guimarães (PT/CE)
- 19 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
- 20 Dep. Zeca Dirceu (PT/PR)
- 21 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
- 22 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
- 23 Dep. Luizianne Lins (PT/CE)
- 24 Dep. Paulão (PT/AL)
- 25 Dep. Carlos Veras (PT/PE)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214005915500>

- 26 Dep. Célio Moura (PT/TO)
- 27 Dep. Paulo Guedes (PT/MG)
- 28 Dep. Rejane Dias (PT/PI)
- 29 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 30 Dep. Gleisi Hoffmann (PT/PR)
- 31 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 32 Dep. Natália Bonavides (PT/RN)
- 33 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 34 Dep. Afonso Florence (PT/BA)
- 35 Dep. Enio Verri (PT/PR)
- 36 Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)
- 37 Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA)
- 38 Dep. Camilo Capiberibe (PSB/AP)
- 39 Dep. Alencar Santana Braga (PT/SP)
- 40 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC)
- 41 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ) *-(p_6337)
- 42 Dep. Marcelo Freixo (PSB/RJ)
- 43 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP)
- 44 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)
- 45 Dep. Paulo Pimenta (PT/RS)
- 46 Dep. Airton Faleiro (PT/PA)
- 47 Dep. Beto Faro (PT/PA)
- 48 Dep. Helder Salomão (PT/ES)
- 49 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) *-(p_7834)
- 50 Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA)
- 51 Dep. Daniel Almeida (PCdoB/BA)
- 52 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)
- 53 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)
- 54 Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)
- 55 Dep. Leo de Brito (PT/AC)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214005915500>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VI
 DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
 DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**Seção I
 Dos Princípios Gerais**

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

- a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;
- b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
- c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.
- d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

- I - será opcional para o contribuinte;
- II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. ([Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

Seção III Dos Impostos da União

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

- I - importação de produtos estrangeiros;
- II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III - renda e proventos de qualquer natureza;
- IV - produtos industrializados;
- V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
- VI - propriedade territorial rural;
- VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - ([Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

- I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;
- II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte

do imposto, na forma da lei. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

LEI N° 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998

Altera a Legislação Tributária Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei aplica-se no âmbito da legislação tributária federal, relativamente às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, de que tratam o art. 239 da Constituição e a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, ao Imposto sobre a Renda e ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativos a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A RENDA

Art. 12. Sem prejuízo das normas de tributação aplicáveis aos não-residentes no

País, sujeitar-se-á à tributação pelo imposto de renda, como residente, a pessoa física que ingressar no Brasil:

I - com visto temporário:

a) para trabalhar com vínculo empregatício, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir da data de sua chegada;

b) por qualquer outro motivo, e permanecer por período superior a cento e oitenta e três dias, consecutivos ou não, contado, dentro de um intervalo de doze meses, da data de qualquer chegada, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do dia subsequente àquele em que se completar referido período de permanência;

II - com visto permanente, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de sua chegada.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal expedirá normas quanto às obrigações acessórias decorrentes da aplicação do disposto neste artigo.

Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total no ano-calendário anterior tenha sido igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou a R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.814, 16/5/2013, em vigor a partir de 1/1/2014*)

§ 1º A opção pela tributação com base no lucro presumido será definitiva em relação a todo o ano-calendário.

.....

.....

LEI N° 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no art. 5º, XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

.....

LIVRO SEGUNDO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

.....

TÍTULO II OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

.....

CAPÍTULO IV SUJEITO PASSIVO

Seção I Disposições Gerais

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 122. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

TÍTULO III CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO IV EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

TÍTULO IV ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO II DÍVIDA ATIVA

Art. 201. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo

fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

.....

.....

LEI N° 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA**

.....

Seção V **Preços de Transferência**

.....

Países com Tributação Favorecida

Art. 24. As disposições relativas a preços, custos e taxas de juros, constantes dos arts. 18 a 22, aplicam-se, também, às operações efetuadas por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil, com qualquer pessoa física ou jurídica, ainda que não vinculada, residente ou domiciliada em país que não tribute a renda ou que a tribute a alíquota máxima inferior a vinte por cento. (*Vide § 5º do art. 9º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24/8/2001*)

§1º Para efeito do disposto na parte final deste artigo, será considerada a legislação tributária do referido país, aplicável às pessoas físicas ou às pessoas jurídicas, conforme a natureza do ente com o qual houver sido praticada a operação.

§ 2º No caso de pessoa física residente no Brasil:

I - o valor apurado segundo os métodos de que trata o art. 18 será considerado como custo de aquisição para efeito de apuração de ganho de capital na alienação do bem ou direito;

II - o preço relativo ao bem ou direito alienado, para efeito de apuração de ganho

de capital, será o apurado de conformidade com o disposto no art. 19;

III - será considerado como rendimento tributável o preço dos serviços prestados apurado de conformidade com o disposto no art. 19;

IV - serão considerados como rendimento tributável os juros determinados de conformidade com o art. 22.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, considerar-se-á separadamente a tributação do trabalho e do capital, bem como as dependências do país de residência ou domicílio. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.451, de 10/5/2002](#))

§ 4º Considera-se também país ou dependência com tributação favorecida aquele cuja legislação não permita o acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas, à sua titularidade ou à identificação do beneficiário efetivo de rendimentos atribuídos a não residentes. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do ano seguinte ao da publicação](#))

Art. 24-A. Aplicam-se às operações realizadas em regime fiscal privilegiado as disposições relativas a preços, custos e taxas de juros constantes dos arts. 18 a 22 desta Lei, nas transações entre pessoas físicas ou jurídicas residentes e domiciliadas no País com qualquer pessoa física ou jurídica, ainda que não vinculada, residente ou domiciliada no exterior. (["Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do ano seguinte ao da publicação](#))

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se regime fiscal privilegiado aquele que apresentar uma ou mais das seguintes características: (["Caput" do parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#))

I - não tribute a renda ou a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento); ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do ano seguinte ao da publicação](#))

II - conceda vantagem de natureza fiscal a pessoa física ou jurídica não residente:

a) sem exigência de realização de atividade econômica substantiva no país ou dependência;

b) condicionada ao não exercício de atividade econômica substantiva no país ou dependência; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do ano seguinte ao da publicação](#))

III - não tribute, ou o faça em alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento), os rendimentos auferidos fora de seu território; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do ano seguinte ao da publicação](#))

IV - não permita o acesso a informações relativas à composição societária, titularidade de bens ou direitos ou às operações econômicas realizadas. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do ano seguinte ao da publicação](#))

Art. 24-B. O Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer os percentuais de que tratam o *caput* do art. 24 e os incisos I e III do parágrafo único do art. 24-A, ambos desta Lei.

Parágrafo único. O uso da faculdade prevista no *caput* deste artigo poderá também ser aplicado, de forma excepcional e restrita, a países que componham blocos econômicos dos quais o País participe. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do ano seguinte ao da publicação](#))

Seção VI

Lucro Presumido

Determinação

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos; e [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

§ 1º O ganho de capital nas alienações de investimentos, immobilizados e intangíveis corresponderá à diferença positiva entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, poderão ser considerados no valor contábil, e na proporção deste, os respectivos valores decorrentes dos efeitos do ajuste a valor presente de que trata o inciso III do *caput* do art. 184 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

§ 3º Os ganhos decorrentes de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo não integrarão a base de cálculo do imposto, no momento em que forem apurados. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

§ 4º Para fins do disposto no inciso II do *caput*, os ganhos e perdas decorrentes de avaliação do ativo com base em valor justo não serão considerados como parte integrante do valor contábil. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

§ 5º O disposto no § 4º não se aplica aos ganhos que tenham sido anteriormente computados na base de cálculo do imposto. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 74, DE 2022

(Do Sr. Nereu Crispim)

Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), de que trata o art. 153, inciso VII, da Constituição Federal e estabelece normas gerais de participação dos Estados no produto da arrecadação do tributo de competência Federal da União, em decorrência de renúncia fiscal na arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) na forma monofásica incidente sobre combustíveis, nos termos autorizados na lei complementar nº 192, de 11 de março de 2022.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-130/2021.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. , DE 2022
(Do Sr. Nereu Crispim)

Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), de que trata o art. 153, inciso VII, da Constituição Federal e estabelece normas gerais de participação dos Estados no produto da arrecadação do tributo de competência Federal da União, em decorrência de renúncia fiscal na arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) na forma monofásica incidente sobre combustíveis, nos termos autorizados na lei complementar nº 192, de 11 de março de 2022.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Título I

Do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF)

Capítulo I

Hipóteses de incidência

Art. 1º Fica instituído o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) de que trata o art. 153, inciso VII, da Constituição Federal.

Art. 2º O IGF incide sobre a propriedade, a posse ou o domínio útil de bens, bem como sobre a titularidade de direitos, que constituam grande fortuna em 1º de janeiro de cada ano.

§ 1º Considera-se grande fortuna, para fins dessa Lei Complementar, o conjunto de bens e direitos de qualquer natureza, no Brasil e no exterior, de valor superior a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220497235800>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



* C D 2 2 0 4 9 7 2 3 5 8 0 0 *



§ 2º O limite previsto no parágrafo anterior não se aplica aos contribuintes definidos nos incisos II e III do art. 3º.

§ 3º O imposto não incide sobre:

- a) bens e direitos aplicados em projetos considerados, pela lei, prioritários para o desenvolvimento nacional;
- b) bens objeto de tombamento ou de declaração de utilidade pública e os gravados por reserva legal ou voluntária para fins de utilização social ou de preservação ambiental;
- c) bens dados em usufruto a entidades culturais e benficiares de assistência social, na forma do regulamento, enquanto durar o usufruto;
- d) bens cujo uso esteja interditado por posse ou invasão reconhecida judicialmente, enquanto durar a interdição;
- e) doação de bens consumíveis ou não destinados à alienação.

§ 4º Quando à titularidade de direito, à propriedade, à posse ou ao domínio útil de bem couber a pessoa jurídica de direito privado que não seja sociedade ou empresa individual, e esse direito ou esse bem estiver disponível para uso, gozo ou fruição por pessoa física ou por outra pessoa jurídica, a título gratuito ou a preço inferior ao de mercado, proceder-se-á da seguinte forma:

- a) se o beneficiário for pessoa física, residente ou não no Brasil, ou pessoa jurídica domiciliada no exterior, o valor do direito ou do bem deve ser acrescido aos demais bens dessa pessoa, aplicando-se-lhes, nesses casos e na hipótese do III do art. 3º, a obrigação prevista no art. 4º;
- b) se o beneficiário for pessoa jurídica domiciliada no Brasil, o valor do direito ou do bem deve ser acrescido aos demais bens dos contribuintes relacionados no art. 3º que detenham, direta ou





indiretamente, cotas do capital dessa pessoa jurídica beneficiária deve ser oferecido à tributação juntamente com os demais bens desses contribuintes, na proporção dos quinhões que detenham do capital social, aplicando-se-lhes, nos casos dos incisos II e III do art. 3º, a obrigação prevista no art. 4º.

Capítulo II

Dos Contribuintes e Responsáveis

Art. 3º São contribuintes do IGF:

I - as pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, em relação aos bens e direitos situados ou detidos no Brasil e no exterior;

II - as pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, em relação aos bens e direitos situados ou mantidos no Brasil;

III - os administradores de entes despersonalizados, tais como condomínios e fundos, constituídos no exterior em relação aos ativos mantidos no Brasil.

§ 1º Equipara-se a contribuinte, para os efeitos dessa Lei Complementar, o espólio das pessoas físicas mencionadas nos incisos I e II do caput desse artigo.

§ 2º Na apuração do fato gerador, cada cônjuge será tributado pela titularidade dos direitos ou pela propriedade, posse ou domínio útil dos bens que lhe couber individualmente e, se for o caso, pelo critério adotado no regime de tributação em separado do Imposto de Renda de Pessoa Física.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220497235600>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br





§ 3º São responsáveis os pais, tutores e curadores em relação aos bens e direitos dos filhos e enteados não emancipados, dos tutelados e dos curatelados.

§ 4º Considera-se residente a pessoa física que ingressar no Brasil na forma definida no art. 12 da Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Art. 4º São responsáveis pelo IGF, nos termos do artigo 121, inciso II da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), os representantes dos contribuintes indicados nos incisos II e III do artigo 3º.

§ 1º Os contribuintes relacionados nos incisos II e III do art. 3º, que vierem a adquirir bens ou direitos no País, deverão constituir, previamente à aquisição, representante domiciliado ou residente no Brasil, para os fins previstos no caput desse artigo, conforme estabelecido em ato da administração tributária.

§ 2º Os contribuintes relacionados nos incisos II e III do art. 3º que já detenham bens ou direitos no Brasil quando da vigência dessa lei deverão, no prazo de seis meses, constituir o representante a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º O descumprimento do disposto nos §1º e 2º do art. 4º impedirá o registro da aquisição do bem ou direito pelo adquirente ou sua transferência a terceiros, devendo ser comunicada a restrição ao respectivo órgão de registro pela autoridade administrativa competente, sem prejuízo do lançamento do tributo correspondente.

Capítulo III

Da Base de Cálculo e do Momento de Incidência



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220497235600>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



* C D 2 2 0 4 9 7 2 3 5 8 0 0 *



Art. 5º A base de cálculo do IGF é o montante total dos bens e direitos que compõem o patrimônio do contribuinte em 1º de janeiro de cada ano.

§ 1º Poderão ser excluídos da base de cálculo:

- I. o valor do saldo devedor do financiamento para aquisição de bens, limitado ao valor dos bens a que se refiram;
- II. o valor do saldo devedor de dívidas assumidas junto a instituições financeiras para a aquisição de participações societárias de partes não relacionadas ou aumento de participações por aumento de capital;
- III. o valor dos instrumentos utilizados pelo contribuinte em atividades de que decorram rendimentos do trabalho, limitado a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais);
- IV. o valor de um único imóvel residencial, limitado a R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais).

§ 2º Os bens e direitos serão avaliados:

I - para os bens imóveis, pelo maior dos seguintes valores:

- a) custo de aquisição ou de construção, atualizado monetariamente;
- b) base de cálculo do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural (ITR) ou do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) no ano-calendário; ou
- c) valor médio de mercado no último trimestre do ano anterior;

II. para as contas e investimentos bancários, pelo maior dos seguintes valores:

- a) saldo em 1º de janeiro de cada ano; ou



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220497235600>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



* C D 2 2 0 4 9 7 2 3 5 8 0 0 *



b) saldo médio do último trimestre do ano-calendário, no caso do valor não ter sido utilizado na aquisição de outro bem ou direito;

III. para as aplicações financeiras em títulos e valores mobiliários de renda variável, bem como em ouro ou certificados representativos de ouro, ativo financeiro, cotados em bolsa de valores e de mercadorias pelo valor médio de mercado no último ano, a ser fornecida pelas instituições financeiras, conforme regulamentação;

IV. para os demais bens e direitos, pelo maior dos seguintes valores:

a) custo de aquisição; ou

b) valor de mercado em 1º de janeiro do ano-calendário.

§ 3º Os valores dos bens e direitos, quando expressos em moeda estrangeira, serão convertidos para dólar dos Estados Unidos da América e, em seguida, para reais, por meio da utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América estabelecido para compra pelo Banco Central do Brasil no último dia com cotação antes de 1º de janeiro do ano-calendário.

§ 4º As exclusões dos incisos I e II do § 1º não são permitidas se os financiamentos ou dívidas forem contraídos de credores domiciliados, residentes ou constituídos em país ou dependência com tributação favorecida ou regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme definido em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Capítulo IV

Das Alíquotas



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220497235600>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



* C D 2 2 0 4 9 7 2 3 5 8 0 0 *



Art. 6º Em atenção à progressividade, o imposto incidirá obedecendo às seguintes faixas de valor patrimonial e alíquotas:

I - Excepcionalmente, pelo período de cinco anos após sua instituição, pelas seguintes faixas e alíquotas:

- a) Na faixa acima de R\$10 milhões até R\$40 milhões, aplica-se a alíquota de 1,0%;
- b) Na faixa acima de R\$40 milhões até R\$80 milhões, aplica-se a alíquota de 2,0%;
- c) Na faixa acima de R\$80 milhões, aplica-se a alíquota de 3,0%.

II - Após o período de que trata o inciso I, as faixas nele referidas terão alíquotas reduzidas em 50,0% (cinquenta por cento).

Parágrafo único. Os valores das faixas de incidência de que trata esse artigo poderão ser atualizados anualmente, sem que importe em modificação desta lei, mediante correção monetária aplicando-se o mesmo índice de correção adotado para atualização dos créditos devidos à Fazenda Pública.

Art. 7º Os bens e direitos constituintes da fortuna sobre a qual recai o imposto respondem pela satisfação do respectivo crédito tributário, não se opondo à Fazenda Pública convenções entre particulares.

Capítulo V

Do Prazo de Pagamento



Art. 8º O prazo para pagamento do IGF é o dia 30 de abril do ano-calendário, autorizada a autoridade tributária adotar critérios de recolhimentos por retenção parcial, por operação, no momento de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220497235600>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



sua ocorrência, garantida a Fazenda Pública e aos Contribuintes a apuração das respectivas diferenças no ajuste anual.

Parágrafo único. Decreto poderá estabelecer formas de pagamento ao lado do tributo e regulamentar as obrigações acessórias quando a apuração ocorrer por ato de competência dos Cartórios notariais, no âmbito das atribuições da Comissão de Valores Mobiliários – CVM ou por meio de instituições financeiras, bancárias e empresas de tecnologia financeira reconhecidas como fintechs.

Capítulo VI

Das Competências de Administração e fiscalização do IGF

Art. 9º A administração e fiscalização do IGF incumbe à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que disciplinará as formas de apuração, cálculo e recolhimento, e as respectivas obrigações acessórias relativas ao IGF.

Parágrafo único. Aplicam-se ao IGF, no que couber, as disposições da legislação do Imposto de Renda referentes ao lançamento, à consulta, à cobrança, às penalidades e ao processo administrativo aplicáveis ao Imposto de Renda das Pessoas Físicas.

Capítulo VII

Da Participação no Produto da Arrecadação do Tributo

Art. 10. O Produto da arrecadação do Imposto de que trata esta Lei, nos termos do art. 155, inciso XII, alínea “c” e “g”, da Constituição Federal, serão partilhados proporcionalmente entre os Estados que,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220497235800>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



* C D 2 2 0 4 9 7 2 3 5 8 0 0 *



nos termos autorizados na lei complementar nº 192, de 11 de março de 2022, comprovar significativo impacto por renúncia fiscal na arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) na forma monofásica incidente sobre combustíveis.

Parágrafo único. Compete ao Senado nos termos do art. 59, inciso VII e 155, §2º, incisos IV e V, da Constituição Federal, ouvido o Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), deliberar sobre as proporções a serem consideradas a título de significativo impacto da renúncia fiscal a fim de estabelecer os limites e proporções de participação do produto da arrecadação de que trata esta Lei.

Capítulo VIII

Das Disposições Finais

Art. 11 A Lei n. 5.172 de 25 de outubro de 1966 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 167 (...)

“Parágrafo único. A restituição vence juros capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.”

(...)

Art. 201 (...)

“Parágrafo único. A dívida ativa tributária será reajustada por juros capitalizáveis, sendo que a fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos desse artigo, a liquidez do crédito.”

Art. 12 Esta Lei Complementar entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte ao de sua promulgação.

Sala das Sessões, de de 2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220497235600>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br





DEPUTADO NEREU CRISPIM (PSD/RS)

Presidente da Frente Parlamentar Mista em Defesa dos Caminhoneiros Autônomos e Celetistas

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal apresenta os contornos mais concretos ao princípio da isonomia, no que diz respeito à tributação, quando prevê, em seu art. 145, que sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte.

Um dos tributos que mais atende aos princípios previstos no art. 145, e que possui maior potência para atingir o objetivo de combater as desigualdades, é o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), previsto no inciso VII do art. 153.

Em que pese ser de grande importância para a realização de um dos maiores objetivos do Estado Brasileiro, a competência para instituir esse tributo ainda não foi exercida, passados mais de trinta anos da promulgação de nossa Constituição. O presente projeto de Lei Complementar é, portanto, mais que oportuno, sobretudo diante da crise dos preços dos combustíveis que têm refletido mobilização de renúncias fiscais, propostas de subsídios e onerações a todo o ciclo econômico-produtivo, a que precisa ser pensado de forma conjunta a equilibrar receitas, despesas e renúncias fiscais.

Quando a Constituição define a competência da União para instituir o imposto sobre grandes fortunas, ela está



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220497235600>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br





destacando, dentre os conjuntos de bens pertencentes aos indivíduos em geral, aqueles maiores. O presente projeto, então, para definir essas maiores fortunas, buscou localizá-las entre os 0,3% mais ricos residentes no Brasil. Para cumprir esta finalidade, "grande fortuna" foi definida como o conjunto de bens e direitos de qualquer natureza, no Brasil e no exterior, de valor superior a R\$10 milhões.

Uma pessoa com renda de R\$1.500,00 por mês (ligeiramente superior à renda domiciliar média per capita brasileira¹) levaria, caso economizasse mensalmente um terço de seus rendimentos, mais de mil e seiscentos anos para juntar tal patrimônio. Uma pessoa que ganhasse tanto quanto um ministro do STF (maior salário do serviço público brasileiro, R\$39.000,00) levaria, caso economizasse mensalmente um terço de seus rendimentos, mais de sessenta anos para juntar tal patrimônio. Tais comparações demonstram, sem deixar dúvidas, que R\$10 milhões é quantia que pode ser considerada, no Brasil, uma grande fortuna.

A tributação sobre as fortunas dá-se, no presente projeto, em regra, pela tributação das pessoas físicas proprietárias daquelas fortunas. Ou seja, fortuna pertencente diretamente a uma pessoa jurídica pertencerá, sempre, necessariamente, àquela pessoa física proprietária das quotas de seu capital social.

O motivo das diferenças entre as redações dos incisos I e II do art. 3º é manter a igualdade de tratamento entre fortunas de pessoas físicas residentes por meio de pessoas jurídicas domiciliadas no país; e fortunas detidas por pessoas físicas não residentes por meio de pessoas jurídicas não domiciliadas no país.

Situação análoga repete-se em relação às fortunas detidas por meio de veículos de investimentos, entes despersonalizados.





Nos casos de contribuintes residentes ou domiciliados no exterior (art. 3º, incisos II e III), o sujeito passivo da obrigação tributária será seu representante no Brasil, na forma do art. 4º.

No caso das pessoas físicas e jurídicas não residentes ou não domiciliadas no Brasil, e dos entes despersonalizados não constituídos no Brasil, o limite do § 1º do Art. 2º não pode ser verificado, e, portanto, não é aplicado.

Há, por outro lado, situações em que pessoas não residentes, e eventualmente não tão afortunadas, possuam imóvel residencial no Brasil. Para esses casos se aplica, como também às pessoas residentes, a exclusão da hipótese.

Objetivando-se evitar o estímulo à transferência dos patrimônios de pessoas físicas e jurídicas a entidades não alcançadas pela incidência do imposto, com a consequente erosão de sua base, inseriu-se no art. 2º o § 4º. Um exemplo do alcance do dispositivo quando os bens de uma associação são postos à venda por preços inferiores ao valor de mercado ao uso de uma pessoa jurídica.

O presente projeto, ao excluir da incidência do imposto os bens e direitos aplicados em projetos considerados prioritários para o desenvolvimento nacional, pela lei, estabelece um importante instrumento de política econômica, permitindo à União, por meio de lei, criar estímulos para a alocação do capital privado conforme as diretrizes públicas de desenvolvimento nacional.

O artigo 6º prevê alíquotas progressivas de 0,5% a 1,5%, alinhadas à experiência internacional. Excepcionalmente, em razão da gravidade do momento atual e considerando a necessidade de adoção de medidas urgentes, de caráter temporário,





para o financiar o enfrentamento da crise do preço dos combustíveis e a renúncia fiscal dos Estados pela incidência do ICMS monofásico, propõe-se que nos primeiros cinco anos de vigência, as alíquotas aplicáveis sejam de 1%, 2% e 3%, a incidirem respectivamente sobre faixas de patrimônio de R\$10 milhões a R\$40 milhões, de R\$40 milhões a R\$80 milhões e acima de R\$80 milhões.

Com a ausência de capitalização dos juros, os credores de restituição de créditos tributários veem o valor real de suas restituições corroerem-se com o tempo. Assim também as fazendas públicas, em relação aos seus créditos. Tal quadro leva, muitas vezes, a premiar o sonegador que, não raro, mesmo após ter contra si aplicadas as multas correspondentes às condutas mais graves, faz o pagamento, após o transcurso da discussão administrativa do crédito, de importâncias inferiores, em termos reais, àquelas pagas pelos contribuintes adimplentes.

De acordo com a RFB, somente 0,2% dos contribuintes declararam bens e direitos em valor médio superior a R\$10 milhões. Desses, somente 30 mil contribuintes da última faixa, de 0,1%, possuem patrimônio médio de 51 milhões; a riqueza média declarada dos outros 30 mil fica em torno de R\$11,7 milhões.

Há que se considerar também que os valores constantes nas DIRPF, são valores defasados, pois constam registrados por seus valores de aquisição. Logo, é razoável supor que o valor total atualizado dos bens e direitos sejam de fato superiores.

Considerando a aplicação de uma alíquota média de 2,5% sobre os valores que excedam o limite de R\$10 milhões somente em relação aos valores constantes nas DIRPF, a arrecadação estimada seria de aproximadamente R\$32 bilhões. No entanto, considerando a defasagem do valor histórico dos bens e o fato de que





a base tributável do IGF não se restringe a esses valores – pois abrange também os bens localizados no País, pertencentes a pessoas não residentes –, estima-se, de forma conservadora, que arrecadação esperada seja superior a R\$40 bilhões.

O presente projeto de lei foi resultado de intensa participação da sociedade civil sobre a necessidade de novas políticas públicas em resposta aos preços dos combustíveis que afetam não só os caminhoneiros, mas, a todo o ciclo econômico, cuja repercussão demanda ação energética célere diante da omissão ou ação criminosa de empresa que exploram o consumidor de forma abusiva com efeito na arrecadação dos Estados que têm no tributo de suas competência a sustentação de suas próprias políticas públicas e que precisa ser contido.

Ele é resultado também da persistente cobrança da sociedade brasileira por justiça tributária, pela participação efetiva dos super-ricos no financiamento do Estado brasileiro.

Essa união de esforços, encabeçada pela Frente Parlamentar Mista em Defesa dos Caminhoneiros Autônomos e Celetistas, tem apoio de diversas entidades e conta com a participação ativa de entidades de diversos setores: do transporte, do setor público, econômico e tributário, de movimentos sociais organizados, entre outras, a quem agradecemos a dedicação e o resultado dos trabalhos, bem como às assessorias na Câmara dos Deputados.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres colegas Parlamentares na aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, de de 2022

DEPUTADO NEREU CRISPIM (PSD/RS)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220497235800>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS

Presidente da Frente Parlamentar Mista em Defesa dos Caminhoneiros Autônomos e Celetistas

Apresentação: 23/05/2022 09:14 - MESA

PLP n.74/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220497235600>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



* C D 2 2 0 4 9 7 2 3 5 8 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO IV
 DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
 DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção VIII
 Do Processo Legislativo**

**Subseção I
 Disposição Geral**

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Subseção II Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção III Dos Impostos da União

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Seção IV **Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal**

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

III - propriedade de veículos automotores. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

§ 1º O imposto previsto no inciso I: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o *de cuius* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, g, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta*)

a) (*Revogada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta*)

b) (*Revogada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta*)

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída: (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta*)

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º Na hipótese do inciso XII, *h*, observar-se-á o seguinte:

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*, observando-se o seguinte:

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, *b*. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

Seção V

Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

IV - ([Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

§ 1º-A O imposto previsto no inciso I do *caput* deste artigo não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea "b" do inciso VI do *caput* do art. 150 desta Constituição sejam apenas locatárias do bem imóvel. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 116, de 2022](#))

§ 2.º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002*)

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993* e *com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002*)

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002*)

§ 4º (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR N° 192, DE 11 DE MARÇO DE 2022

Define os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ainda que as operações se iniciem no exterior; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar define, nos termos da alínea *h* do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ainda que as operações se iniciem no exterior.

Art. 2º Os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o ICMS, qualquer que seja sua finalidade, são os seguintes:

I - gasolina e etanol anidro combustível;

II - diesel e biodiesel; e

III - gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado do gás natural.

LEI N° 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998

Altera a Legislação Tributária Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei aplica-se no âmbito da legislação tributária federal, relativamente às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, de que tratam o art. 239 da Constituição e a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, ao Imposto sobre a Renda e ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativos a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A RENDA

Art. 12. Sem prejuízo das normas de tributação aplicáveis aos não-residentes no País, sujeitar-se-á à tributação pelo imposto de renda, como residente, a pessoa física que ingressar no Brasil:

I - com visto temporário:

- a) para trabalhar com vínculo empregatício, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir da data de sua chegada;
- b) por qualquer outro motivo, e permanecer por período superior a cento e oitenta e três dias, consecutivos ou não, contado, dentro de um intervalo de doze meses, da data de qualquer chegada, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do dia subsequente àquele em que se completar referido período de permanência;

II - com visto permanente, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de sua chegada.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal expedirá normas quanto às obrigações acessórias decorrentes da aplicação do disposto neste artigo.

Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total no ano-calendário anterior tenha sido igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou a R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.814, 16/5/2013, em vigor a partir de 1/1/2014*)

§ 1º A opção pela tributação com base no lucro presumido será definitiva em relação a todo o ano-calendário.

§ 2º Relativamente aos limites estabelecidos neste artigo, a receita bruta auferida no ano anterior será considerada segundo o regime de competência ou de caixa, observado o

critério adotado pela pessoa jurídica, caso tenha, naquele ano, optado pela tributação com base no lucro presumido.

.....

.....

LEI N° 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no art. 5º, XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

LIVRO PRIMEIRO

SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O sistema tributário nacional é regido pelo disposto na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, nas Constituições e em leis estaduais, e em leis municipais.

.....

.....

LEI N° 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Países com Tributação Favorecida

Art. 24. As disposições relativas a preços, custos e taxas de juros, constantes dos arts. 18 a 22, aplicam-se, também, às operações efetuadas por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil, com qualquer pessoa física ou jurídica, ainda que não vinculada, residente ou domiciliada em país que não tribute a renda ou que a tribute a alíquota máxima inferior a vinte por cento. (*Vide § 5º do art. 9º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24/8/2001*)

§ 1º Para efeito do disposto na parte final deste artigo, será considerada a legislação tributária do referido país, aplicável às pessoas físicas ou às pessoas jurídicas, conforme a natureza do ente com o qual houver sido praticada a operação.

§ 2º No caso de pessoa física residente no Brasil:

I - o valor apurado segundo os métodos de que trata o art. 18 será considerado como custo de aquisição para efeito de apuração de ganho de capital na alienação do bem ou direito;

II - o preço relativo ao bem ou direito alienado, para efeito de apuração de ganho de capital, será o apurado de conformidade com o disposto no art. 19;

III - será considerado como rendimento tributável o preço dos serviços prestados apurado de conformidade com o disposto no art. 19;

IV - serão considerados como rendimento tributável os juros determinados de conformidade com o art. 22.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, considerar-se-á separadamente a tributação do trabalho e do capital, bem como as dependências do país de residência ou domicílio. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.451, de 10/5/2002*)

§ 4º Considera-se também país ou dependência com tributação favorecida aquele cuja legislação não permita o acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas, à sua titularidade ou à identificação do beneficiário efetivo de rendimentos atribuídos a não residentes. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do ano seguinte ao da publicação*)

Art. 24-A. Aplicam-se às operações realizadas em regime fiscal privilegiado as disposições relativas a preços, custos e taxas de juros constantes dos arts. 18 a 22 desta Lei, nas transações entre pessoas físicas ou jurídicas residentes e domiciliadas no País com qualquer pessoa física ou jurídica, ainda que não vinculada, residente ou domiciliada no exterior. (*"Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do ano seguinte ao da publicação*)

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se regime fiscal privilegiado aquele que apresentar uma ou mais das seguintes características: (*"Caput" do parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008 e com nova redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009*)

I - não tribute a renda ou a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento); (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do ano seguinte ao da publicação*)

II - conceda vantagem de natureza fiscal a pessoa física ou jurídica não residente:

a) sem exigência de realização de atividade econômica substantiva no país ou dependência;

b) condicionada ao não exercício de atividade econômica substantiva no país ou dependência; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do ano seguinte ao da publicação*)

III - não tribute, ou o faça em alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento), os rendimentos auferidos fora de seu território; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008,*

publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do ano seguinte ao da publicação)

IV - não permita o acesso a informações relativas à composição societária, titularidade de bens ou direitos ou às operações econômicas realizadas. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do ano seguinte ao da publicação)

Art. 24-B. O Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer os percentuais de que tratam o *caput* do art. 24 e os incisos I e III do parágrafo único do art. 24-A, ambos desta Lei.

Parágrafo único. O uso da faculdade prevista no *caput* deste artigo poderá também ser aplicado, de forma excepcional e restrita, a países que componham blocos econômicos dos quais o País participe. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do ano seguinte ao da publicação)

Seção VI

Lucro Presumido

Determinação

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos; e (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

§ 1º O ganho de capital nas alienações de investimentos, immobilizados e intangíveis corresponderá à diferença positiva entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, poderão ser considerados no valor contábil, e na proporção deste, os respectivos valores decorrentes dos efeitos do ajuste a valor presente de que trata o inciso III do *caput* do art. 184 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

§ 3º Os ganhos decorrentes de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo não integrarão a base de cálculo do imposto, no momento em que forem apurados. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

§ 4º Para fins do disposto no inciso II do *caput*, os ganhos e perdas decorrentes de avaliação do ativo com base em valor justo não serão considerados como parte integrante do valor contábil. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

§ 5º O disposto no § 4º não se aplica aos ganhos que tenham sido anteriormente computados na base de cálculo do imposto. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015*)

.....

.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 69, DE 2023

(Do Sr. Jorge Goetten)

Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-277/2008.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2023

(Do Sr. JORGE GOETTEN)

Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), de que trata o inciso VII do art. 153 da Constituição Federal.

Art. 2º O IGF tem como fato gerador a propriedade, no dia 31 de dezembro do ano de publicação desta Lei Complementar, de bens e direitos em montante superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Parágrafo único. O imposto, devido uma única vez, será recolhido até o dia trinta de abril do ano subsequente ao da publicação desta Lei Complementar.

Art. 3º São contribuintes do imposto:

I - a pessoa física residente no País;

II - a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, em relação ao patrimônio que detenha no País; e

III - o espólio das pessoas físicas a que se referem os incisos I e II deste artigo.

Art. 4º A base de cálculo do IGF é o valor total dos bens e direitos que compõem o patrimônio do contribuinte e de seus dependentes, apurado no dia 31 de dezembro do ano da publicação desta Lei Complementar.

§ 1º O valor dos bens e direitos corresponderá:

I – ao valor patrimonial da participação na data do fato gerador, no caso das participações societárias em empresas de capital fechado;



II – à cotação na data do fato gerador, no caso de participações societárias em empresas de capital aberto e outros valores mobiliários negociados no mercado;

III – ao custo da aquisição, no caso dos demais bens móveis ou imóveis adquiridos há menos de 5 anos; e

IV – ao valor de mercado do bem ou direito na data do fato gerador do imposto, nos demais casos.

§ 2º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge será tributado em relação aos bens e direitos particulares e à metade do valor dos bens comuns.

Art. 5º O IGF será calculado mediante aplicação da tabela seguinte sobre o valor do patrimônio apurado na forma do art. 4º:

Valor do patrimônio (R\$)	Alíquota	Parcela a deduzir (R\$)
De 10.000.000,01 a 30.000.000,00	1,50%	150.000,00
De 30.000.000,01 a 50.000.000,00	2,50%	450.000,00
Acima de 50.000.000,00	3,50%	950.000,00

Parágrafo único. Sobre a parcela do patrimônio apurada na forma do art. 4º, correspondente a bens e direitos situados no exterior, haverá a incidência de adicional do imposto, calculado na forma da tabela seguinte:

Valor do patrimônio (R\$)	Alíquota	Parcela a deduzir (R\$)
De 10.000.000,01 a 30.000.000,00	1,00%	100.000,00
Acima de 30.000.000,00	1,75%	325.000,00

Art. 6º Aplicam-se ao IGF, no que couber, as disposições da legislação do Imposto sobre a Renda referentes a fiscalização, lançamento, inscrição em dívida ativa, cobrança, penalidades, encargos, administração e processo administrativo.

Parágrafo único. A administração, fiscalização e cobrança do IGF competem à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.



* C D 2 3 4 7 1 4 1 0 6 7 0 0 *

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 153, VII, outorga competência à União para instituir um imposto sobre as grandes fortunas, desde que instituído mediante a edição de lei complementar.

Com base nessa autorização constitucional, estamos propondo, no presente projeto de lei complementar, a instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), como forma de colaborar para a redução do expressivo déficit das contas do setor público e para possibilitar a redução do pagamento de juros sobre a dívida pública.

O advento da pandemia de COVID-19, no início do ano de 2020, trouxe consequências econômicas e sociais perversas para o Brasil e para o mundo, notadamente para as camadas mais pobres da população.

Em resposta a essa situação, as principais economias mundiais adotaram ações tendentes à redução da pobreza e das desigualdades agravadas pela pandemia, bem como à preservação de empresas e de empregos.

Medidas dessa natureza, como foi o caso do auxílio emergencial criado em nosso País, consistente no pagamento de um benefício financeiro para garantir renda mínima aos brasileiros em situação vulnerável durante o auge da pandemia, tiveram um custo muito significativo para o erário.

Esses dispêndios vultosos ainda persistem atualmente, com a recriação do Bolsa Família, programa de transferência de renda e de combate à fome, e ensejam a necessidade de criação de fontes de recursos para a sua manutenção.

Na nossa proposta, o IGF será exigido uma única vez sobre a parcela que superar R\$ 10 milhões do patrimônio das pessoas físicas



residentes no Brasil, ou do patrimônio no País das pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior.

O imposto incidirá por meio de alíquotas progressivas que poderão chegar a 3,5%, no caso dos bens e direitos situados no Brasil, e a 5,25%, no caso dos mantidos fora do País.

Considerando que o nosso sistema tributário, especialmente em relação aos impostos, é norteado pelo princípio da capacidade contributiva, entendemos que a parcela mais favorecida da população deve dar uma maior contribuição para a superação das dificuldades enfrentadas pela economia brasileira.

Diante o impacto positivo da medida, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado JORGE GOETTEN

2023-494



* C D 2 3 4 7 1 4 1 0 6 7 0 0 *



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art.153	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988
--	---

FIM DO DOCUMENTO